



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



MENSAGEM Nº. 039, de 23 de Novembro de 2017.

DA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ELIAS DAL COL - PREFEITO

A: **CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DD. ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES - PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei Complementar (Envia)

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Leis, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 004, de 23 de Novembro de 2017** - de autoria do Poder Executivo Municipal - **INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto tem como finalidade substanciar medidas objetivando aprimorar e consolidar a instituição de um novo Código Tributário Municipal que apresentamos, constituindo-se de um instrumento que servirá de direção e aprimoramento dos dispositivos legais da mesma natureza, existentes no Município.

Como é público e notório, o nosso Código Tributário é de 2002, totalmente defasado com a nossa realidade.

Assim, urge a elaboração de um novo Código Tributário, visando acima das recomendações técnicas, estabelecendo os parâmetros gerais do grande leque de tributos e taxas a serem instituídos e cobrados no Município, conforme preconiza o art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre informar ainda, que a propositura deste projeto visa cumprir as determinações contidas no Termo de Notificação 01682/2017-2 referente a Decisão Monocrática 01122/2017-7 (Processo TC 01630/2017-1) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Importa dizer que os valores e percentuais a serem instituídos e cobrados foram um objeto de estudo planejado, de modo a tornar a referida carga tributária, perfeitamente possível de ser absorvida pela população local e pelos diversos setores produtivos do Município.

Cumpra alertar ainda, que qualquer renúncia de receita, deverá o legislador observar rigorosamente os dispositivos do art. 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por derradeiro, ressalto ainda, que foram observadas as normas constitucionais previstas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal, evitando que sejam estabelecidas impropriedades no Código Tributário do Município.

Por esse motivo é que se impõem uma reformulação do Código Tributário de modo a adaptá-lo às novas exigências e diretrizes traçadas atingindo um apreciável grau de aprimoramento, cuja eficiência terá longa duração, não necessitando a curto prazo de modificação de vulto, que sempre dificultam o perfeito entendimento da matéria.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa, que após atendidas as exigências regimentais, seja colocado em votação no **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tal como redigido.

Ao ensejo, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS DAL COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROTÓCOLO 039.9467-2017
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24 NOV. 2017

11-25
HW

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


FUNCIONÁRIO

O **Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal - CTM de Ecoporanga/ES, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Espírito Santo, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

§1º As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações.

§2º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

§3º Os valores dos tributos e taxas nesta Lei estão expressos em VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal e neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I- dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo tributário;

II- promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III- assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

IV- garantir o desenvolvimento municipal;

V- observar a disposição constitucional que eleva a Administração Tributária Municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, que devem ter recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as taxas:

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

Parágrafo Único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção das contribuições previstas nos incisos IV, que serão reguladas nos termos da legislação municipal específica.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Art. 7º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes na Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 8º. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I- imprimir ao órgão de Tributação, planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico financeira;

II- garantir ao agente fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

III- liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV- incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, emissão de documentos e guias e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V- aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação, independentemente da apresentação de documentos que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



VII - oferecer plantão fiscal, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

VIII - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

IX - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (*internet*);

X - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Pública Municipal;

b) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 1992;

XI - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 10. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando:

a) indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

b) quando seus agentes forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I- os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III- as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Art. 12. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes de uma decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§1º Na hipótese do *caput*, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§2º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

TÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 13. A Legislação Tributária Municipal é compreendida das leis, dos decretos e das normas complementares que versem sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. Compreendem normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios que o Município tenha celebrado ou venha celebrar com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.

Art. 14. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 123/2006 e suas alterações;

IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência pacificada construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I- dispor sobre matéria não tratada em lei;

II- acrescentar ou ampliar disposições legais;

III- suprimir ou limitar as disposições legais;

IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa suspenderá a eficácia desta.



TÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O recolhimento dos tributos municipais far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas nesta Lei Complementar, excetuando-se o ISS recolhido pelos Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, que obedecerá a forma e os prazos regulamentados pela legislação federal de regência desse regime especial e nacional de tributação.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais poderá o Prefeito Municipal atendendo às peculiaridades de cada tributo, estabelecer, por decreto, novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar o contribuinte.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com o valor do VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§1º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§2º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao ISSQN apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

Art. 17. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável a:

a) multa diária de 0,20% (vinte décimos por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

b) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º As multas previstas nas alíneas do *caput* deste artigo serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§3º Inscrita ou ajuizada, a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar da legislação.

§4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§5º Os juros de mora não são passíveis de atualização.

§6º O disposto neste artigo não se aplica ao ISS apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

Art. 18. A competência para autorizar o recolhimento de tributos municipais por estabelecimentos particulares de crédito é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 19. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 20. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 19, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 19, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 21. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigida à autoridade competente, devendo tal petição ser acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento efetuado.

Parágrafo Único. No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I - certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;

II - fotocópia do documento devidamente autenticada;

III - certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Art. 22. Atendendo ao montante ou a natureza do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

§1º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§2º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 23. Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 24. Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente dos créditos tributário ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos de pagamento estabelecidos pela lei ou fixados por decisão final em processo regular.

§1º A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§2º A inscrição do débito de IPTU far-se-á até o primeiro mês do ano seguinte ao lançamento do tributo.

§3º A inscrição dos demais créditos exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, obedecerão aos procedimentos regulares administrativos.

§4º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 25. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pelo funcionário competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - sendo caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos requisitos do termo de inscrição e será autenticada pelo funcionário competente.

§2º O termo de inscrição de dívida ativa e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 26. Devem ser administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução;

III - que, pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

Parágrafo Único. A dívida tributária municipal prescreve nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 27. A dívida será cobrada por procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



I - por via amigável, quando processada pela Fazenda Municipal;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão jurídico, através de execução fiscal.

§1º A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado o órgão competente emitirá a Certidão de Dívida Ativa.

§2º A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto extrajudicial, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças adotar os procedimentos necessários.

Art. 28. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como correção monetária e outras exigências legais.

§1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias a serem-lhe aplicadas, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

§2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 29. Cessa toda competência do órgão fazendário com o encaminhamento da inscrição da dívida ativa para o setor de cobrança judicial.

Parágrafo Único. Terminado o prazo previsto no artigo 27, I, §1º deste Código, o órgão fazendário iniciará emissão das certidões de dívida e as encaminhará ao setor de cobrança judicial.

Art. 30. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário conveniado com o Município de Ecoporanga/ES, por meio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

TÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO

Art. 31. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Art. 32. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 33. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;
- b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do Comprovante de residência (no caso de pessoa física), comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica);
- c) No caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida;
- d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por suas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 34. Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 35. A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Art. 36. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados satisfazendo os seguintes critérios:

- I - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 48,0000 (quarenta e oito) VRTE;
- II - O parcelamento será concedido em no máximo 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo os limites da parcela mínima.

Art. 37. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo Único. O pagamento da parcela após o prazo de vencimento, respeitado o prazo de validade do DAM emitido para pagamento da parcela, será acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, aplicado sobre os valores da parcela.

Art. 38. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para prosseguimento de cobrança administrativa ou judicial, a falta de pagamento:

- I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

TÍTULO IX
DO REPARCELAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 39. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 40. Encontrando-se iniciada a ação executiva, o parcelamento, somente será concedido, após o pagamento pelo devedor, dos encargos judiciais e honorários advocatícios, junto a Contadoria da Comarca.

Art. 41. Sempre que o processo executivo for julgado improcedente por sentença, o órgão jurídico responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 42. Os débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor não exceda a 200,0000 VRTE, considerados o principal devidamente atualizado e acessórios, juros e multas, não serão levados a cobrança judicial, por ser a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

TÍTULO X
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL E DE FUNCIONAMENTO

Art. 43 . Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal e de funcionamento do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º A inscrição nos cadastros deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer especial alteração, a inscrição deverá ser feita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da alteração, relativa à mudança de endereço postal, eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

§2º Far-se-á a inscrição ou alteração:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no §1º, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

§5º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§6º Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 44. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

§2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independem.

§3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município.

Art. 45. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito e serão decididos após informações dos órgãos fiscalizadores municipais competentes e comprovada baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 46. A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando o contribuinte não apresentar Declaração de Movimento Econômico por 3 (três) anos consecutivos ou, se não for localizado pelo fisco municipal, por 1 (um) ano, após verificação fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá pleitear o cancelamento dos tributos lançados anteriormente à data do encerramento do seu CNPJ, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária.

Art. 47. Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá suspender o cadastro mediante requerimento do contribuinte com comprovação da sua inatividade, deixando de lançar os tributos correspondentes ao período suspenso.

§1º O cadastro poderá ser suspenso pelo prazo de até 3 (três) anos, quando, então, deverá ser baixado, sob pena de ser constituído retroativamente os tributos referidos no *caput*.

§2º Na hipótese do contribuinte ser surpreendido no exercício de suas atividades, durante o período em que o cadastro estiver suspenso, perderá desde a concessão os direitos constantes no *caput*, incidindo ainda multa de 500,0000 (quinhentos) VRTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§3º O cancelamento da inscrição de contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocasionará a sua exclusão de ofício no referido regime de tributação, nos termos da legislação federal de regência.

Art. 48. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo ser subdividido por espécie tributária, à conveniência do serviço público.

Art. 49. As salas comerciais serão tratadas como unidades imobiliárias autônomas, para os efeitos de cadastro imobiliário, e respectivos lançamentos tributários.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 50. Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária constitui infração.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 51. Respondem pela infração da legislação tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

Art. 52. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I- multa;
- II- proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos;
- V- exclusão de ofício do Simples Nacional, quando optante.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 53. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 54. Não se aplicará sanção contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, após o ato, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 55. O descumprimento das disposições relativas ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA (IPTU) fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral: multa de 100,0000 (cem) VRTE;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante: multa de 100,0000 (cem) VRTE;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro fator fiscal: multa de 240,0000 (duzentas e quarenta) VRTE;

IV - falta de atualização de inscrição no Cadastro Fiscal de Rendas Imobiliárias no prazo legal: multa de 20,0000 (vinte) VRTE;

V - falta de entrega do relatório previsto no artigo 161 desta Lei, no prazo legal: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE.

Art. 56. A inobservância das disposições desta Lei relativas às taxas, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - utilização ou exploração de sistema de publicidade sem recolhimento da taxa respectiva: multa de 100,0000 (cem) VRTE;

II - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias, logradouros públicos, paredes externas de prédios ou muros, sem autorização da Administração: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE;

III - divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 208: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE;

IV - loteamento de área urbana ou organizável, sem prévia licença ou em desacordo com o projeto licenciado: multa de 50,0000 (cinquenta) VRTE por lote;

V - arreamento de área urbana ou urbanizável, sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada: multa de 250,0000 (duzentas e cinquenta) VRTE;

VI - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxas ou de qualquer favor fiscal: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 57. Conformando-se o autuado com a autuação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 58. As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto nos artigos 16 e 17 deste Código.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão:

I - receber do Município quantias e créditos de qualquer natureza, se não fizerem compensação;

II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou serviços aos órgãos da administração municipal, às suas autarquias ou empresas;

III - gozar de qualquer benefício fiscal;

IV - fazer opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único. Não se aplicam às proibições deste artigo quando o débito se encontrar com exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 60. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será designado pelo Secretário Municipal de Finanças que fixará as condições de sua realização.

Art. 61. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

CAPÍTULO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 62. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo órgão competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO XII
DAS IMUNIDADES

Art. 63. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas fundações e autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 65;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§4º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§5º Não fazem jus à imunidade de que trata o §1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 64. A imunidade não abrange as taxas nem as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 65. O disposto no inciso III, do artigo 63, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 63, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

Art. 66. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as exigências para concessão de isenção.

TÍTULO XIII
DAS ISENÇÕES E ANISTIAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Excluem o crédito tributário:

- I -a isenção;
- II -a anistia.

§1º O projeto de lei complementar que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO

Art. 68. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 69. A isenção pode ser:

I- em caráter geral, concedida por lei complementar, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II- em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente, segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido.

Art. 70. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DA ANISTIA

Art. 71. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei complementar que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 1990;

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72. A lei complementar que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, nos termos do processo administrativo tributário, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 69 deste Código.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da tabela anexa a este Código – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços referida no *caput*, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 74. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Art. 75. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes pelo regime especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações, estarão sujeitos à legislação nacional pertinente no que se refere ao ISS, aplicando-se o disposto neste Código ou em outras leis municipais somente naquilo que couber ou não lhe contrariar.

CAPÍTULO II

DO ELEMENTO TEMPORAL

Art. 76. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador, independentemente do seu adimplemento.

§1º No interesse da arrecadação e da Administração Tributária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§2º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Art. 77. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do artigo 73 deste Código;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- (VETADO)

XI- (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 78. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço ou telefone administrativo em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

I -da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

IV- do intuito lucrativo do prestador de serviço.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 80. Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§1º A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços somente poderá ser instituída no regime de tributação variável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§2º Quando se tratar de serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, sendo irrelevante o faturamento do prestador, na seguinte conformidade:

I - atividade para a qual se exija formação de nível superior, o valor corresponde a 285,0000 (duzentos e oitenta e cinco) VRTE;

II - atividade para a qual se exija formação de nível técnico, o valor corresponde a 143,0000 (cento e quarenta e três) VRTE;

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização, o valor corresponde a 86,0000 (oitenta e seis) VRTE;

§3º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação fixa, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§4º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§5º O contribuinte pessoa física, que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela em anexo ficará sujeito à incidência sobre a de maior valor, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 81. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em valor fixo, nos termos da tabela em anexo, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III- médicos veterinários;

IV- contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V- agentes de propriedade industrial;

VI- advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX- economistas;

X- psicólogos.

§2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§3º Excluem-se do disposto no §2º deste artigo as sociedades que:

I- tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II- sejam sócias de outras sociedades;

III- desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV- tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V- tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI- sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte da atividade fim do contribuinte.

§5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§6º No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal que regule o referido regime especial de tributação.

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme consta na Tabela anexa a esta Lei Complementar.

§2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com ato infralegal.

§3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsáveis, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

§5º O ISS previsto no subitem 21.01 da Tabela anexa, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§6º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 83. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 84. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei.

§3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 85. Fica estabelecida a obrigatoriedade a todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas a jurídicas, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISS, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§3º A pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração de Movimento Econômico, os serviços tomados, retidos na fonte ou não.

§4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§5º A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais, às associações de moradores de loteamentos residenciais fechados ou responsável por obras ou eventos, conforme definido em ato infralegal.

§6º Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- I- prestadores de serviços imunes;
- II- pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;
- III- prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Ecoporanga;
- IV- Microempreendedor Individual – MEI.

§7º A dispensa de retenção na fonte de que trata o §6º deste artigo pode ser condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas, conforme definido em ato infralegal.

§8º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§9º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§10 Por meio de ato infralegal, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade por substituição tratada neste artigo.

§11 Sem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:

- I- o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da tabela em anexo;
- III- o prestador do serviço localizado no Município, quando o imposto for aqui devido, e o tomador não tiver estabelecimento no Município.

Art. 86. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 87, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Art. 87. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 88. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 89. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO E DOS RECOLHIMENTOS

Art. 90. O lançamento do imposto é efetuado:

I- diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, de acordo com a lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II- pelo regime de homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço e recolhido antecipadamente ao lançamento pelo sujeito passivo;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei Complementar;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 91. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado site oficial e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES.

Art. 92. Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, multa e juros de mora, conforme disciplina os artigos 16 e 17 deste Código.

Art. 93. Os prestadores de serviços enquadrados nos regimes de estimativa e de lançamento por homologação, com exceção das instituições financeiras e assemelhadas, deverão enviar mensalmente, eletronicamente, a Declaração de Movimento Econômico – DME.

Art. 94. As instituições financeiras ou assemelhadas deverão enviar eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§1º A DMS será preenchida mensalmente, devendo conter a receita mensal da instituição financeira ou assemelhada e será enviada até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§2º O lançamento será feito com base nos dados constantes dos lançamentos analíticos, a fim de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 95. As instituições financeiras ou assemelhadas ficam obrigadas a manter a disposição do fisco municipal:

I- balancetes mensais analíticos em nível de subtítulo interno;

II- razão analítico, com histórico elucidativo dos fatos registrados em contas de resultado credoras, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 96. As instituições financeiras ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como de possuir e de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá estender a dispensa tratada no *caput* para os contribuintes assemelhados a instituições financeiras, mediante requerimento, de acordo com ato infralegal.

Art. 97. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO DIRETO

Art. 98. O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração para fins de apuração do valor fixo do ISS e o imposto será devido em 12 (doze) prestações mensais, cujos pagamentos deverão ser feitos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência dos acréscimos moratórios previstos nos artigos 16 e 17 deste Código.

§1º Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional do imposto.

Art. 99. De acordo com a categoria de serviço e conforme disciplinado em regulamento, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 100. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 101. No lançamento por homologação, o contribuinte ou responsável pela retenção na fonte se obriga a apurar, declarar através do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados no mês anterior.

§1º Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§2º Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§3º Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração ou pelo decurso de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Art. 102. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

I- cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;

II- no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;

III- cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 103. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, quando:

I- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II- os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV- os preços praticados forem notoriamente inferiores aos correntes na praça;

V- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§4º Na composição da base arbitrada:

- I- serão observados os fatos referentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II- serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 104. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

§1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base os seguintes fatores:

- I- valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II- valor total dos salários pagos durante o mês;
- III- valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV- despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível;
- V- aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- VI- impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VII - outras despesas mensais obrigatórias;
- VIII - informações contidas em obrigações tributárias acessórias federais, estaduais ou municipais;
- IX- acréscimo de 32% (trinta e dois por cento) sobre as despesas e custos acima apurados, a título de lucro arbitrado.

§2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no parágrafo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I- os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II- o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III- os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 105. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe a defesa administrativa.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 106. Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples, econômico ou eficiente, poderão, a critério da Administração Tributária, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II- o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo Único. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional também poderão ter o ISS apurado pelo lançamento por estimativa, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 107. Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§1º Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 20 (vinte) dias para qualquer espécie de contestação.

§2º O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 108. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.

§1º A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I- se favorável ao Fisco, não sofrerá a correção monetária ou atualizações, se recolhida até o último dia útil do exercício, porém ficará sujeita a variação da VRTE se ultrapassar o exercício corrente e for recolhida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício apurado, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco Municipal. Ultrapassado tal prazo, desimportando por qual motivo, além da variação da VRTE haverá aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, com a lavratura do competente auto de infração;

II- se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§2º A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§3º Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

Art. 109. O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 110. As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Coordenador Técnico do Setor Tributário, com recursos ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 20 (vinte) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

CAPÍTULO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 111. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º Os livros e documentos fiscais regulamentados em ato infralegal somente poderão ser utilizados após prévia autorização da Administração Tributária, se for o caso.

§2º A utilização e a confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis contra o infrator.

§3º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Art. 112. A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou Livro de Registro de Aquisição de Serviços, conforme o caso, instituído por sistema eletrônico, conforme ato infralegal.

Parágrafo Único. No interesse da Administração Tributária poderão ser instituídos, por ato infralegal, obrigações acessórias para melhor fiscalização e arrecadação do imposto.

Art. 113. O fisco poderá solicitar a impressão dos livros fiscais quando necessário.

Art. 114. Os livros fiscais e comerciais, documentos fiscais e comerciais e arquivos de registro são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes em arquivo magnético durante o prazo 6 (seis) anos, contados do respectivo encerramento.

Art. 115. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, de acordo com a Lei Municipal nº 1.700, de 19 de novembro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. Todos os campos das notas fiscais de serviços deverão ser preenchidos pelo contribuinte ou responsável com informações corretas, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 116. A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 117. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração Tributária e a fornecer por escrito quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§3º Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 4º As disposições contidas no *caput*, nos parágrafos anteriores e nos artigos 118, 201 e 202, se aplicam, no que couber, aos responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 118. A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119. Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 120. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 121. Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibí-los.

Art. 122. São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

I- o contribuinte;

II- o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III- o responsável, assim definido no artigo 86, desta Lei Complementar;

IV- a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V- as pessoas e entidades arroladas no artigo 197, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo Único do referido dispositivo legal.

Art. 123. A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 124. A autoridade administrativa poderá requerer força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 125. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato.

Art. 127. Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Art. 128. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I- multa;

II- proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 129. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 130. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 131. A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro da especificada. Em cada reincidência, aplicar-se-á pena equivalente a anterior, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte.

Art. 132. Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser apresentada ao agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V- recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



VI- negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação;

VII- havendo estabelecimento prestador neste Município, emitir nota fiscal de serviços de outro.

SEÇÃO II
DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 133. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I- falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 200,0000 (duzentos) VRTE;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 140,0000 (cento e quarenta) VRTE;

II- falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades ou de alteração de dados:

a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 140,0000 (cento e quarenta) VRTE;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 80,0000 (oitenta) VRTE;

III- falta de Declaração de Movimento Econômico ou falta de Declaração de Movimento de Serviços:

a) infração ao disposto no §3º, do artigo 85 e artigo 101: multa de 12,0000 (doze) VRTE, ao mês;

b) a falta de envio da declaração prevista no artigo 94, bem como o seu preenchimento incompleto: multa de 300,0000 (trezentos) VRTE por declaração não apresentada ou entregue com lacunas ou erros, calculada individualmente por agência bancária;

IV - infração ao disposto no artigo 82:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 90,0000 (noventa) VRTE, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas nos artigos 16 e 17;

b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 82: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 90,0000 (noventa) VRTE, independente das penalidades pela mora, previstas nos artigos 16 e 17;

V-falta de recolhimento do Imposto:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e corrigido;

b) quando o prestador de serviço estabelecido neste Município desviar o faturamento para outro município: multa de 500,0000 (quinhentos) VRTE, sem prejuízo da multa estipulada na alínea anterior;

VI- multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: multa de 300,0000 (trezentos) VRTE por livro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: multa de 30,0000 (trinta) VRTE por mês ou fração, por livro;
- e) dificultar ou sonegar o exame de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais ou contábeis, bem como qualquer descumprimento da obrigação tratada no artigo 122: multa de 300,0000 (trezentos) VRTE;
- d) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: multa de 5,0000 (cinco) VRTE por livro, nota ou documento fiscal, não podendo ser inferior a 30,0000 (trinta) VRTE nem superior a 500,0000 (quinhentos) VRTE por exercício fiscal;
- e) uso de notas fiscais e demais documentos fiscais, inclusive Recibo de Prestação de Serviços - RPS, fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: multa de 5,0000 (cinco) VRTE por nota fiscal, não podendo ser inferior a 30,0000 (trinta) VRTE nem superior a 500,0000 (quinhentos) VRTE por exercício fiscal;
- f) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200,0000 (duzentos) VRTE;
- g) emissão de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 111 e seus parágrafos: multa de 500,0000 (quinhentos) VRTE;
- h) demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 90,0000 (noventa) VRTE;
- i) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 134. Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I- de 30% (trinta por cento), com relação ao MEI;

II- de 15% (quinze por cento), com relação a ME ou EPP.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 135. O imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, predial ou territorial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.

Parágrafo Único. O fato gerador ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 136. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



I-meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;

II-abastecimento de água;

III-sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública, posto de saúde ou terminal telefônico, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

§1º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, mesmo que localizado fora da zona urbana, para os efeitos deste imposto, destinados à habitação, inclusive residência de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumerados:

I - as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§2º As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art.137. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 138. Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel está classificado como terreno ou como prédio.

§1º Considera-se terreno o imóvel sem edificação ou aquele em que houver:

a) obra paralisada ou em andamento;

b) edificação interditada, condenada, em ruínas, ou provisória.

§2º Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 139. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 140. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será o valor venal do imóvel, que tomará por base as tabelas do Anexo I desta Lei, determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{VI} = V_{VT} + V_{VE}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Onde:

V_{VI} = Valor Venal do Imóvel
 V_{VT} = Valor Venal do Terreno
 V_{VE} = Valor Venal Da Edificação

§1º Para fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, ou valor da terra nua.

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação.

Art. 141 O Valor Venal do Terreno - V_{VT} , será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{VT} = A_T \times V_{BT} \times F_S \times F_T \times F_P \times F_G \times F_I \times F_{MP}$$

Onde:

V_{VT} = Valor Venal do Terreno
 A_T = Área do Terreno
 V_{BT} = Valor Base do Metro Quadrado do Terreno
 F_S = Fator de Situação
 F_T = Fator de Topografia
 F_P = Fator de Pedologia
 F_G = Fator de Gleba
 F_I = Fração Ideal
 F_{MP} = Fator de Melhoramentos Públicos

§1º O valor Básico do Metro Quadrado do Terreno - V_{BT} , será o constante da Tabela I do Anexo I, que será obtido através da criação da PGV (Planta Genérica de Valores), que estabelecerá o valor base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no Município, discriminados com valores expressos em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), conforme critérios para elaboração da referida PGV que serão estabelecidos em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo e, para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a topografia, a pedologia, e dimensões da gleba de cada um de per si.

§2º Fator de Situação - F_S é o coeficiente corretivo que consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O fator de Situação será obtido através da Tabela II-A do Anexo I.

§3º Fator de Topografia - F_T é o coeficiente corretivo que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O fator de Topografia será obtido através da Tabela II-B do Anexo I.

§4º Fator de Pedologia - F_P é o coeficiente corretivo que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O fator de Pedologia será obtido através da Tabela II-C do Anexo I.

§5º Fator de Gleba - F_G é o coeficiente corretivo que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as dimensões da gleba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



I - O fator de Gleba será obtido através da Tabela II-D do Anexo I.

§6º Fração Ideal - F_1 é o coeficiente para cálculo da equivalência da fração de área de terreno obtida pelo resultado da divisão da área da unidade pela área total da edificação.

§7º Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} é o valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I do Anexo I, que será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro aplicando-se, para tanto, o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , estabelecido pela Tabela II-E do Anexo I, desta Lei.

I - O Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , de que trata a Tabela II-E, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos pela Comissão de Valores a cada um dos melhoramentos públicos relacionados na referida tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00 (um).

II - Para logradouro ou trecho de logradouro sem melhoramentos públicos será aplicado o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} unitário igual a 1,00 (um).

Art. 142. O Valor Venal da Edificação - V_{VE} será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{VE} = A_U \times V_{ETC} \times F_O \times F_C \times F_L \times F_{ST} \times F_{CT}$$

Onde:

V_{VE} = Valor Venal da Edificação

A_U = Área da Unidade

V_{ETC} = Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo e Categoria

F_O = Fator Obsolescência

F_C = Fator de Conservação

F_L = Fator de Localização

F_{ST} = Fator Sub-Tipo

F_{CT} = Fator de Correção para Terraço

§1º O valor do Metro quadrado da Edificação por Tipo e Categoria - V_{ETC} para cada um dos seguintes tipos: residência horizontal, residência vertical, comércio horizontal, comércio vertical, telheiro, galpão, indústria ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinema, teatro, hospitais, supermercado, agências bancárias, edificações públicas e postos de gasolina), será obtido através das Tabelas III, IV e V do Anexo I, sendo que os valores da Tabela V (Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo e Categoria - V_{ETC}), será obtido através da criação da PGV (Planta Genérica de Valores), com valores expressos em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), conforme critérios para elaboração da referida PGV que serão estabelecidos em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo e, adotando um fator de redução sobre o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§2º O valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo e Categoria adotado pelo município será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta o Tipo, a Categoria, o Estado de Conservação, o Subtipo, a Localização e sua Obsolescência.

§3º O Fator Obsolescência da Edificação - F_O será determinado pela soma dos anos da edificação expressa na Tabela VII-A do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§4º O Fator de Conservação - F_C , consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação será determinado pela soma de pontos das informações de edificação e equivalente a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - O Fator de Conservação será obtido através da Tabela VII-B do Anexo I.

§5º O Fator de Localização - F_L , consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme sua localização nas zonas de valorização.

I - O Fator de Localização será obtido através da Tabela VI-A do Anexo I, que será criada através da PGV (Planta Genérica de Valores), com valores expressos em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), conforme critérios para elaboração da referida PGV que serão estabelecidos em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º Fator Corretivo do Subtipo de Edificação - F_{ST} , consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a característica, posição e situação da construção e fachada.

I - O Fator Corretivo do Subtipo de Edificação será obtido através da Tabela VI-B do Anexo I.

Art. 143. Quanto se tratar de edificação residencial horizontal que utiliza o pavimento superior em forma de terraço, sobre o Valor Venal da Edificação - V_{VE} aplicar-se à o fator de redução F_{CT} , de acordo com a sua categoria expressa na Tabela VII-C do Anexo I.

Art. 144. Para o cálculo da Fração Ideal de Terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total de Edificação}}$$

§1º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme fórmula constante da tabela referida no *caput* deste artigo.

§2º Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, está dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 145. Calcula-se o imposto, aplicando-se sobre o valor a alíquota de:

I - Para os imóveis edificados, aplicam-se as alíquotas de:

Residencial: 0,20% (vinte décimos percentuais);

Comercial: 0,25 (vinte e cinco décimos percentuais);

Industrial: 0,30 (trinta décimos percentuais).

II - Para imóveis não edificados aplicam-se as alíquotas de:

Imóveis com infra-estrutura parcial - 1% (um por cento);

Imóveis com toda a infra-estrutura disponível - 2% (dois por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 146. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área construída fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos não edificados.

Art. 147. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar, bem como o regramento de cobrança do IPTU.

Parágrafo Único. Em não sendo aprovada e sancionada até 10 de dezembro do mesmo ano a lei de que trata o caput desse artigo, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores – PGV em vigor, não poderá ter acréscimo superior em cada ano à correção monetária aplicável tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até o alcance da plenitude dos valores estabelecidos na PGV ou até a aprovação da lei.

Art. 148. Fica criada a alíquota progressiva de 1% (um por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§1º A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º Os terrenos que não atenderem a sua função social poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado na Lei nº 1.235, de 18 de outubro de 2006 (Institui o Plano Diretor do Município de Ecoporanga/ES)

§4º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

§5º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro ao que esta Lei entrar em vigor.

§6º O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que se trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§7º A paralização da obra por prazo superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 149 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Para efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 150. Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada essa responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;

II - o espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;

III - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, até a data daqueles atos.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 151. O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade imobiliária.

§1º Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

§2º Quando se tratar de terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 152. Far-se-á o lançamento com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, notificando-se o contribuinte.

Art. 153. Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único. Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

Art. 154. O sujeito passivo do IPTU será validamente notificado do lançamento pelo mero envio do carnê ao endereço constante no cadastro municipal.

§1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês.

§3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação em site oficial e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela *internet*.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 155. O Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive taxas, serão pagos cota única ou em parcelas, cujo quantitativo e datas de vencimentos ocorrerão de acordo com ato administrativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em parcelas mensais, nos vencimentos estabelecidos no lançamento, obedecendo o limite mínimo de 10 (dez) VRTE por parcela.

§2º O valor mínimo de IPTU por imóvel é de 5 (cinco) VRTE, mesmo quando o cálculo estabelecido no artigo 140 desta lei apurar valor inferior.

§3º O contribuinte poderá pagar o imposto recolhendo em instituições credenciadas e conveniadas com a municipalidade.

§4º Independentemente dos valores lançados, aos contribuintes que realizarem o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira parcela, sendo mais de uma, será concedido um desconto de 10% (dez por cento);

§5º O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos inscritos nos Cadastros da Dívida Ativa, nem aos demais tributos;

Art. 156. Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos nos artigos 16 e 17.

Art.157. São isentos de IPTU os proprietários de imóvel urbano que preencham, em conjunto, as seguintes condições:

- I- ser aposentado ou pensionista com renda familiar que não ultrapasse o valor de 02 (dois) salários mínimos;
- II- ser proprietário de somente um imóvel;
- III- ser o imóvel exclusivamente residencial;
- IV- o contribuinte residir no imóvel em questão;
- V -inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel.

Art. 158. Aplica-se à isenção prevista no artigo 157:

- I- a comprovação das condições, que formarão um processo administrativo, será analisada e verificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- Os interessados em obter a isenção tratada no artigo 157 ficam obrigados a requerer junto ao Poder Público, por escrito, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao da cobrança do IPTU, ressalvado a aplicação desta data no ano de 2018;
- III- o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com a documentação necessária à comprovação do direito;
- IV- o Executivo, no mês de setembro de cada ano, se obriga a divulgar, o teor da isenção, através dos meios de comunicação local.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 159. Todos os imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 160. Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado fornecido pelo Município.

§1º Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova, renovando-a no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§2º O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aquisição a qualquer título.

§3º No caso de remembramento, a inscrição será feita em 60 (sessenta) dias, a contar do registro do ato no Registro de Imóveis.

§4º Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Imobiliário Municipal, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

Art. 161. Em se tratando de desmembramento ou loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e logradouros públicos, número de quadras e lotes, com as respectivas metragens.

Art. 162. Para fim de atualização de inscrição, o responsável pelo loteamento é obrigado a fornecer, no mês de outubro de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 163. Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos” que tem com fato gerador:

I - transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - A cessão gratuita, regulada na forma da lei.

Art. 164. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e a remição;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 165;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 165. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



Art. 166. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 167. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 168. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido, ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação, observado sempre o preço que o bem alcançaria no mercado imobiliário.

§1º Quando se tratar de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, conforme tabela em anexo.

§2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§4º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação ao bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

§5º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

§6º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do imóvel, se maior.

§7º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do bem imóvel, se maior.

§8º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação à fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

§10 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá depois de ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO V
DA ALÍQUOTA

Art. 169. As alíquotas do imposto serão:

I - 1% (um por cento), sobre o valor efetivamente financiado, para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Art. 170. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 171. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado o pagamento do preço do imóvel.

§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 172. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 173. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 174. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerando aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, conveniada, patrocinada ou executada pelo Município, quando da transferência ao primeiro mutuário;

VII- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; e

VIII - a aquisição de imóvel em virtude de arrematação adjudicação em reclamação trabalhista por empregado demandante para satisfação de seu crédito trabalhista, ou sucessor, desde que previamente ao deferimento da isenção não recaia no Imposto Predial e Territorial Urbano sobre o imóvel.

Art. 175. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Transferências de Bens Imóveis – ITBI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 176. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

§1º A guia para pagamento do ITBI será fornecida no setor tributário da Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES.

§2º O fornecimento do laudo de avaliação do imóvel, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI, estará condicionado à certidão negativa de débitos do referido imóvel.

Art. 177. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 178. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 179. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

§1º Findo o prazo acima referido, o sujeito passivo do tributo se sujeitará aos acréscimos previstos neste Código.

§2º A correção monetária prevista no artigo 16 e 17 deste Código, para efeitos de aplicação sobre o ITBI, será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito
DAS PENALIDADES



Art. 180. Aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 177 e 178, da presente Lei será aplicada uma multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

Art. 181. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. O Prefeito Municipal poderá baixar decreto ou instrução normativa, após solicitação do Secretário Municipal de Finanças, regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

CAPÍTULO X
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 183. Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação que será composta de, no mínimo, três servidores municipais de reconhecida capacidade técnica.

§1º O Prefeito Municipal, através de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal de Avaliação, devendo nomear, ainda, mais três suplentes que substituirão os titulares nos seus eventuais impedimentos ou ausências.

§2º Os laudos de avaliação serão firmados por três membros titulares ou suplentes.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 185. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 186. As taxas reger-se-ão, no que não contrariar as normas deste título, pelas disposições contidas neste Código e relacionadas com a sujeição passiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 187. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.

§1º Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de cálculo e outras irregularidades.

§2º O prazo para o pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 188. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo aquelas de especificação constantes desta Lei.

Parágrafo Único. O valor das taxas corresponde ao custo estimado da atividade municipal relacionada à prestação do serviço ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme o caso.

Art. 189. Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adicionamento dos acréscimos constantes do estabelecido nos artigos 16 e 17, deste Código.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 190. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da proteção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e assim distribuídas:

I - taxa de licença para Instalação e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - taxa de licença de publicidade;

III - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais em horário especial

IV - taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante;

V - taxa de licença para execução de obras ou reformas e a demolição de qualquer construção e urbanização de áreas particulares;

VI - taxa de licença para parcelamento do solo;

VII - taxa de licença de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - taxa de licença de fiscalização dos serviços de transportes de passageiros;

IX - taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária;

Art. 191. A exigibilidade das taxas de polícia se sujeita apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 192. Essas taxas, vinculadas à observância de leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde, segurança e sossego público, têm como fato gerador, tanto a outorga de permissão para iniciar localização, como a posterior fiscalização do funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros.

Parágrafo Único. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 193. É contribuinte obrigatório desta taxa, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade industrial, comercial, profissional e outras, com ou sem estabelecimento fixo, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, desde que comprovada tal condição.

Art. 194. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para validade do alvará de funcionamento provisório a ser expedido pelo Município.

Parágrafo Único. Findo o prazo, sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada ilegal a atividade exercida no estabelecimento.

Art. 195. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se as Tabelas em anexo, que fazem parte deste Código.

Parágrafo Único. Os contribuintes deverão, sempre que solicitadas pela fiscalização municipal, apresentar comprovação de número de empregados ou outros elementos necessários ao lançamento das taxas a que se refere esta Seção.

Art. 196. A Taxa de Licença de Localização será lançada e cobrada, com exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI:

I- por inteiro, quando se tratar de atividade de duração indeterminada, mesmo que seu início ocorra no curso do exercício financeiro;

II- por duodécimos, quando se tratar de atividade de duração determinada e inferior a um ano.

§1º O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser efetuado até o quinto dia útil, após o seu lançamento.

§2º Quando se tratar de lançamento da taxa anual, por inteiro, o vencimento será no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício em curso.

Art. 197. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita a taxa, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal.

Art. 198. Os dados da inscrição serão atualizados ou renovados por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 199. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei Complementar, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga.

Art. 200. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100% (cem por cento) do tributo, atualizado monetariamente, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo, atualizado monetariamente, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 100% (cem por cento) atualizado monetariamente, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 80% (oitenta por cento) atualizado monetariamente, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

Art. 201. Os órgãos municipais competentes poderão proceder de ofício, a inscrição ou a atualização das fichas cadastrais, quando o contribuinte não o fizer no prazo legal, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 202. O cancelamento da inscrição deverá ser requerido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cessação da atividade.

Art. 203. O alvará é o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo, será expedido pelos órgãos municipais competentes, assim que feito o pagamento das taxas.

§1º Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou de funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

§2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 50,0000 (cinquenta) VRTE.

§3º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 30,0000 (trinta) VRTE.

§4º Para controle das atividades licenciadas, o alvará poderá ser emitido na Administração Tributária, em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§6º O alvará será cassado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



Art. 204. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita e por outros meios, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

Art. 205. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita e por outros meios.

Parágrafo Único. Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

Art. 206. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se sobre o VRTE, os índices percentuais especificados na tabela em anexo que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da Administração.

Art. 207. A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§1º Nos lançamentos, os valores correspondentes a essa taxa serão lançados em conjunto com a taxa de licença de localização e funcionamento das atividades e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

§2º Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

Art. 208. Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

Art. 209. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bom costume;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Art. 210. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei Complementar, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga.



SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 211. Esta taxa é devida pela outorga, nas hipóteses previstas em lei, de licença de funcionamento, fora dos horários ou dias normais, de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Art. 212. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que solicitar a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 213. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da Licença para Instalação e Funcionamento.

Art. 214. O lançamento será feito em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e compreenderá o período de funcionamento do estabelecimento em especial.

§1º Do alvará poderá constar o horário em que a atividade está licenciada para funcionamento.

§2º O recolhimento da taxa se fará nos prazos constantes do aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 215. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por evento, mês ou dia.

Art. 216. Considera-se comércio eventual:

I - o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos, comemorações, em locais autorizados pelo Município e em feiras de exposições em terrenos públicos e privados.

II - o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 217. Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 218. A taxa de que trata esta Seção será cobrada na conformidade com a Tabela anexa a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 219. É obrigatório a inscrição na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

Art. 220. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercida.

Art. 221. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração de contribuinte ou de ofício.

Art. 222. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da atividade em comércio eventual e ambulante.

II - nos prazos fixados em ato administrativo, nos casos de renovação de licença.

Art. 223. As infrações e penalidades previstas neste Código, são aplicáveis no que couber a taxa.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 224. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador à outorga de permissão para construção, reforma ou demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

Art. 225. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do móvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 226. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização e será calculada e lançada de acordo com as especificações da tabela anexa a esta Lei, e será recolhida de uma só vez, com o requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação aplicável.

Art. 227. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 228. O pagamento da taxa será feito antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado, mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença prescreve em 01 (um) ano a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela renovação do alvará de licença, impede ao interessado a obtenção de nova licença, para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 229. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares, seguindo a legislação pertinente.

§1º Nenhum um plano, projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que se trata esta seção, sob pena de ser aplicado a multa de 627,0000 (seiscentos e vinte e sete) VRTE.

§2º A taxa também é devida em casos de desmembramento de terrenos particulares, em que não se configure as hipóteses elencadas no caput deste artigo.

Art. 230. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

Art. 231. A taxa de que trata esta seção, será cobrada conforme a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 232. Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos na vias e logradouro públicos e fixação de postes em vias e calçadas públicas.

Parágrafo Único. Entende-se por móvel ou utensílio os objetos disponíveis a realização de atividade comercial, colocado na vias e logradouros públicos, que sujeito à remoção, não percam as suas características originais.

Art. 233. Sem prejuízo do tributo e multa devida, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

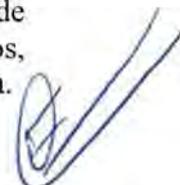
Parágrafo Único - A taxa será paga antecipadamente, de acordo com os valores previstos na tabela anexa a esta Lei.

Art. 234. Na falta de pagamento da taxa, será aplicada ao infrator a multa de 2,0000 (dois) VRTE por metro quadrado da área ocupada, sem prejuízo da taxa devida, ou multa de 100% (cem por cento) do valor devido, aplicar-se-á o valor apurado a maior.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 235. A taxa de licença e fiscalização de serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para a exploração desses serviços, e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista pela legislação específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa, a presente Lei.

Art. 236. Esta taxa será devida quando da outorga e da vistoria dos veículos e da localização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

Art. 237. As infrações serão aplicadas multas previstas, nas legislações específicas.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA, INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 238. A taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia, exercido pelo órgão competente da Secretária Municipal de Saúde, na Vigilância Sanitária de estabelecimentos, em geral, instalado no Município e na inspeção sanitária naqueles estabelecimentos comerciais fixos ou eventuais e ambulantes, localizados e não localizados onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionam, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora em atividades idênticas e pertencentes as mesmas pessoas físicas e jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 239. Contribuinte da taxa de inspeção e vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica que executar serviços sujeitos à inspeção sanitária, prevista na legislação específica, ou todo aquele que, de qualquer forma, utilizar-se dos serviços prestados pelo Município na área de vigilância sanitária.

Art. 240. Todo o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como, o ambulante, deverá obter a licença de que trata esta seção, antes do início das atividades e com renovação anual, após serem submetidos às normas da vigilância sanitária.

§ 1º. O licenciamento será reconhecido pela emissão de Alvará, contendo todos os elementos atinentes à atividade licenciada, pela sua validade, deverá obrigatoriamente ser afixado em local visível do estabelecimento, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício de atividade não mais atender as exigências para a qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento for dado destinação diversa.

§2º A não fixação do alvará em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, será penalizado com multa de 90,0000 (noventa) VRTE.

§3º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 30,0000 (trinta) VRTE.

§4º. No caso de ambulantes, estes deverão portar crachá, onde constará o número do licenciamento sanitário.

Art. 241. A taxa será anual e calculada de acordo com a tabela, que integra o anexo deste Código, ficando dispensado do pagamento desta taxa os vendedores ambulantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista anexa recolherão a taxa de maior valor.

Art. 242. O Poder Executivo, sob orientação e solicitação do Secretário Municipal de Saúde, poderá regulamentar as exigências para o licenciamento de que trata esta seção.

Art. 243. A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa desta seção acarretará ao infrator na multa equivalente a 100% (cem por cento) da importância devida, sem prejuízo do tributo devido.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 244. As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

- I - expediente;
- II- serviços diversos;
- III - água e esgoto;
- IV - remoção de lixo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 245. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos a repartições do Município para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 246. A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 247. A cobrança de taxa será feita por meio de guia de recolhimento - DAM.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 248. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços, e será cobrada de acordo com a tabela de receita anexa a este Código.

- I - de avaliação de imóveis;
- II - de serviços a atividade de cemitério, conforme tabela anexa a esta Lei;
- III - e demais serviços constantes da tabela.

Art. 249. A arrecadação da taxa de que trata esta situação será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



SEÇÃO III

DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 250. A taxa de distribuição de água e a taxa de esgotamento sanitário, tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município diretamente ou através de autarquia ou concessionárias:

- I - captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;
- II - coleta, esgotamento, bombeamento e tratamento de esgoto;
- III - manutenção da estação de capacitação e tratamento, da rede de distribuição de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário e da relação de tratamento.

§1º A taxa de distribuição de água não incidirá sobre os imóveis não servidos para este serviço.

§2º A taxa de esgotamento sanitário não incidirá sobre os imóveis não ligados à rede de esgotamento sanitário.

Art. 251. São isentos do pagamento de taxa de distribuição de água e taxa de esgotamento sanitário.

- I - os serviços próprios do Município;
- II - escolas públicas;
- III - as creches mantidas pelo poder público;
- IV - os hospitais, postos de saúde e ambulatórios públicos;
- V - as praças e jardins públicos;
- VI - as repartições judiciárias e policiais.

Art. 252. São contribuintes da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel servido dos serviços de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 253. A base de cálculo da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário será definida conforme dispuser lei específica.

Art. 254. O lançamento e arrecadação das taxas poderão ser feitos mensalmente, em razão do contrato firmado com a empresa concessionária dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário, e sua cobrança será efetuada por essa empresa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 255. Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. Não se entende por serviço de coleta de lixo, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, à qual é sujeita a tributação especial.

Art. 256. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma da Tabela anexa.

Parágrafo Único. Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.

Art. 257. A taxa será lançada anualmente, em conjunto com IPTU e se sujeitará às mesmas normas estabelecidas para a arrecadação de Impostos Prediais e Territorial Urbano, previsto no Título II, do Livro Segundo, desta Lei.

Parágrafo Único. Contribuinte da taxa de remoção de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 258. São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

- I - os de caráter não compulsório;
- II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 259. A fixação dos preços para os serviços que são objetos de monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 260. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§1º O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 261. Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 262. O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - transportes coletivos;
- II - mercados e entrepostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



III - cemitério;

IV - fornecimento de energia;

V - utilização de área de domínio público, ou próprios municipais;

VI - utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendido:

a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d) outros serviços.

Parágrafo Único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestado pela administração municipal.

Art. 263. O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 264. O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 265. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 266. Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 267. O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 268. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 269. É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

§2º Nos bens indivisos, qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria.

§3º Nos loteamentos, o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário. Essa responsabilidade ainda permanece, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 270. A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o limite total do custo da obra.

§1º A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

§2º O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem como todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

§3º O montante do custo da obra será atualizado, por ocasião do lançamento do tributo, mediante aplicação da correção monetária.

§4º A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 271. A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

§1º Cabe à Administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em subzonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.

§2º No caso de pavimentação de vias urbanas, cujo benefício é predominantemente a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só a estes se restringem à zona de influência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 272. Para efeito do cálculo da valorização sobre a qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

I - o valor do imóvel declarado pelo contribuinte ou o fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra;

II - o valor do imóvel posterior à obra, baseado em critério uniforme, fixado em regulamento.

§1º O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de qualquer outro tributo.

§2º Presumem-se aceitos os valores referidos neste artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

§3º Qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 273. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital que conterà, entre outros, os elementos seguintes:

I - memorial descritivo e orçamento do custo da obra;

II - delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida e o plano de rateio.

Art. 274. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 269, poderá impugnar alguns elementos constantes do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito, acompanhada das provas que o reclamante tiver.

§2º Ouvido, em 05 (cinco) dias, o órgão encarregado da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecurável.

§3º Aditar-se-á ao edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

Art. 275. Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra, se necessário e se de valor não negligenciável.

Art. 276. O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

I - o valor da contribuição e os elementos que o compõem;

II - o prazo de pagamento sem acréscimo ou o vencimento das prestações;

III - o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança.

Art. 277. O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimo, em 30 (trinta) dias do lançamento ou em prestações sujeitas à correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§1º O parcelamento em 12 meses consecutivos será concedido a todos os contribuintes.

§2º A quem, em 15 (quinze) dias a contar do lançamento, demonstrar que o imóvel beneficiado pela obra serve a ele, a seu descendente ou ascendente, de moradia, será concedido o parcelamento até 18 (dezoito) meses.

§3º Em razão de fraca capacidade contributiva, definida em regulamento, e das condições de financiamento da obra, poderá ser concedido por iniciativa da Administração ou a requerimento do interessado, parcelamento maior do que o previsto nos parágrafos anteriores.

LIVRO TERCEIRO
DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 278. O processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação do lançamento;

IV - consulta em matéria tributária;

V - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 279. Aplicar-se-á, supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo tributário, as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO



Art. 280. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

071

- II- a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III- a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV- a Notificação Preliminar;
- V- a lavratura de Auto de Infração;
- VI- a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Art. 281. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§1º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§2º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§3º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do tempo.

§4º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

§5º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização.

SEÇÃO ÚNICA
DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Art. 282. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser digitado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 283. As infrações e respectivas penalidades serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal.

§1º O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao autuado.

§2º O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

§3º A multa punitiva lançada através de auto de infração estará sujeita ao desconto de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento à vista, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação e desde que o sujeito passivo não apresente impugnação em face do auto de infração.

Art. 284. O auto de infração e imposição de multa deverá conter:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV- a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

§1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

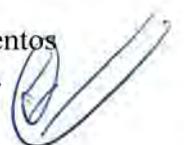
§3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 285. As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até decisão administrativa.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE COISAS E DOCUMENTOS

Art. 286. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§1º A apreensão pode compreender livros ou documentos, arquivos digitais e equipamentos eletrônicos, quando constituam indícios de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§2º Após caracterizada a infração e lavrado o auto de infração, os bens apreendidos serão restituídos ou devolvidos ao proprietário ou possuidor, salvo se devam garantir a dívida.

Art. 287. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 288. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 289. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 290. Lavrado o auto de infração, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 291. A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 292. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 15 (quinze) dias no caso de auto de infração, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, poderá providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 293. A defesa deverá conter:

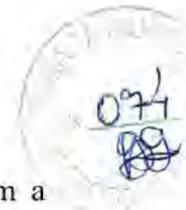
- I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Art. 294. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 295. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário.

Art. 296. Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo 15 (quinze) dias.

Art. 297. Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças que poderá, se julgar necessário, ouvir a Assessoria Jurídica do Município sobre as questões em discussão e determinar diligências entendidas como necessárias, para depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resultem créditos tributários maiores do que o impugnado, o processo retornará ao autor para refazimento do ato impugnado, devendo ser dada ciência do fato ao interessado e reaberto prazo para nova impugnação.

Art. 298. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 299. A decisão conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art.300. O prazo para pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Art. 301. As notificações e intimações sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por qualquer dos seguintes modos:

I - no próprio auto de imposição fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - através de nota publicada duas vezes em site oficial, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES e afixada no átrio do Município;

III - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



IV - por meio eletrônico;

V - através de documento próprio da municipalidade.

§1º Ninguém se escusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

§2º O prazo para cumprimento das notificações e intimações será de 15 (quinze) dias.

§3º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§4º Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§5º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 302. Considera-se efetuada a notificação:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data de recebimento do aviso de recebimento (A.R.);

III- quando por edital, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 303. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária poderão formular consultas que serão submetidas à decisão do Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, depois dos pareceres das repartições fiscais e jurídica, conforme o caso, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora, enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

V - Após conclusão da consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez), dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. As consultas não terão efeito suspensivo, nem caráter normativo, somente vinculando a administração no caso específico do consulente.

076
[Handwritten signature]

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 304. O servidor do setor tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão por dolo e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§1º Igualmente serão responsáveis a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 305. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se houver mais de um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 306. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não sendo cabível a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta em livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por este motivo, já tenha sido lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

[Handwritten signature]

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I
DA CERTIDÃO NEGATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 307. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

§2º Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

Art. 308. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Parágrafo Único. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 309. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 310. Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente em até 6 (seis) prestações mensais, observando o limite mínimo de 48,0000 (quarenta e oito) VRTE.

§1º Não se aplica o disposto neste artigo ao crédito tributário derivado do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI, e da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, cujo pagamento dar-se-á em cota única.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo ao crédito tributário derivado do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU.

Art. 311. Fazem parte do débito fiscal:

I- o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II- as multas por infração;

III- a multa de mora e os juros de mora previstos nos artigos 16 e 17 deste Código.

Art. 312. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais previstos neste Código.

Art. 313. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

078
[Handwritten signature]

Art. 314. Pela prestação de serviço, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, o Município poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao regime jurídico das taxas.

Art. 315. Os oficiais de registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo 134, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidem sobre imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários:

- I- ainda não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva assegurada com penhora;
- III - garantidos por depósito administrativo;
- IV - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 316. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

Art. 317. Os cartórios de registro de imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês ao Município, relação das matrículas e registros de todas as propriedades imóveis do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita ao infrator à multa de 20,0000 (vinte) VRTE, para cada infração, por mês em que perdurar a omissão. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 318. O "habite-se" de construção nova somente será concedido mediante comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como do imposto sobre os serviços de construção prestados até a data daquele ato.

Parágrafo Único. A licença para reforma de prédios urbanos e para arruamento ou loteamento também dependerá da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Art. 319. Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto, a atualização monetária da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Imobiliária Urbana.

Art. 320. As omissões deste Código serão supridas pelas normas do Código Tributário Nacional, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 321. Consideram-se integradas a esta Lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 322. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis Municipais:

- I. Lei Municipal nº 1.004, de 13 de novembro de 2002;
- II. Lei Municipal nº 542, de 03 de novembro de 1992;
- III. Lei Municipal nº 1.062, de 09 de janeiro de 2004;
- IV. Lei Municipal nº 1.654, de 23 de dezembro de 2013;
- V. Lei Municipal nº 1.745, de 10 de junho de 2015;
- VI. Lei Municipal nº 1.755, de 25 de agosto de 2015;
- VII. Lei Municipal nº 1.770, de 02 de dezembro de 2015;
- VIII. Lei Municipal nº 1.771, de 02 de dezembro de 2015;



Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro (11), do ano de dois mil e dezessete (2017).

ELIAS DAL COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



ANEXO I

TABELAS REFERENTES AO CÁLCULO DO IPTU E TAXAS A ELE VINCULADAS

TABELA II			
ZONEAMENTO E VALOR BASE DO TERRENO - V_{BT} / m^2			
ZONA	BAIRRO	LOCALIZAÇÃO	VALOR VBT/ m^2 (VRTE)

TABELA II-A		
FATOR SITUAÇÃO - F_s		
SITUAÇÃO	CÓDIGO	FATOR
Esquina	1	1,10
Encravado	2	0,80
Meio de quadra	3	1,00
Mais de 1 frente	4	1,10
Gleba	5	1,00
Aglomerado	6	0,50

TABELA II-B		
FATOR TOPOGRAFIA - F_T		
TOPOGRAFIA	CÓDIGO	FATOR
Plano	1	1,00
Aclive	2	0,90
Declive	3	0,70
Irregular	4	0,80
Morro	5	0,50
Parte em Morro	6	0,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TABELA II-C		
FATOR PEDOLOGIA - F_P		
PEDOLOGIA	CÓDIGO	FATOR
Normal	1	1,00
Arenoso	2	0,90
Rochoso	3	0,80
Inundável	4	0,70
Alagado	5	0,50
Combinação demais	6	0,60

TABELA II-D		
FATOR GLEBA - F_G		
ÁREA TERRENO (m²)	CÓDIGO	FATOR
De 5.001 a 10.000	1	0,60
De 10.000 a 14.000	2	0,59
De 14.001 a 18.000	3	0,58
De 18.001 a 22.000	4	0,57
De 22.001 a 26.000	5	0,56
De 26.001 a 30.000	6	0,55
Acima de 30.000	7	0,50

TABELA II-E		
FATOR MELHORAMENTOS PÚBLICOS - F_{MP}		
MELHORAMENTO	CÓDIGO	FATOR
Sem Melhoramento	1	1,00
Rede de Água	2	0,15
Rede de Esgoto	3	0,10
Iluminação Pública	4	0,05
Rede de Energia	5	0,15
Meio Fio	6	0,10
Pavimentação	7	0,30
Rede Telefônica	8	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TABELA III

ÍNDICE DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE TIPOS DE CONSTRUÇÃO

ITEM	CONSTRUÇÃO	TIPO 1 RES. HORIZ.	TIPO 2 RES.VERT.	TIPO 3 COM. HORIZ.	TIPO 4 COM. VERT.	TIPO 5 INDÚSTRIA	TIPO 6 ARMAZEM	TIPO 7 ESPECIAL	TIPO 8 TELHEIRO
	MATERIAL								
1- ESTRUTURA	CONCRETO	140	150	180	190	196	160	130	0
	ALVENARIA	120	120	135	135	140	126	113	195
	MADEIRA/ TAIPA	92	0	63	0	0	68	0	70
	MADEIRA ESPECIAL	100	100	108	108	90	80	0	150
	METÁLICA	150	160	160	170	200	190	220	0
	MISTA	160	0	200	0	210	190	150	0
2- COBERTURA	METÁLICA	20	0	40	0	42	42	7	48
	AMIANTO SIMPLES	6	0	8	0	22	22	3	23
	TELHA CERÂMICA	10	0	18	0	36	36	5	23
	AMIANTO ESPECIAL	30	0	30	0	38	42	7	48
	LAJE	40	0	40	0	38	42	10	0
	ESPECIAL	47	0	53	0	54	54	18	0
3- REVEST.FACHADA	SEM	4	7	4	7	3	1	15	0
	REBOCO	18	34	15	34	6	6	20	0
	TIJOLO À VISTA	30	47	30	47	10	10	40	0
	MADEIRA	15	0	15	0	0	6	0	0
	CERÂMICA	20	40	15	40	8	8	36	0
	ESPECIAL	35	65	35	65	10	10	46	0
4- PINT. EXTERNA	SEM	1	2	1	2	3	1	4	0
	CAIAÇÃO	3	5	3	5	5	3	6	0
	LÁTEX/ VERNIZ	8	10	6	10	6	6	8	0
	ÓLEO/ ESMALTE	9	13	9	13	8	8	11	0
	EPÓXI	10	20	12	20	10	10	16	0
	ESPECIAL	14	27	14	27	10	10	21	0
5- REVEST.INTERNO	SEM	4	7	4	7	1	1	15	0
	REBOCO	20	18	15	18	6	6	20	0
	MADEIRA	17	0	20	0	0	6	40	0
	CERÂMICA	20	27	20	27	8	8	35	0
	TIJOLO À VISTA	27	47	25	47	8	8	40	0
	ESPECIAL	35	65	35	65	10	10	45	0
6- PINT. INTERNA	SEM	1	2	1	2	3	1	4	0
	CAIAÇÃO	3	5	3	5	5	3	4	0
	LÁTEX/ VERNIZ	8	10	6	10	6	4	8	0
	ÓLEO/ ESMALTE	9	13	9	13	8	6	11	0
	EPÓXI	12	20	12	20	10	8	16	0
	ESPECIAL	14	27	14	27	10	8	21	0

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo

CEP 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2915

Identificador: 3200340032003A005000 Conferência em <http://www.splonline.com.br/cmecoporanga/splspl/autenticidade>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TABELA III (Continuação)

ÍNDICE DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE TIPOS DE CONSTRUÇÃO

ITEM	CONSTRUÇÃO	TIPO 1 RES. HORIZ.	TIPO 2 RES. VERT.	TIPO 3 COM. HORIZ.	TIPO 4 COM. VERT.	TIPO 5 INDÚSTRIA	TIPO 6 ARMAZEM	TIPO 7 ESPECIAL	TIPO 8 TELHEIRO
	MATERIAL								
7- ESQUADRIA	SEM	3	0	7	0	2	1	10	0
	MADEIRA PADRÃO	5	7	7	7	3	1	10	0
	MADEIRA ESPECIAL	50	36	33	36	4	6	32	0
	FERRO	17	19	18	19	4	2	17	0
	ALUMÍNIO	45	48	44	48	8	8	43	0
	VIDRO TEMPERADO	50	62	60	62	12	10	53	0
	ESPECIAL	65	72	60	72	14	10	53	0
8- PISO	SEM/TERRA BATIDA	5	0	2	0	2	1	0	1
	CIMENTADO	16	17	6	17	4	10	16	10
	CERÂMICA	27	31	20	31	8	21	27	10
	MADEIRA/ TACO	30	39	20	39	8	21	27	12
	CARPETE	27	31	10	31	0	10	20	0
	MATERIAL PLÁSTICO	25	27	25	27	27	27	30	0
	ESPECIAL	56	70	30	70	40	50	47	0
9- FORRO	SEM	5	0	2	0	1	1	11	0
	CHAPAS	8	8	8	0	4	3	11	0
	GESSO/ PVC	10	10	8	0	4	3	11	0
	MADEIRA/ FRISO	15	15	6	0	2	3	12	0
	LAJE	18	40	10	50	6	5	20	0
	ESPECIAL	19	80	13	80	8	6	24	0
10- INS. ELÉTR.	SEM	7	0	6	0	0	1	21	1
	SEMI-EMBUTIDA	19	30	24	30	8	8	26	18
	APARENTE	14	22	14	22	6	6	21	8
	EMBUTIDA	25	39	32	39	18	18	33	2
	ESPECIAL	30	54	35	54	32	28	43	0
11- INST. SANIT.	SEM	2	0	1	0	0	1	8	1
	EXTERNA	6	0	3	0	4	2	8	4
	INTERNA SIMPLES	10	20	6	20	6	6	16	8
	INTERNA COMPLETA	14	27	8	27	9	8	22	0
	MAIS DE 1 INTERNA	25	40	10	40	12	10	32	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TABELA IV				
INTERVALO DE PONTUAÇÃO POR TIPO E CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO				
TIPO CATEGORIA	1 - RESIDÊNCIA HORIZONTAL	2- RESIDÊNCIA VERTICAL/APTO	3 - COMÉRCIO HORIZONTAL/LOJA	C4 – COMÉRCIO VERTICAL/SALA
C.1 ECONÔMICO	ATÉ 210 PONTOS	-	ATÉ 210 PONTOS	-
C.2 MÉDIO INFERIOR	De 211 a 280 PONTOS	ATÉ 250 PONTOS	De 211 a 280 PONTOS	ATÉ 250 PONTOS
C.3 MÉDIO	De 281 a 350 PONTOS	De 251 a 350 PONTOS	De 281 a 350 PONTOS	De 251 a 350 PONTOS
C.4 FINO	De 351 a 420 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS
C.5 LUXO	Acima de 420 PONTOS	Acima de 420 PONTOS	Acima de 420 PONTOS	Acima de 420 PONTOS

INTERVALO DE PONTUAÇÃO POR TIPO E CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO				
TIPO CATEGORIA	5- INDÚSTRIA	6- ARMAZÉM/GALPÃO	7- ESPECIAL	8- TELHEIRO
C.1 ECONÔMICO	-	ATÉ 150 PONTOS	-	ATÉ 250 PONTOS
C.2 MÉDIO INFERIOR	ATÉ 320 PONTOS	De 151 A 250 PONTOS	ATÉ 250 PONTOS	Acima de 250 PONTOS
C.3 MÉDIO	DE 321 a 450 PONTOS	De 251 a 300 PONTOS	De 251 a 350 PONTOS	-
C.4 FINO	Acima de 450 PONTOS	Acima de 300 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS	-
C.5 LUXO	-	-	Acima de 420 PONTOS	-

TABELA V				
VALORES UNITÁRIOS - m² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO/CATEGORIA - V_{ETC}				
VALORES EM VRTE				
TIPO CATEGORIA	1- RES. HORIZ.	2- RES. VERT./APTO.	3- COM. HORIZ./ LOJA.	C4- COM. VERT.
C.1 ECONÔMICO				
C.2 MÉDIO INFERIOR				
C.3 MÉDIO				
C.4 FINO				
C.5 LUXO				

TIPO CATEGORIA	5- INDÚSTRIA	6-ARMAZEM/ GALPÃO	7- ESPECIAL	8- TELHEIRO
C.1 ECONÔMICO				
C.2 MÉDIO INFERIOR				
C.3 MÉDIO				
C.4 FINO				
C.5 LUXO				



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TABELA VI-A			
FATOR LOCALIZAÇÃO - F _L			
ZONA	BAIRRO	LOCALIZAÇÃO	FATOR

TABELA VI-B		
FATOR CORREÇÃO DO VALOR / SUB-TIPO - F _{ST}		
SUB-TIPO	CÓDIGO	FATOR
TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL		
Alinhada/ Isolada	1	0,90
Alinhada/ Geminada	2	0,70
Alinhada/ Superposta	3	0,80
Alinhada/ Conjugada	4	0,60
Recuada/ Isolada	5	1,00
Recuada/ Geminada	6	0,70
Recuada/ Superposta	7	0,80
Recuada/ Conjugada	8	0,90
TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL		
Frente para Rua	9	1,00
Fundos	10	0,80
Cobertura de Frente	11	0,90
Cobertura de Fundos	12	0,80
TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL		
Com Residência	13	1,00
Sem Residência	14	0,80
Lojas Galeria / Centro Comercial	15	1,15
TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL		
Sala	16	0,80
Conjunto	17	1,00
TIPOS 5 à 8- INDÚSTRIA / GALPÃO / ESPECIAL / TELHEIRO		
Não possui	18 a 21	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TABELA VII-A		
FATOR OBSOLESCÊNCIA - F _O		
IDADE	CÓDIGO	FATOR
Até 10 anos	1	1,00
De 11 a 20 anos	2	0,90
De 21 a 30 anos	3	0,80
De 31 a 40 anos	4	0,70
De 41 a 50 anos	5	0,60
Acima de 50 anos	6	0,50

TABELA VII-B		
FATOR DE CONSERVAÇÃO - F _C		
CONSERVAÇÃO	CÓDIGO	FATOR
Ótimo/Novo	1	1,00
Bom	2	0,90
Regular	3	0,80
Mau	4	0,60
Péssimo	5	0,50

TABELA VII-C		
FATOR DE CORREÇÃO P/ TERRAÇO- F _{CT} (*)		
CONSERVAÇÃO	CÓDIGO	FATOR
Econômico	1	0,60
Médio Inferior	2	0,65
Médio	3	0,70
Fino	4	0,75
Luxo	5	0,80

(*) esta tabela será aplicada para imóvel Tipo Residencial Horizontal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

087
887

LISTA DE SERVIÇOS

COD	ATIVIDADE	ALIQ.
1.00 – Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2.00 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3.00 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	<i>Atividade vetada na LC 116/2003.</i>	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4.00 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo

CEP 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2915



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.00 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.00 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	3%
7.00 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	<i>Atividade vetada na LC 116/03</i>	
7.15	<i>Atividade vetada na LC 116/03</i>	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.00 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.00 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.00 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.00 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12.00 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo

CEP 29.850-000 – Telefone: (27) 3755-2215



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.00 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	<i>Atividade vetada na LC 116/2003</i>	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.00 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15.00 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	3%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	3%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	3%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%
16.00 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.00 – Serviços de apoio técnico, administrativos, jurídicos, contábeis, comerciais e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	<i>Atividade vetada na LC 116/2003.</i>	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística.	3%





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18.00 – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.00 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20.00 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3%
21.00 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22.00 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23.00 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	3%
24.00 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



25.00 - Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.00 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.00 - Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.00 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.00 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.00 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.00 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.00 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.00 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.00 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.00 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.00 - Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.00 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.00 - Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.00 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.00 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



**TABELAS DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E BENFEITORIAS RURAIS
PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE ITBI.**

IMÓVEL URBANO: SEDE	
TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM VRTE, POR M²
Lotes Bairro Centro	94,1472
Lotes em Bairros nas imediações do Centro	47,0736
Lotes em Outros Bairros	23,5368
Construção Padrão Bom	232,2297
Construção Padrão Comum	141,2208
Construção Popular	80,0251
Construção Padrão Rústico	40,1695

IMÓVEL URBANO: DISTRITOS E POVOADOS	
TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM VRTE, POR M²
Lotes localização boa	10,9838
Lotes localização razoável	9,4147
Lotes localização ruim	7,8456
Construção Padrão Bom	40,7971
Construção Padrão Comum	31,3824
Construção Popular	25,1059
Construção Padrão Rústico	15,6912

IMÓVEL RURAL	
TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM VRTE, POR ALQUEIRE
Terreno bom e bem localizado	12.552,9578
Terreno bom	9.414,7183
Terreno razoável	7.845,5986
Terreno ruim	6.276,4789

BENFEITORIAS RURAIS		
BENFEITORIAS	UN	VALOR (VRTE)
Café por pé	UN	0,5649
Coco por pé	UN	0,3138
Eucalipto por pé	UN	0,7846
Casa de alvenaria padrão rústico	M ²	15,6912
Casa de alvenaria padrão popular	M ²	25,1059
Casa de alvenaria padrão comum	M ²	31,3824
Casa de alvenaria padrão bom	M ²	40,7971
Curral pequeno	UN	627,6479
Curral médio	UN	1.255,2958
Curral grande	UN	1.882,9437
Paio	UN	627,6479
Pasto	ALQ.	627,6479



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF)



GRUPO A - SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
		TLF
1	Academia de ginástica	61,0000
2	Administração de bens e negócios	90,0000
3	Agenciamentos de qualquer natureza	90,0000
4	Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de bens e negócios	90,0000
5	Autoescola	78,000
6	Bancos de sangue	90,0000
7	Boates e congêneres	188,2944
8	Buffet e organização de festas	90,0000
9	Cabelereiros/ Barbeiros	31,0000
10	Casas de loterias, apostas e congêneres	95,0000
11	Casas de massagem	61,0000
12	Casas de saúde	61,0000
13	Cinemas e teatros	61,0000
14	Clubes recreativos	61,0000
15	Conservação, reparo, manutenção de bens móveis não especificados e não classificados	61,0000
16	Consórcios ou fundos mútuos	75,3177
17	Construção civil e reformas em geral	95,0000
18	Construção de aterro sanitário	95,0000
19	Fotocópias	61,0000
20	Despachantes	61,0000
21	Distribuição de seguros	95,0000
22	Diversões públicas – com ocupação de área de até 200 m ²	31,3824
22.1	com ocupação de área de 200 m ² até 300 m ²	78,4560
22.2	com ocupação de área acima de 300 m ²	125,5296
23	Empresa de profissionais liberais com profissão legalmente regulamentadas	60,0000
24	Ensino (creches)	60,0000
25	Ensino pré-escolar e fundamental	60,0000
26	Ensino fundamental e médio	60,0000
27	Ensino (outros cursos livres não especificados ou não classificados)	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
28	Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado)	75,3177
29	Estabelecimento de fundação, associação e sociedade civil esportiva	60,0000
30	Estabelecimentos bancários	241,0000
31	Fisioterapia	60,0000
32	Hospitais	75,0000
33	a) Hotéis acima de 3 estrelas	150,0000
	b) Hotéis 3 estrelas	130,0000
	c) Hotéis 2 estrelas	125,0000
	d) Hotéis 1 estrela	110,0000
	e) Outros não classificados	94,0000
34	Instalação elétrica de sistema de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção de incêndio em geral	60,0000
35	Instalação, construção e manutenção de rede de energia elétrica em geral	75,0000
36	Instalação, construção e manutenção de rede de linhas telefônicas em geral	75,0000
37	Instalação, construção e manutenção de redes hidráulicas e esgotamento sanitário em geral	75,0000
38	Instalação e montagem de máquinas e equipamentos	75,0000
39	Instituições financeiras, corretagens de títulos em geral	241,0000
40	Lan House (exploração de jogos eletrônicos e acesso à internet)	60,0000
41	Laboratório de análises clínicas e eletrônica médica	65,0000
42	Laboratório de análises técnicas	65,0000
43	Locação de bens e serviços	150,6355
44	Montagem industrial, instalação de máquinas e equipamentos em geral	99,1700
45	Motéis	156,9120
46	Oficina de conserto de joias e relógios	60,0000
47	Oficina de conserto e manutenção de veículos	65,0000
48	Oficina de lanternagem, pintura e reparos em geral	65,0000
49	Organização, planejamento, assessoria de projetos técnicos e financeiros	99,1700
50	Profissional sem especialização não especificados ou não classificados	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
51	Recauchutagem e regeneração de pneus	65,0000
52	Recondicionamento de motores	60,0000
53	Representações comerciais em geral	60,0000
54	Serviço de vigilância	107,1000
55	Serviços de instalação de outdoors e placas em geral	60,0000
56	Serviços de transporte coletivo e de cargas	75,0000
57	Transporte escolar	75,0000
58	Sinalização de tráfego em geral	99,1700
59	Tinturarias e lavanderia	60,0000
60	Encadernação de livros	60,0000
61	Escritórios não especificados	60,0000
62	Fonografia, Laboratórios fonográficos, Gravação de sons ou ruídos de videoteipes	65,0000
63	Institutos de beleza (atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza)	67,4300
64	Lavagem e lubrificação de veículos em geral	60,0000
65	Manicura /Pedicura	25,1059
66	Pousadas, pensões e albergues	60,0000
67	Propaganda, publicidade e comunicação	60,0000
68	Outras atividades e serviços não especificados e não classificados neste grupo	60,0000
69	Reparos de bicicletas, móveis, estofados, pneumáticos, eletrodomésticos e eletrônicos em geral	60,0000
70	Escritórios de contabilidade, advocacia e outros	60,0000
71	Cartórios de 1º, 2º e 3º ofício	94,1472
72	Empresa de dedetização	60,0000
73	Empresas de planos de assistência médica	188,2944
74	Associações com fins lucrativos	62,7648
75	Perfuração de poços e sondagem (poços artesianos e outros)	62,7648



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



GRUPO B - COMÉRCIO EM GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
		TLF
1	Água envasada ou engarrafada	60,0000
2	Armazéns gerais	112,9766
3	Artigos agropecuários e veterinários e de lavoura	65,0000
4	Artigos esportivos	60,0000
5	Artigos explosivos e de grande combustão	188,2944
6	Banca de jornais e revistas	60,0000
7	Bares, botequins e cafês	31,3824
8	Beneficiamento de leite e produtos laticínios	65,0000
9	Bomboniere e doces	31,3824
10	Materiais de caça, pesca e <i>camping</i>	37,6589
11	Calçados e artigos de viagem e acessórios	60,0000
12	Carvão vegetal	60,0000
13	Casas de massas (macarrão, biscoitos e congêneres)	60,0000
14	Charutaria e tabacaria	93,2200
15	Combustíveis, lubrificantes e GLP	95,0000
16	Comércio atacadista em geral	75,0000
17	Distribuidora de bebidas	65,0000
18	Comércio de artesanato	60,0000
19	Comércio de carnes em geral e derivados	60,0000
20	Artigos de cama, mesa, banho e decoração	65,0000
21	Depósitos de mercadorias	60,0000
22	Farmácias, drogarias e medicamentos	95,0000
23	Móveis, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	95,0000
24	Empresas funerárias	60,0000
25	Farmácias (manipulação)	95,0000
26	Ferro velho e sucatas	31,3824
27	Floricultura, plantas ornamentais, gramas e congêneres	47,0000
28	Frigoríficos	131,6900
29	Horticenter (frutas, verduras, legumes e congêneres)	119,0000
30	Lanchonetes e Pastelarias	31,3824
31	Livrarias, papelarias e artigos para escritório	60,0000
32	Lojas de discos, CDS, DVDs e fitas	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
33	Lojas de departamentos	65,0000
34	Madeira	65,0000
35	Maquinários e acessórios em geral	156,9120
36	Materiais de construção e ferragens	156,9120
37	Materiais fotográficos	60,0000
38	Material elétrico e artigos de iluminação	60,0000
39	Materiais para decoração	60,0000
40	Mercearias	60,0000
41	Modistas e butiques	60,0000
42	Óticas	60,0000
43	Ourivesarias e relojarias	60,0000
44	Peças e acessórios para veículos novos e usados	65,0000
45	Peixarias	60,0000
46	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	60,0000
47	Pneus e câmaras de ar novos e usados	62,7648
48	Quitandas (bancas de frutas e verduras)	60,0000
49	Restaurantes	60,0000
50	Sorveterias	60,0000
51	Supermercados	158,0000
52	Tintas, solventes e congêneres em geral	158,0000
53	Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	60,0000
54	Veículos novos ou usados	158,0000
55	Vestuário e acessórios em geral	60,0000
56	Vidraçarias, boxes e assemelhados em geral	65,0000
57	Padarias, panificadoras, confeitarias e congêneres	65,0000
58	Outras atividades comerciais não especificadas e não classificadas neste grupo.	60,0000
59	Comércio de produtos odontológicos	119,0000
60	Comércio varejista materiais de comunicação	65,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

GRUPO C - INDÚSTRIAS E FÁBRICAS

102
888

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM VRTE
		TLF
1	Extração de minerais não metálicos	313,8239
2	Extração de minerais metálicos	313,8239
3	Extração de madeira e produtos de origem vegetal	313,8239
4	Fábrica de tecidos em geral (cama, mesa e banho)	100,4237
5	Fábrica de artigos do vestuário (inclusive malharia)	100,4237
6	Indústria de beneficiamento mármore e granito	188,2944
7	Indústria de artefatos de mármore e granito	112,9766
8	Indústria de produtos minerais não metálicos	188,2944
9	Indústria mecânica	188,2944
10	Indústria de material de transporte	188,2944
11	Indústria de madeira	100,4237
12	Indústria de mobiliário	100,4237
13	Indústria de borracha	188,2944
14	Indústria de couro, pele e assemelhados	188,2944
15	Indústria química	188,2944
16	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários	79,3300
17	Indústria de produtos de material plástico	79,3300
18	Indústria de massas e biscoitos	79,3300
19	Indústria de conservas	79,3300
20	Indústria de balas e doces	79,3300
21	Indústria de outros produtos alimentícios	79,3300
22	Indústria de bebida alcoólica	112,9766
23	Indústria de bebida não alcoólica	79,3300
24	Indústria de editorial e gráfica	79,3300
25	Indústria de calçado	79,3300
26	Indústria de produtos de laticínios e beneficiamento de leite em geral	95,0000
27	Indústria de vassouras	79,3300
28	Indústria de produto cerâmico	79,3300
29	Indústria relacionada com o manejo, preparação, moagem e empacotamento do café	188,2944
30	Serralheria	94,1472
31	Indústria ou fábrica não qualificada ou não classificada	79,3300



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Valor (VRTE)
I- Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie (valor por anúncio e por ano)	22,0000
II- Publicidade de terceiros na parte externa do estabelecimento (valor por anúncio e por ano)	22,0000
III- Publicidade sonora, por quaisquer meios nas vias e logradouros públicos (por veículo/mês)	22,0000
IV- Publicidade (outdoor e placas) colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, valor por metro quadrado	5,9000
V - Publicidade em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, de qualquer espécie ou quantidade, por anúncio e por ano	12,6000
VI - Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos por ano	10,0000
VII - Projeções luminosas em telas de cinema por ano	10,0000

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Comércio eventual – Art. 216, I, deste Código	VRTE por Evento
1- Produtos alimentícios, instalados em área de até 15 m ²	31,3824
1.1 - Em área de 15 a 30 m ²	62,7648
1.2 - Em área acima de 30 m ²	94,1472
2 – Bebidas e similares	62,7648
3 – Artesanatos (exceto os originais do Município)	47,0736
4 - Tecidos, confecções, acessórios e similares	62,7648
5 - Artefatos plásticos, borracha e similares	47,0736
6 – Utensílios domésticos, ferragens e similares	47,0736
7 - Artigos de armarinho, perfumes e similares	47,0736
8 - Serviços de sonorização e alto falantes	156,9120
9 – Feiras comerciais – instalação – organizador – preço por m ² (exceto feiras itinerantes prevista na Lei Municipal nº 1.850/2017)	6,2765
10 - Feiras comerciais - por box ou loja – independente do item anterior - preço por m ² (exceto feiras itinerantes prevista na Lei Municipal nº 1.850/2017)	1,5691
11 - Carnês com sorteio	94,1472
12 - Exposição, circos e parques de diversão	156,9120
13 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	47,0736
14 - Artigos não especificados	47,0736
VRTE por DIA	
15 – Transporte coletivo com finalidade turística ou de diversão	36,0897





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Comércio eventual – Art. 216, II, deste Código	VRTE por DIA
1- Produtos alimentícios, bebidas e similares	12,0000
2 - Produtos de limpeza e similares	12,0000
3 - Tecidos, confecções, acessórios e similares	12,0000
4 - Artefatos plásticos, borracha e similares	12,0000
5 - Utensílios domésticos, ferragens e similares	12,0000
6 - Artigos de armarinho, perfumes e similares	12,0000
7 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	12,0000
8 - Artigos não especificados	12,0000

Comércio ambulante	VRTE por dia
1- Produtos alimentícios, bebidas e similares	12,0000
2- Bombons, Balas e Chocolates	12,0000
3 - Picolés, sorvetes, sacolés e similares (por carrinho ou caixa)	12,0000
4 - Frutas e verduras em geral	12,0000
5 - Produtos de limpeza e similares	12,0000
6 - Tecidos, confecções, calçados, acessórios e similares	12,0000
7 - Redes, mantas, chapéus e similares	12,0000
8 - Artefatos plásticos, borracha e similares	12,0000
9 - Artesanatos (exceto os originais do Município)	12,0000
10 - Brinquedos	12,0000
11 - Utensílios domésticos, ferragens e similares	12,0000
12 - Artigos de armarinho, perfumes e similares	12,0000
13 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	12,0000
14 - Artigos não especificados	12,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
1	Obras medidas por m ² (metro quadrado)	Valor em VRTE
1.1	Barracão ou outra construção em madeira	0,3000
1.2	Galpões para qualquer finalidade, inclusive pré-moldados	0,3000
1.3	Posto de lubrificação ou abastecimento de combustíveis exceto as construções de alvenaria e concreto em armado	1,2000
1.4	Edificações:	
1.4.1	Até 200 m ² (duzentos metros quadrados) de área	0,3000
1.4.2	De 201 m ² (duzentos e um metro quadrados) a 500 m ² (quinhentos metros quadrados) de área	0,3500
1.4.3	De 501 m ² (quinhentos e um metro quadrados) a 1.000 m ² (um mil metros quadrado) de área	0,4000
1.4.4	Acima de 1.000 m ² (mil metros quadrados)	0,4500
2	Obras, valor por metro linear e quadrado:	
2.1	Tapumes, valor por metro linear	1,0000
2.2	Paredes e muros com frente para logradouro público, valor por metro linear	2,0000
2.3	Empachamentos, valor por metro quadrado	2,1000
2.4	Tubulações de águas pluviais e potáveis, de telefone, de energia, de fibra ótica ou outras, valor por metro linear	1,5000
2.5	Outras obras medidas em metros lineares não especificadas, valor por metro linear	1,0000
3	Outras obras:	
3.1	Assentamento de elevadores, por elevador assentado	63,0000
3.2	Instalação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais (exceto postos de combustíveis), quando não forem construídos durante a execução normal da obra, por unidade	63,0000
3.3	Instalação ou desinstalação de bombas de abastecimento de combustíveis, por unidade	63,0000
3.4	Consertos e reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas, inclusive pinturas.	50,0000
3.5	Rebaixamentos de meio-fio (entrada de garagens), por unidade	15,7500
3.6	Lajeamento de pátios ou quintais;	15,7500
3.6	Instalações de marquises de qualquer espécie (exceto alvenaria) em prédios não residenciais	63,0000
3.7	Reposição de calçamento, quando sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado (não pública)	63,0000
3.8	Toldos ou coberturas móveis, em fachadas dos prédios	63,0000
4	Demolições:	
4.1	De edificações de até 60 m ²	15,6912
4.2	De edificações de 60 até 150 m ²	31,3824
4.3	De edificações acima de 150 m ²	62,7648
4.4	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	109,8384





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

106
[Handwritten signature]

5	Serviços técnicos:	
5.1	Fornecimento de certidão de construção	12,0000
5.2	Fornecimento de certidão de desmembramento	15,0000
5.3	Fornecimento de certidão de remembramento (unificação)	15,0000
5.4	Fornecimento de certidão detalhada:	
5.4.1	Certidão detalhada até 100,00 m ²	20,0000
5.4.2	Certidão detalhada de 100,01 até 200,00 m ²	27,0000
5.4.3	Certidão detalhada de 200,01 m ² até 400,00	35,0000
5.4.4	Certidão detalhada acima de 400,00	50,0000
5.5	Fornecimento de certidão de demolição	15,0000
5.6	Fornecimento de certidões ou declarações simples	12,0000
5.7	Fornecimento de certidão para retificação administrativa de imóvel	15,0000
5.8	Fornecimento de "Habite-se" por unidade autônoma	30,0000
5.9	Ligação de esgoto, por unidade	15,6912
5.10	Medição e tombamento de lotes, no interior	20,0000
5.11	Medição e tombamento de lotes, na sede	10,0000
5.12	Reparo de esgoto, por unidade e por metro linear	2,9200
5.13	Abertura de vala, por metro linear	1,9000
5.14	Concessão de alinhamento por metro	1,0000
6	Aprovação de projetos de edificações, inclusive modificações e acréscimos:	
6.1	Até dois pavimentos, por m ² ou fração	0,1200
6.2	Com três pavimentos, por m ² ou fração	0,1500
6.3	Acima de três pavimentos, por m ² ou fração	0,2500
6.4	Galpões e barracões por m ² ou fração	0,1200
6.5	Aprovação de plantas topográficas – taxa fixa	15,0000
6.6	Aprovação de projetos de implantação para loteamentos – taxa fixa	35,0000

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR VRTE
1. Arruamento	
1.1. Taxa fixa	30,1270
1.2. Por 47 metros lineares de rua ou fração	5,0212
2. Loteamento	
2.1. Taxa fixa	50,2118
2.2. Por lote	5,0212

Observação: A cobrança desta Taxa é feita somando-se ao valor fixo (1.1/ 2.1), o valor variável (1.2/2.2).

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em VRTE
Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailers e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive caçambas para a remoção de entulhos (valor por dia e por metro quadrado).	1,0000
Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia.	12,0000
Espaço ocupado por circos e parques de diversões - valor por mês ou fração e por metro quadrado	1,6000

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em VRTE
1 - Transporte coletivo de passageiros	
1.1 - Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço (valor por veículo)	8,0000
1.2 - Alvará de outorga de permissão (valor por veículo)	126,0000
1.3 - Baixa de veículo outorgado (valor por veículo)	40,0000
2 - Transporte individual de passageiros (táxis)	
2.1 - Com taxímetro (anual)	
2.1.1 - Alvará de outorga de permissão (valor por veículo)	47,2500
2.2 - Sem taxímetro (anual)	
2.2.1 - Alvará de outorga de permissão (valor por veículo)	50,0000
3 - Fornecimento de declaração e/ou certidão	50,0000
4 - Desistência de ponto de táxi	150,0000
5 - Concessões de linhas de transporte coletivo e táxi	
5.1 - Linhas de ônibus no interior - De 0 a 10 km de percurso	134,3800
5.2 - Linhas de ônibus no interior - De 11 a 20 km de percurso	202,6700
5.3 - Linhas de ônibus no interior - De 21 a 30 km de percurso	267,1100
5.4 - Linhas de ônibus no interior - De 31 a 40 km de percurso	335,4000
5.5 - Linhas de ônibus no interior - De 41 a 50 km de percurso	400,3900
5.6 - Linhas de ônibus no interior - De 51 a 60 km de percurso	468,6800
5.7 - Linhas de ônibus no interior - Acima de 60 km de percurso	535,3200
5.8 - Linhas de ônibus urbanos na sede (por ramal concedido)	268,2100
5.9 - Concessão de ponto de táxi - interior	225,5300
5.10 - Concessão de ponto de táxi - sede	451,0600



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



TAXA DE LICENÇA, INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
GRUPO I
1. INDÚSTRIA
1.1. Medicamentos
1.2. Agrotóxicos
1.3. Produtos Biológicos
1.4. Produtos Dietéticos
1.5. Produtos Alimentícios
1.6. Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres)
1.7. Solução nutritiva parenteral
1.8. Desidratadoras de vegetais
1.9. Embalagens em geral
1.10. Bebidas alcoólicas, sucos e outras
1.11. Produtos Naturais
1.12. Águas envasadas
2. BANCOS DE:
2.1. Sangue
2.3. Leite Materno
2.3. Olhos
2.4. Órgãos Humanos e congêneres
3. HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE
4. CLÍNICAS
4.1. Médicas
4.2. Procedimentos cirúrgicos
4.3. Radiológicas e de diagnóstico por imagem
4.4. Hemodiálise
4.5. Odontológica
4.6. Fisioterapia e Reabilitação
5. MATADOUROS
6. USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS
7. COZINHAS INDUSTRAIS
8. REFEITÓRIOS INDUSTRAIS
9. PRODUÇÃO DE LEITE DE SOJA
10. COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE
11. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE
12. COMÉRCIO DE:
12.1. Bebidas alcoólicas, sucos e outras
12.2. Distribuidora de sorvetes
12.3. Outros produtos alimentícios não incluídos no Grupo II
13. MOINHOS E SIMILARES
14. RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
15. TORREFADORAS E SECADORAS DE CAFÉ

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo

CEP: 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2915



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

109
888

16. ARMAZÉNS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
17. SALAS DE SAUNA E CONGÊNERES
18. ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES
19. Pousadas Geriátricas e Congêneres
20. CONSULTÓRIOS:
20.1. Médicos
20.2. Veterinários
20.3. Odontológicos
20.4. Nutricionistas
20.5. Psicólogos
20.6. Profissional técnico da área de saúde e áreas afins
21. ÓTICAS
GRUPO II
1. INDÚSTRIA DE:
1.1. Aditivos para alimentos
1.2. Gelo
1.3. Cosméticos, perfumes, produtos de higiene
1.4. Insumos Farmacêuticos
1.5. Saneantes Domiciliares e Produtos domissanitários
1.6. Produtos agro-veterinários
1.7. Circuitos Integrados e componentes eletrônicos
2. GRANJAS E PRODUTORAS DE OVOS E SEU ARMAZENAMENTO
3. PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO DE MEL DE ABELHAS
4. COMÉRCIO DE:
4.1. Aditivos para alimentos
4.2. Gelo
4.3. Cosméticos, perfumes e produtos de higiene
4.4. Saneantes domiciliares
4.5. Produtos agro-veterinários
4.6. Peixarias, casa de carnes e frios em geral
4.7. Padaria, confeitaria, pastelaria, petiscaria e afins
4.8. Quiosques e trêileres
4.9. Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
4.10. Produtos Naturais
4.11. Cola e outros adesivos
4.12. Outros produtos alimentícios
4.13. Comércio de produtos têxteis (Tecidos, roupas e confecções em geral)
4.14. Materiais de Construção e de acabamento
4.15. Comércio de materiais e produto eletro-eletrônicos
5. COZINHAS DE CLUBES, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
6. DEPÓSITOS DE PRODUTOS PERECÍVEIS
7. BARRACA DE FEIRAS LIVRES COM VENDA DE ALIMENTOS
8. COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
9. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
10. FARMÁCIAS E DROGARIAS

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo

CEP 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2915



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

110
[Handwritten signature]

11. FARMÁCIAS HOSPITALARES
12. POSTOS DE MEDICAMENTOS
13. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
14. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E SEUS POSTOS DE COLETA
15. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA, CITOPATOLOGIAS, HISTOPATOLOGIAS E SEUS CONGÊNERES
16. AMBULATÓRIOS
17. DESINSETIZADORES E DESRATIZADORAS E OUTRAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS
18. LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
19. CRECHES E ESCOLAS
20. CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
21. CLÍNICA DE RADIOIMUNOENSAIO
22. REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES
23. ENTREPÓSOS DE RESFRIAMENTO DE LEITE, DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E SEUS CONGÊNERES
24. BARES E RESTAURANTES
25. FARMÁCIAS VETERINÁRIAS
26. CEMITÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SEUS CONGÊNERES
27. PISCINAS COLETIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS
28. LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE FOSSAS

GRUPO III

1. CEREALISTAS
2. DEPÓSITOS E BENEFICIAMENTOS DE GRÃOS
3. BARES E BOATES
4. – DEPÓSITOS DE BEBIDAS
5. – DEPÓSITOS DE FRUTAS E VERDURAS
6. – ENVASADORAS DE CHÁS, CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS
7. – FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS
8. – QUIOSQUES DE COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS
9. – QUITANDAS, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
10. – VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
11. – COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
12. – COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS
13. – DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE
14. – CONSULTÓRIOS DE ELETRÓLISE
15. – CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA
16. – CONSULTÓRIOS E GABINETES DE MASSAGENS
17. – CLÍNICAS ESTÉTICAS
18. – SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

GRUPO IV

1. – INDÚSTRIA DE:
1.1 - Madeira e mobiliário e outros subprodutos da madeira
1.2 - Serrarias

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



1.3 - Celulose, papel e papelão
1.4 - Borracha
1.5 - Couros, peles e produtos similares
1.6 - Química
1.7 - Sabões, velas e similares
1.8 - Têxtil
1.9 - Fumo
1.10 – Outras indústrias que pela sua produção, produzam resíduos tóxicos
1.11 – Indústria cerâmica, olarias, siderúrgicas e similares
2. – AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS
2.1 - Canil
2.2 - Granjas de Aves, suínos e outros
3. – HOTEL PARA ANIMAIS
4. – SALÕES DE BELEZA PARA ANIMAIS
GRUPO V
1. – MOTEIS, HOTÉIS, Pousadas e similares
2. – SANATÓRIOS
3. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO E OUTROS ALIMENTOS PARA ANIMAIS
4. – PRESÍDIOS E SIMILARES
5. – INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS METÁLICOS, NÃO METÁLICOS, PETRÓLEO E CARVÃO MINERAL
6. – ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS, DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE DRENAGEM E REUSO SE ÁGUAS PLUVIAIS
7. – ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA DE LIXO E RECICLAGEM
8. – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS
9. – ATERRO SANITÁRIO
10. – PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO OU ESTOCAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM RISCOS POLUENTES AO MEIO AMBIENTE E/OU À SAÚDE PÚBLICA
11. – POSTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
12. – ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE GAS LIQUEFEITO
13. – OFICINAS MECÂNICAS E DE LANTERNAGEM (veículos, motos e bicicletas)
14. – AUTO-ELÉTRICAS
15. – BORRACHARIAS
16. – INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E CENTROS COMUNITÁRIOS
GRUPO VI
1. – OUTROS SERVIÇOS
1.1 – Habite-se sanitário (por residência ou estabelecimento)
1.2 – Habite-se sanitário para projetos hospitalares
1.3 – Aprovação de projetos para estabelecimentos relacionados com a Saúde Pública
1.4 – Habite-se sanitário para outros estabelecimentos relacionados com a Saúde Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

112
[Signature]

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 – Alvarás, Licenças e Outros	
1.1 – ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS I E V	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	21,9677
De 50 a 99 m ²	25,1059
De 100 a 199 m ²	28,2442
De 200 a 300 m ²	31,3824
Maior que 300 m ²	62,7648
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	
1.2 – ESTABELECIMENTOS DO GRUPOS II	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	18,8294
De 50 a 99 m ²	21,9677
De 100 a 199 m ²	25,1059
De 200 a 300 m ²	28,2442
Maior que 300 m ²	31,3824
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	
1.3 – ESTABELECIMENTOS DO GRUPO IV	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	15,6912
De 50 a 99 m ²	18,8294
De 100 a 199 m ²	21,9677
De 200 a 300 m ²	25,1059
Maior que 300 m ²	31,3824
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	
1.4 – ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS III E VI	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	9,4147
De 50 a 99 m ²	12,5530
De 100 a 199 m ²	15,6912
De 200 a 300 m ²	18,8294
Maior que 300 m ²	31,3824
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

113
[Signature]

OUTROS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	VALORES EM VRTE
1 - Baixa de Responsabilidade Profissional	4,7074
2 - Abertura, Encerramento e transferência de livros	9,4147
3 - Solicitação de Baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades	4,7074
4 - Expedição de Laudos Técnicos	6,2765
5 - Expedição de Guia de Trânsito de Vigilância Sanitária	9,4147
6 - Outros procedimentos não especificados	9,4147
7 - Inutilização de Produtos Destinados ao Consumo	
7.1 - Até 100 quilogramas ou 100 litros	9,4147
7.2 - A cada Quilograma ou Litro adicional, acrescer mais	0,9414
8 - Concessão de Notificação de Receituário para Profissionais que prescrevem medicamentos	9,4147
9 - Concessão de Fração Numérica do Receituário "B" para Profissionais que prescrevem	4,7074

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO	Valor em VRTE
Construções Residenciais	
Até 100,00m ²	12,0000
De 100,01m ² a 200,00m ²	18,0000
Acima de 200,00m ²	24,0000
Construções Comerciais/Serviços e Industriais	
Até 100,00m ²	18,0000
De 100,01m ² a 200,00m ²	24,0000
Acima de 200,00m ²	30,0000

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE EXPEDIENTE	VALOR VRTE
Revalidação de Qualquer documento	4,7300
Cadastro Imobiliário - por unidade	4,7300
Cadastro Fornecedor	24,0000
Cadastro de Contribuintes	4,7300
Cadastro de Prestadores de Serviços	4,7300
SERVIÇOS DIVERSOS	VALOR VRTE
Averbação de imóvel edificado - por unidade cadastrada	4,7300
Averbação de imóvel não edificado - por unidade cadastrada	4,7300
Retirada de entulho por caçamba estacionária ou similar	6,2765
Autorização para corte de árvore (por unidade)	5,0000
Soltura de animais	9,4147
Diária de animais	2,1968
Anuência prévia ambiental	31,3824
Vistoria (anuência prévia ambiental), por km percorrido:	
Até 40 km	1,4750
41 a 50 km	1,2459
51 a 60 km	1,0921
61 a 70 km	0,9823
71 a 80 km	0,8975
81 a 90 km	0,8348
Acima de 91 km	0,7877



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



ATIVIDADE DE CEMITÉRIO	VALOR VRTE
1 - Entrada – Sepultamento e/ou retirada	6,2765
2 - Perpetuidade de terreno	94,1472
2.1 - Execução de obras em alvenaria simples	15,6912
2.2 - Execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu	62,7648
3 - Exumação	10,0000

ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PÚBLICOS	VALOR VRTE
Mercado (BOX) por m ²	3,4521
Rodoviária por m ²	3,4521
Outros não especificados, por m ²	3,4521
Parque de Exposição, por dia	313,8239

FEIRAS LIVRES – MERCADO MUNICIPAL	
	Valor em VRTE (mês)
Área coberta – 1 a 4 m ²	4,7000
Área descoberta – 1 a 4 m ²	3,4000
Acrescer 1,5000 VRTE a cada 1m² acima de 4m²	



Termo de Notificação 01685/2017-6

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Robério Pinheiro Rodrigues

Criação: 24/07/2017 19:00

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionados: Prefeitura de Ecoporanga

Responsável: Elias Dal Col

Fica o senhor **Robério Pinheiro Rodrigues**, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 1122/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Auditoria, referente ao exercício de 2016.

Acompanha este Termo cópia da **Decisão Monocrática 1122/2017** e do Relatório de Auditoria 22/2017 e seus apêndices.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 24 de julho de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Termo de Notificação 01683/2017-7



Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Edion dos Santos Almeida

Criação: 24/07/2017 19:00

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionados: Prefeitura de Ecoporanga

Responsável: Elias Dal Col

Fica o senhor **Edion dos Santos Almeida**, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 1122/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Auditoria, referente ao exercício de 2016.

Acompanha este Termo cópia da **Decisão Monocrática 1122/2017** e do Relatório de Auditoria 22/2017 e seus apêndices.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 24 de julho de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



Termo de Notificação 01684/2017-1

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Claudinéia Rodrigues

Criação: 24/07/2017 19:00

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionados: Prefeitura de Ecoporanga

Responsável: Elias Dal Col

Fica a senhora **Claudinéia Rodrigues**, **NOTIFICADA** da **Decisão Monocrática 1122/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Auditoria, referente ao exercício de 2016.

Acompanha este Termo cópia da **Decisão Monocrática 1122/2017** e do Relatório de Auditoria 22/2017 e seus apêndices.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 24 de julho de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



Termo de Notificação 01682/2017-2

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Elias Dal Col

Criação: 24/07/2017 19:00

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionados: Prefeitura de Ecoporanga

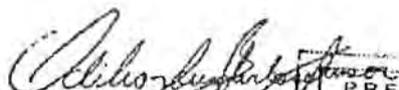
Responsável: Elias Dal Col

Fica o senhor **Elias Dal Col**, Prefeito de Ecoporanga, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 1122/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Auditoria, referente ao exercício de 2016.

Acompanha este Termo cópia da **Decisão Monocrática 1122/2017** e do Relatório de Auditoria 22/2017 e seus apêndices.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 24 de julho de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ECOPORANGA

PROTOCOLO
Nº 5160
DATA 04/08/17

Encarregado



Decisão Monocrática 01122/2017-7

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: NOTIFICAÇÃO E DETERMINAÇÃO

Criação: 14/07/2017 14:12

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Responsável: ELIAS DAL COL

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre o resultado de auditoria no tocante a temática RECEITAS PÚBLICAS na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, decorrente do Plano de Fiscalização do exercício de 2017, contemplando a avaliação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração municipal tributária.

O jurisdicionado foi cientificado, através do Ofício de Requisição n.º 01-23/2017, sendo-lhe oportunizado se manifestar sobre as proposições apresentadas pela equipe técnica, contudo, manteve-se silente.

Diante das informações da Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios – SecexMunicípios, contidas no Relatório de Auditoria 22/2017-2 e na Instrução Técnica Inicial n.º 00648/2017-3, que apontou indicativos e ações a serem adotadas como medidas corretivas pelos gestores municipais e com fulcro no artigo 63 inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, DECIDO:

NOTIFICAR, o responsável: Sr. **ELIAS DAL COL** – Prefeito Municipal, nos termo do artigo 8º da Resolução TC n.º 298/2016 c/c os artigos 206, § 2º, e 358, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, com base no artigo 7º da Resolução TC n.º 298/2016 e nos critérios legais



referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 22/2017(Proc. TC 1.630/2017), cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, devendo, na hipótese de não ser possível por motivo legal, técnico ou operacional, implementar alguma das ações determinadas, apresentar as devidas justificativas, que serão analisadas por esta Corte:

- Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 22/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 - a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-ROM; formato da planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;
 - b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;
 - c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das improbidades apontadas pelo relatório de auditoria.

NOTIFICAR os Srs. **Edion dos Santos Almeida** - Secretário Municipal de Finanças, **Claudinéia Rodrigues** – Controladora Municipal, **Roberio Pinheiro**



Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, **ou quem os houver sucedido**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhada no Relatório 22/2017 e seus apêndices.

O não atendimento injustificado do responsável o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c artigo 339, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório 22/2017, acompanhado dos seus respectivos Apêndices e cópia da Instrução Técnica Inicial nº 00648/2017-3, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Notificação.

Tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, bem como outros documentos com informações de terceiros, contidas na documentação de suporte as evidências relativas aos achados de auditoria, determino que **seja conferido caráter sigiloso aos Anexos III, IV, X, XI e XV**, nos termos do artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino que seja dada **prioridade à apreciação** do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

Em, 14 de julho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator



Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
22/06/2017 09:28
Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
EUPC
22/06/2017 09:21

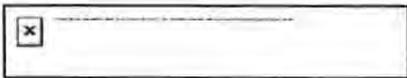
Assinado digitalmente
MARIO CELSO AMARAL
PINTO
22/06/2017 11:52

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Vitória (ES), 14 de junho de 2017.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 2

SECEL-MUNICÍPIOS

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: TC 1.630/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
RELATOR: Conselheiro Domingos Augusto Taufner
TERMO DE DESIGNAÇÃO: 023/2017
PLANEJAMENTO: 23/01/2017 a 27/01/2017
EXECUÇÃO: 13/03/2017 a 24/03/2017
RELATÓRIO: 12/06/2017 a 14/06/2017

RESPONSÁVEIS ATUAIS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS:

Nome: Elias Dal Col
Cargo: Prefeito Municipal de Ecoporanga
CPF: 478.812.757-15
Endereço: Fazenda Jaqueline, Córrego do Cavaco, Zona Rural, Ecoporanga-ES.
CEP: 29.850-000.

Fonte: CidadES

EQUIPE DE AUDITORES:

Lúcia Maria da Silva
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.195

Vinicius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.569

Supervisão:

Mario Celso Amaral Pinto
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.053



SECEX-MUNICÍPIOS

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 3



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
1.1 DELIBERAÇÃO	5
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA.....	5
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	8
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	13
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	15
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	16
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	16
2.1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA.....	16
2.2. NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003.....	20
2.3. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	25
2.4. NÃO UTILIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES VIGENTE PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS..	27
2.5. IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	31
2.6. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	33
2.7. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.....	37
2.8. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL	40
2.9. NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	43
2.10. CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO.....	49
2.11. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO	54



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 4

SECEX-MUNICÍPIOS

2.12. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI	59
2.13. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXA PÚBLICA	62
2.14. COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO	64
2.15. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	69
2.16 AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	75
2.17 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	77
2.18. PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO	80
3 CONCLUSÃO	87
4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	89



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 5

SECEX-MUNICÍPIOS



1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2017, aprovado na sessão reservada de 06 de dezembro de 2017, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o processo TC nº 1.630/2017.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta auditoria, foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG1, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

Os municípios foram separados em faixas populacionais da seguinte forma:

- Faixa Populacional 01 (acima de 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 02 (Entre 90.001 a 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 03 (Entre 30.001 a 90.000 habitantes);
- Faixa Populacional 04 (Entre 15.001 a 30.000 habitantes);
- Faixa Populacional 05 (Até 15.000 habitantes).

Na fase preliminar, realizada durante o exercício de 2015, a Equipe coletou dados relativos à Administração Tributária de cada Município do Estado do Espírito Santo, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

Tais dados foram obtidos por meio de levantamento, instrumentalizado pelo envio de questionário padrão a todos os Municípios do Estado, contendo 92 perguntas

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas de auditoria governamental (NAGS):** aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 6

SECEL-MUNICÍPIOS

relacionadas aos quesitos supramencionados, passíveis de respostas fechadas (sim ou não) e com campo para observações.

Através destas informações e dados, a Equipe elaborou um diagnóstico, consubstanciado no Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015, inserido no bojo do processo TC 4548/2015, que permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

O Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015 também possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados que seriam objeto de fiscalização in loco, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe.

De acordo com os critérios estabelecidos na avaliação das respostas apresentadas nos questionários, o Município de Ecoporanga foi selecionado para fiscalização no exercício de 2017.

A Equipe elaborou matrizes de planejamento padrões para todos os municípios selecionados visando à realização de fiscalização de caráter integrado, que tem por finalidade a expedição de determinações e recomendações aos responsáveis diretos pela administração municipal contendo medidas com objetivo de fortalecer a arrecadação tributária própria.

Entenda-se por fiscalização integrada o modelo semelhante ao aplicado nas auditorias de receitas realizadas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja experiência foi repassada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que determinadas irregularidades encontradas permitiram a proposição de ações a serem adotadas como medidas de correção pelos gestores municipais, em detrimento da imediata responsabilização.

A experiência do TCE/RJ apontou que determinadas irregularidades, quando encaminhadas como medidas punitivas, criavam grandes embaraços aos deslindes



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 7



SECEX-MUNICÍPIOS

dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.

Em face disso, a Equipe passaria, em determinados critérios, a identificar as irregularidades e, sendo possível, propor ao gestor medidas para correção das falhas que prejudicam o sistema de arrecadação municipal, no próprio relatório da auditoria (Relatório de Submissão Prévia de Achados de Auditoria).

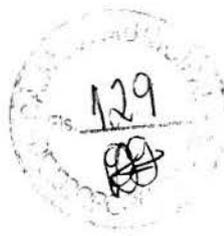
Assim, oportunamente, dá-se chance do município firmar um "plano de ação" junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

Durante o referido prazo, caberá ao controle externo monitorar o cumprimento do referido plano de ação, a fim de se verificar o regular cumprimento e o andamento das ações.

Conquanto, verificada a ausência de compromisso para com a correção das irregularidades, há então de atuar o controle externo, com intuito de responsabilizar os indicados pela correção das irregularidades, após o transcorrer do prazo estipulado.

Cabe salientar ainda que a metodologia empregada nesta auditoria utilizou elementos da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016, a qual dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES, que prevê a possibilidade de proposição de Plano de Ação pelo gestor do órgão jurisdicionado envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da referida resolução.

Lembrando que, conforme preconiza o art. 5º da referida Resolução, será dada prioridade à apreciação dos processos referentes a tais auditorias, sob pena de perda do objeto.



Proc. TC | 1630/2017

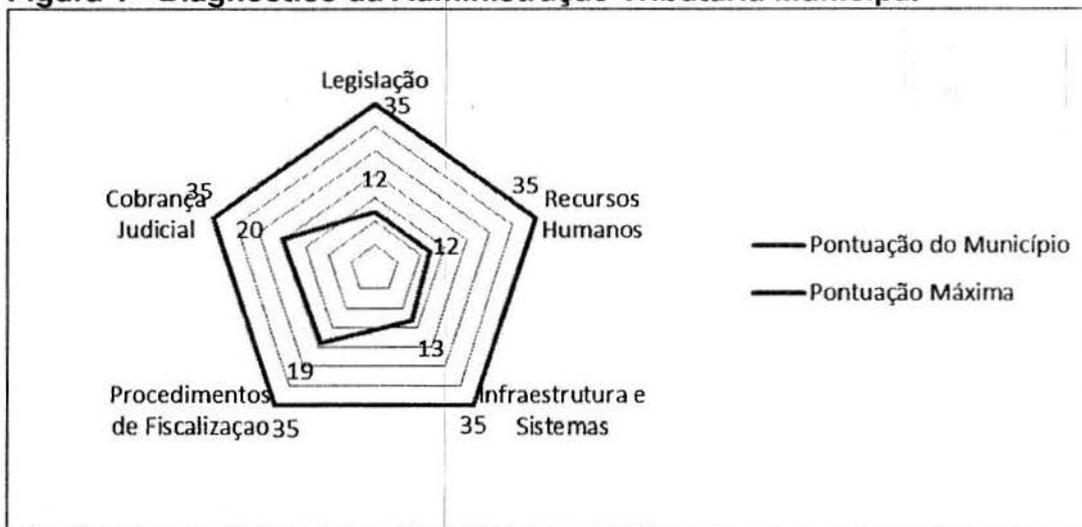
Fl. | 8

SECEX-MUNICÍPIOS

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

O gráfico ilustrado na Figura 1, elaborado pela Equipe de Auditoria com base nas respostas apresentadas pelos gestores nos questionários encaminhados em 2015, representa dados obtidos no município de **Ecoporanga/ES** relativos à Administração Tributária.

Figura 1 - Diagnóstico da Administração Tributária Municipal



Nota de Risco máxima: 175

Nota de Risco do Município: 76

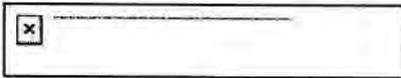
Maior deficiência: Cobrança Judicial

Menor deficiência: Legislação e Recursos Humanos

No gráfico é possível visualizar, com base nas informações prestadas pelo próprio jurisdicionado, a **avaliação de risco** obtida quanto a cada área selecionada para fiscalização da estrutura da administração tributária municipal.

A nota de risco de cada Município foi obtida através da soma de pontos atribuídos a cada resposta que tenha sido considerada pela Equipe de Auditoria como uma potencial vulnerabilidade/deficiência dentre os questionamentos.

Os pontos atribuídos variaram de 1 a 3 segundo o grau de relevância do questionamento formulado, tendo sido aplicada a mesma tabela de pontuação a todos os Municípios.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 9



SECEX-MUNICÍPIOS

Desta forma, quanto maior a pontuação obtida pelo Município, maior o número de deficiências e vulnerabilidades detectadas na Administração Tributária através do questionário.

Portanto, quanto mais próximo o **traço do polígono interno**² estiver do **traço do polígono delimitador**³ no gráfico exposto abaixo, maior a deficiência constatada para o respectivo quesito selecionado.

A maior quantidade de pontos que cada Município poderia obter em cada quesito examinado era de **35**, totalizando o máximo de **175** pontos quando somados os 05 quesitos propostos.

Analisando o gráfico de diagnóstico da Administração Tributária Municipal, gerado com base nas respostas apresentadas no questionário encaminhado pela Equipe de Auditoria, observa-se que o Município totalizou uma nota de risco de **76 pontos** num universo de 175, ocupando a **8ª posição** no ranking da **faixa populacional 04** – conforme se verifica no **item 8.5.7** do RLE nº 03/2015, inserido no bojo do Processo TC 4548/2015.

Observa-se que o Município de Ecoporanga apresenta maiores índices de risco nos quesitos **Cobrança Judicial e Procedimento de Fiscalização**, nos quais se destacam as seguintes deficiências: não há ajuizamento de processos de execução fiscal; não há sistema informatizado que possibilite controlar as ações fiscais ajuizadas; não há regulamentos para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores; não há procuradores efetivos; há servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão exercendo atividades típicas de advogados no município; não há cronograma de fiscalização tributária; não há procedimento formal de planejamento para os trabalhos de fiscalização em contribuintes de ISS; não há normativo que regulamente o início e o encerramento de fiscalizações tributárias; não há fiscalização de empresas submetidas ao Simples Nacional.

² Representa a pontuação de risco de cada Município segundo as respostas fornecidas – parte variável.

³ Pontuação de risco máxima - idêntica para todos os Municípios.



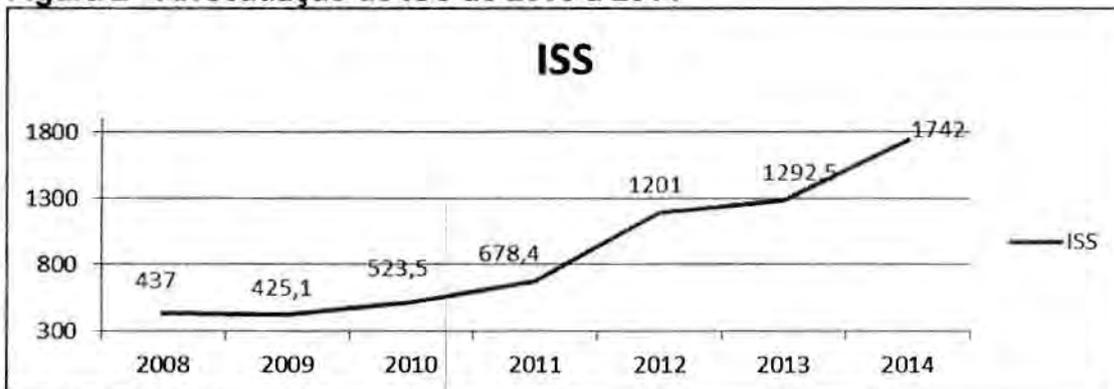
Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 10

SECEL-MUNICÍPIOS

A avaliação dos quesitos **Infraestrutura e Sistema, Legislação e Recursos Humanos** apresentou resultado um pouco mais satisfatório, embora estes também demonstrem deficiências passíveis de melhorias, dentre as quais se destacam: não há recursos orçamentários no orçamento municipal destinado especificamente à Administração Tributária; não há ferramenta de informática ou módulo específico de fiscalização no Sistema de controle da arrecadação/gestão capaz de emitir eletronicamente todos os documentos utilizados na fiscalização; não foi realizada capacitação adequada de todos os agentes fiscais para uma eficaz utilização dos sistemas de Tecnologia da Informação - TI disponíveis; não houve atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis nos últimos 02 anos; os fiscais de tributos não receberam qualquer treinamento para o desempenho de atribuições específicas de fiscalização nos últimos 3 anos; o grau mínimo de escolaridade exigido para ocupar o cargo de fiscal de tributos é o nível médio.

Figura 2 - Arrecadação de ISS de 2008 a 2014



Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

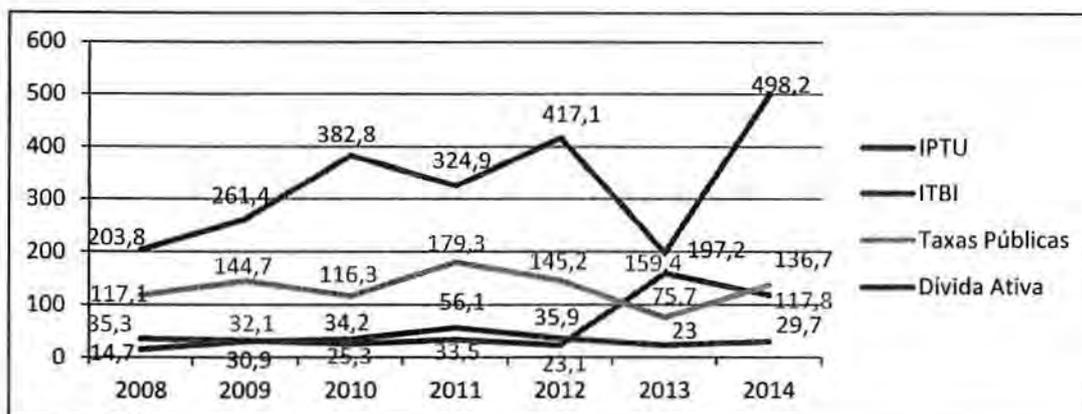
Extrai-se do gráfico que a arrecadação de ISS teve uma pequena queda em 2009 e passou a crescer gradativamente até 2011. Em 2012 deu uma arrancada e continuou subindo em 2013, porém, discretamente. Já em 2014 deu nova arrancada, aumentando sua arrecadação em 35% chegando ao montante de R\$ 1.742.000,00.

Registra-se, que a arrecadação **per capita de ISS** em 2014 (R\$ 71,6/hab.) ficou 13,% abaixo da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 04** (R\$ 82,1/hab.) – **item 8.4.3** do RLE 03/2015, estando em **13º lugar** dentre os **22** municípios com população entre 15.001 à 30.000 habitantes.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 11

**SECEL-MUNICÍPIOS****Figura 3 - Arrecadação dos demais tributos e Dívida Ativa de 2008 a 2014**

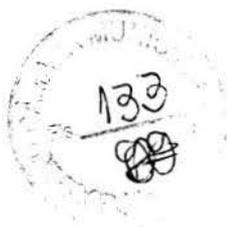
Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Extrai-se do gráfico que a arrecadação de **IPTU** manteve-se estável com pequenos altos e baixos de 2008 à 2012. Em 2013 teve um aumento considerável, chegando a um montante arrecadado de R\$ 159.400,00. Porém em 2014 teve uma pequena queda fechando com um montante de R\$ 117.800,00. Assim, a arrecadação per capita de IPTU em 2014 ficou **71% abaixo da média (R\$ 4,8/hab)** registrada pelos municípios da faixa populacional 4, que foi de **16,5**.

Com relação a arrecadação do **ITBI**, observa-se que de 2008 para 2010 subiu gradativamente. Em 2011 teve uma pequena queda, voltando a subir em 2012. Porém em 2013 voltou a cair consideravelmente. Em 2014 voltou a subir ultrapassando a maior arrecadação antes registrada no período analisado, chegando a um patamar de R\$ 498.200,00.

A arrecadação **per capita de ITBI em 2014 (R\$ 20,5/hab.)** foi superior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 04 (R\$ 15,0/hab.)** – item 8.4.5 do RLE 03/2015, estando em **8º lugar** dentre os 22 municípios.

Quanto à arrecadação de **Taxas Públicas**, observa-se que durante o período de 2008 a 2012 manteve relativamente estável com pequenos altos e baixos. Porém, em 2013 houve uma queda acentuada, voltando a crescer em 2014 chegando a R\$ 136.700,00, no entanto, abaixo da maior arrecadação do período analisado, que foi de R\$ 179.300,00.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 12

SECEL-MUNICÍPIOS

Assim, a arrecadação **per capita de Taxas Públicas** em 2014 (R\$ 5,6/hab.) foi inferior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 04** (R\$ 14,4/hab.) – item 8.4.6 do RLE 03/2015, estando em **19º lugar** dentre os 22 municípios com população de 15.001 a 30.000 habitantes no Estado.

Por fim, a receita oriunda da cobrança de **Dívida Ativa** manteve-se estável iniciando em 2008 com uma arrecadação de R\$ 14.700,00, chegando a um montante de R\$ 29.700,00.

Arrecadação própria per capita em 2014 e comparativo com a arrecadação média dos Municípios da Faixa Populacional 04 – Item 8.4 RLE 03/2015

Tributos	ISS	IPTU	ITBI	Taxas	Total
Receita Per capita	71,6	4,8	20,5	5,6	102,6
Média da F.P 4	82,1	16,5	15,0	14,4	129,0
Posição na F.P 4	13º/22	18º/22	8º/22	19º/22	12º/22

* População de 2014 segundo estimativa do IBGE: 24.299 habitantes

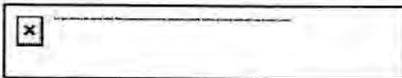
Denota-se, portanto, que Ecoporanga apresentou resultado per capita positivo apenas na arrecadação de ITBI. Em relação ao ISS, IPTU e Taxas Públicas **ficou abaixo da média** dos demais municípios da **faixa populacional 04** (de 15.001 a 30.000 habitantes), cujo baixo desempenho pode ser reflexo de algumas deficiências demonstradas no Diagnóstico objeto do item 7.25.1 do RLE 03/2015.

A exploração mais efetiva do potencial arrecadatório do Município passa necessariamente pela realização de investimentos prioritários visando à readequação e estruturação da Administração Tributária Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da CF/88.

Grau de dependência em relação a transferências constitucionais

Apurou-se que a arrecadação total em 2014 foi de **R\$ 64.056.195,00**, enquanto a arrecadação própria (IPTU, ITBI, ISS e Taxas) foi de **R\$ 2.949.700,00**, equivalente a apenas 4% do total.

Este resultado evidencia o **alto grau de dependência** financeira do Município de Ecoporanga das transferências federais e estaduais que pode ser diminuída caso



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 13



SECEL-MUNICÍPIOS

sejam adotadas as medidas recomendadas pela equipe no item “2” deste relatório, em prol da Administração Tributária.

Frisa-se que não se propõe através deste trabalho que haja uma completa ou majoritária independência em relação a tais transferências, tendo em vista que a atual divisão de competências tributárias definida pela Constituição Federal não permite que algum ente, seja ele Estadual ou Municipal, seja autossustentável no que tange à arrecadação.

Propõe-se tão somente que os Municípios explorem ao máximo o potencial arrecadatório delimitado na Constituição Federal, através da efetiva instituição e cobrança dos tributos que lhe competem nos termos do artigo 11 da LRF, ao ponto de reduzir ao máximo a dependência em relação àquelas transferências, o que só é possível através da adequada estruturação da Administração Tributária Municipal, em consonância com o artigo 37, inciso XXII, da CF.

Figura 5 - Representatividade de cada tributo na arrecadação total com IPTU, ITBI, ISS e Taxas em 2014



Observa-se que, como acontece na grande maioria dos Municípios capixabas, o **ISS** é a principal fonte de receita própria de Ecoporanga, correspondendo a 70% da arrecadação em 2014 – sendo o tributo municipal de maior representatividade dentre os analisados, a frente do **ITBI (18%)** das **Taxas Públicas (5%)** e do **IPTU (5%)**.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da auditoria é analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Ecoporanga/ES, identificando deficiências



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 14

SECEL-MUNICÍPIOS

e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramentos mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

Para tanto, a Equipe elaborou as seguintes questões de auditoria:

1- A legislação tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta?

2 - A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?

3 - A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?

4 - A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?

5 - Os benefícios fiscais são concedidos respeitando procedimento administrativo próprio motivado?

6 - A organização de pessoal da administração tributária do Município está de acordo com as normas gerais?

7 - A Procuradoria Municipal possui organização de servidores de acordo com as normas legais?

8 - O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

9 - O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

10 - A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 15



SECEL-MUNICÍPIOS

11 - Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?

12 - As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?

13 - A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

14 - Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

15 - Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

16 - A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?

17 - O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?

18 - O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Não é possível quantificar o volume de recursos fiscalizados uma vez que a presente auditoria não é focada em contratos determinados, em que seja possível identificar valores empenhados e executados, mas sim na análise da administração tributária dos Municípios sob os mais variados aspectos, como por exemplo, legislação tributária, servidores que atuam nos órgãos fazendários, sistemas de informação utilizados nas atividades tributárias, métodos de cobrança, dentre outras atividades.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 16

SECEL-MUNICÍPIOS

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Registram-se os seguintes benefícios almejados como resultado de uma administração tributária eficiente: aumento da receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado; ampliação da capacidade de gasto, disponibilizando mais recursos para melhor prestação de serviços à população; melhora nos resultados fiscais, reduzindo a necessidade de endividamento.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

2.1.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Inexistência de consolidação da normatização tributária.

Verificou-se que a normatização referente ao Código Tributário Municipal encontra-se em diversos atos normativos: LM 1004/2002 e LM 1.654/2013, os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles, interno, externo e social.

Observa-se que a LM 1004/2002 referente ao Código Tributário Municipal disponibilizado tanto para Equipe de Auditoria, quanto no site eletrônico de acesso a legislação municipal disposto no site da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, não dispõe do art. 146 cuja nova redação foi dada pela LM 1.654/2013.

Além disso, as alterações aprovadas na LM 1.654/2013 também no art. 149 da LM 1004/2002, também não aparecem consolidadas no texto disponível desta Lei.

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 17



SECEX-MUNICÍPIOS

tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

b) Situação 2

Legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso.

Verificou-se, que a transparência da normatização tributária municipal em vigor, disponibilizada pelo Município em endereço eletrônico, não permite acesso rápido e eficiente da população.

O Código Tributário Municipal está em destaque na capa do site legislação online do município, mas o texto disponível não está totalmente consolidado, não havendo qualquer referência as Leis Municipais que alteraram a base do texto da LM 1004/2002.

Da mesma forma, não há qualquer acesso ou indicação referente à LM 1009/2004 que trata sobre a Contribuição Sobre o Custeio da Iluminação Pública.

A página da Legislação Online não permite o acesso direto e imediato a qualquer legislação, demandando pesquisas apuradas e que podem apresentar mais que um resultado ao pesquisador, demandando maior tempo ou até mesmo desestimulando a pesquisa pelo interessado.

2.1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

2.1.3. Critérios

- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 18

SECEX-MUNICÍPIOS

- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

2.1.4. Evidências

- LM 1004/2002 e 1654/2013 (Situação 1) (**ANEXO I**)
- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal: <http://www.legislacaoonline.com.br/ecoporanga>.

2.1.5 Causas

- Inexistência de rotinas de consolidação das normas municipais;
- Ausência de ferramenta específica para direcionamento da legislação tributária.

2.1.6. Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

2.1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Manter consolidada a legislação tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 19



SECEX-MUNICÍPIOS

consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores⁴; (Situação 1)

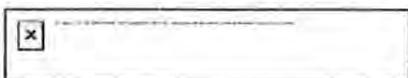
- Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município; (Situação 2)
- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município; (Situação 2)
- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura. (Situações 1 e 2);

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto n° 36678 de 1° de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal. (Situação 1)

Além disso, observa-se como parâmetro facilitador do acesso a legislação tributária, a ferramenta utilizada no site da Prefeitura Municipal de Vitória, no qual se disponibiliza o link, "Legislação Tributária Atualizada", conforme se observa no seguinte endereço eletrônico: "<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/>", como modelo que pode também ser adotado.

2.1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 20

SECEL-MUNICÍPIOS

- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária;

2.2. NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003

2.2.1 Situação Encontrada

a) Situação 1

Incompatibilidade da LM 1004/2002 com a LCF 116/03, no que tange ao rol das exceções ao local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º desta.

Constatou-se que a norma municipal que elencou hipóteses de exceção à regra geral do local de ocorrência do fato gerador do ISS (art. 79 LM 1004/2002) possui disposições mais restritivas daquelas incluídas na LC 116/03 após as modificações aprovadas na LC 157/2016.

Observou-se que a LC 116/2003 possui nova redação aos incisos XII, XVI e XIX do art. 3º e que tais artigos deveriam corresponder às hipóteses elencadas nas alíneas "X", "XIV" e "XVII" do art. 79 da LM 1004/2002.

b) Situação 2

Constatou-se que a norma municipal deixou de elencar, como passíveis de cobrança de ISS, serviços que estão elencados na lista anexa à LCF 116/03 já incluída as modificações da LC 157/2016, tais como os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 e 33.

Além disso, importa mencionar que a LC 157/2016 também deu nova redação aos itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, motivo pelo qual se aponta a pertinência para alteração dos mesmos pontos na LM 1004/2002.

c) Situação 3

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 21



SECEX-MUNICÍPIOS

Insuficiência de normatização que atribua responsabilidade, por substituição tributária, a tomadores ou intermediários de serviços.

Verificou-se que a LM 1004/2002 faz referências bem singelas quanto a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS por parte pessoas jurídicas que sejam tomadoras e/ou intermediárias de serviços, na qualidade de responsáveis tributárias conforme se observa no art. 82.

d) Situação 4

Ausência de definição legal dos valores correspondentes ao recolhimento do ISS fixo.

Observou-se que a LM 1062/2004 que alterou a lista de serviços e alíquotas correspondentes ao ISS no município de Ecoporanga não fez previsão acerca dos valores referentes ao pagamento do ISS fixo.

A lista anterior a LM 1062/2004 fazia previsão expressa a tais valores, mas a nova redação, após esta Lei, não fez qualquer referência.

2.2.2. Objeto

- Legislação Tributária

2.2.3. Critérios

- Art. 146 da CF. Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (Situações 1 e 2)
- Arts. 3º e 4º da LCF 116/03. O fato gerador do ISS ocorre no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, definido como sendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 22

SECEL-MUNICÍPIOS

de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Como exceção à regra geral, os incisos do I a XXII do art. 3º relacionam as atividades nas quais o fato gerador incide no local da prestação de serviços; (Situação 1)

- Art. 1º e lista anexa à LCF 116/03. Relacionam os serviços sujeitos à incidência do ISS. A lista traz um rol taxativo de serviços. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é permitida à normatização municipal adicionar ou retirar itens da lista, bem como determinar a exclusão ou inclusão de serviços e consequente inovação quanto ao fato gerador do tributo; (Situação 2)

- LC 157/2016 que alterou disposições da LC 116/2003, que dentre outras modificações, deu novo regulamento a exceções a regra geral do local do fato gerador do tributo, assim como alterou a lista de serviços anexa, incluindo novos serviços e dando nova redação a outros serviços já dispostos (Situação 2).

- Art. 6º da LCF 116/03. O objetivo do legislador ao instituir a responsabilidade tributária é garantir o recebimento do tributo, seja em virtude da necessidade de redução do universo de sujeitos passivos, seja pela possibilidade de perda do vínculo da relação jurídico-tributária em virtude da ocorrência de fato posterior à hipótese de incidência. (Situação 3)

- Parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, os quais prescrevem que o ISS será devido com base num valor fixo, independentemente da importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, quando determinados serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal e de responsabilidade própria do contribuinte, c/c princípio da legalidade tributária, perante o qual é defeso cobrar tributo que não esteja instituído por Lei.

2.2.4. Evidências

- LM 1004/2002. (ANEXO I)



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 23



SECEX-MUNICÍPIOS

2.2.5 Causas

- Sanção da LC 157/2016 pelo Presidente da República aconteceu em 29/12/2016, alterando a LC 116/2003 e consequentemente divergindo da Legislação Municipal sobre o tema;

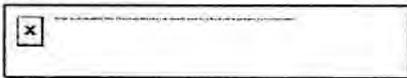
2.2.6. Efeitos

- Acirramento da guerra fiscal entre os municípios capixabas; (Situações 1)
- Risco de ações judiciais de repetição de indébito por cobrança indevida do imposto (Situação 2)
- Impossibilidade de lançamento de ISS sobre serviços passíveis de tributação de acordo com LCF 116/03; (Situação 2)
- Maiores dificuldades no combate à evasão fiscal, tendo em vista a impossibilidade de reunião de diversos prestadores sob a responsabilidade de um número reduzido de tomadores responsáveis na condição de substitutos tributários (Situação 3);
- Risco a legalidade dos lançamentos ou restrições à concessão do direito ao recolhimento fixo por parte dos prestadores de serviço de caráter pessoal.

2.2.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de atualizar a LM 1004/2002 visando compatibilizá-la com os artigos 3º e 4º da LCF 116/03 (modificada pela LCF 157/2016), no que tange à regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS e suas exceções;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 24

SECEL-MUNICÍPIOS

- Elaborar e encaminhar projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de atualizar a LM 1004/2002 visando compatibilizá-la com a lista de serviços anexa à LCF 116/03 (modificada pela LCF 157/2016); (Situação 2)
- Elaborar e encaminhar projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de atualizar a LM 1004/2002 visando compatibilizá-la com o artigo 6º da LCF 116/03, no que tange à atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, de empresas tomadoras e intermediárias de serviços; (Situação 3)
- Elaborar e encaminhar projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de atualizar a LM 1004/2002 visando estabelecer o valor referente ao pagamento do ISS fixo dos serviços dispostos na lista que permitam a prestação de caráter pessoal, conforme disposição anterior a LM 1062/2004 (Situação 4).

Ademais, insta sugerir a esta Corte, cientificar a Câmara Municipal quanto à necessidade de adequação da lei municipal, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanear-lo;

2.2.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios capixabas;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ações judiciais de repetição de indébito contra o Município;
- Melhoria na organização administrativa, pela redução do risco de erros e desperdícios na administração do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 25



SECEX-MUNICÍPIOS

2.3. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

2.3.1 Situação encontrada

a) Situação 1

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – **4 (quatro) anos** para Municípios com **população superior a 20.000 habitantes** – pois a PGV foi instituída por meio da LM 1004/2002 e esta não sofreu qualquer revisão desde então.

2.3.2 Objeto

- Legislação;

2.3.3 Critérios

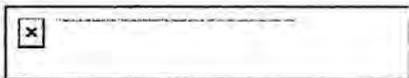
- Art. 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. O ciclo de avaliação recomendado, para atualização da Planta Genérica de Valores do município, é de 4 (quatro) anos. Entretanto, para municípios com até 20.000 habitantes, tal prazo pode ser de até 8 (oito) anos (limite máximo). Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes. A Administração Tributária deve garantir que a revisão da PGV seja feita com periodicidade razoável, a fim de mitigar essa defasagem.

2.3.4 Evidências

- LM 1004/2002 – PGV promulgada no ano de 2002 e ainda vigente atualmente;
(**ANEXO II**)

2.3.5 Causas

- Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 26

SECEX-MUNICÍPIOS

- Inércia quanto à instituição e encaminhamento de Projeto para Revisão da Planta Genérica de Valores.

2.3.6 Efeitos

- Injustiça fiscal, em virtude dos riscos regressividade da tributação do IPTU;
- Risco de aumentos individuais elevados e repentinos de IPTU a cada revisão da PGV;

2.3.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:
 - a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010;

II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) as médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 27



SECEX-MUNICÍPIOS

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

Ademais, insta sugerir a esta Corte, cientificar a Câmara Municipal quanto à necessidade de adequação da lei municipal, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo;

2.3.8. Benefícios

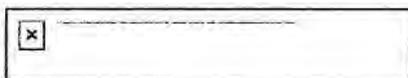
- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

2.4. NÃO UTILIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES VIGENTE PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

2.4.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Não utilização da Planta de Genérica de Valores vigente para aferição da base de cálculo do IPTU e conseqüente lançamento do imposto.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 28

SECEX-MUNICÍPIOS

Verificou-se que, apesar da instituição de Planta Genérica de Valores no Município, aprovada através da LM 1004/2002, a Secretaria de Finanças não utilizou os valores de m² por ela estabelecidos para aferição da base de cálculo do IPTU lançado em 2016.

Constatou-se que o imposto vem sendo lançado com base em cálculos elaborados pelo então Secretário Municipal de Finanças no exercício de 2013. O mesmo desconsiderou a existência da PGV instituída pela LM 1004/2002, adotando critérios que naquela oportunidade julgou conveniente para revisar o lançamento do tributo.

Além disso, importa mencionar que, conforme entendimento dos servidores da Administração Tributária, os dados do cadastro imobiliário não são compatíveis ao lançamento do IPTU nos moldes da PGV aprovada no Código Tributário Municipal.

Ainda segundo tais servidores, o lançamento é realizado com base em um Projeto de Código Tributário Municipal, que contemplaria novos dados para PGV, projeto que até então não foi sequer encaminhado a Câmara Municipal de vereadores.

b) Situação 2

Não aplicação dos fatores de correção estabelecidos na PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU

Em análise do sistema do cadastro imobiliário, constatou-se não existir campo para registro dos fatores de correção da Planta Genérica de Valores, gerando valores incorretos de lançamentos do imposto.

Estes fatores de correção da base de cálculo do IPTU estão previstos no art. 138 da LM 1004/2002.

Embora o sistema gerencial permita o preenchimento dos fatores, verificou-se, através de amostra coletada do cadastro imobiliário, que os fatores não foram devidamente registrados até o momento.

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 29



SECEL-MUNICÍPIOS

Conforme informação prestada pelos servidores da Administração Tributária Municipal os dados disponível no cadastro não são compatíveis com os dados necessários a PGV.

Observou-se, no lançamento, exemplificado no carnê de IPTU que só é levado em consideração o valor do m² sem fazer qualquer referência aos outros fatores.

2.4.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.4.3 Critérios

- Art. 33 do CTN c/c Princípio da praticidade. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, "é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente". Entretanto, dada a dificuldade em valorar de forma precisa a base de cálculo para cada imóvel individualmente, o princípio da praticidade autoriza que sejam utilizados valores genericamente estabelecidos para cada região específica. A atribuição desses valores é feita por intermédio de uma Planta Genérica de Valores (PGV). Para que seja considerada existente, a PGV deve conter fatores que segreguem os imóveis a partir de certas características (p. ex.: depreciação do logradouro; testada; limitação pedologia; topografia; entre outros), pois o cálculo uniforme do IPTU para regiões distintas fere o princípio da isonomia. Esses fatores podem variar em função das peculiaridades de cada município; (Situação 1)
- LM 1004/2002, art. 138 (PGV). Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU ser competência privativa da autoridade municipal, a não observância dos fatores de correção da PGV legalmente estabelecidos, que definem a base de cálculo do imposto, podem resultar em cobranças indevidas do tributo e a conseqüente perda no recolhimento de significativa receita ou até em ações judiciais para repetição de indébito, quando de cobranças maior. Os fatores de correção são parâmetro que visam tornar mais justa e individualizada a apuração da base de cálculo do IPTU do



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 30

SECEX-MUNICÍPIOS

que meramente a multiplicação da metragem do imóvel pelo fator contido na PGV para a região em que está situado. Apesar de não serem obrigatórios ao município, sua previsão legal torna sua aplicação mandatória e conseqüentemente sua não aplicação consiste em ilegalidade tributária, podendo causar excessos ou minoração nas cobranças do imposto; (Situação 2);

2.4.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 02 (Situação 1); (**APÊNDICE 2**)
- Carnês de IPTU (Situação 1 e 2); (**ANEXO III**)

2.4.5 Causas

- Possível temor da Administração quanto à repercussão social decorrente do aumento elevado e repentino do IPTU, em alguns casos, em razão do extenso lapso temporal sem que houvesse atualização dos valores cobrados, bem como da ausência de previsão legal quanto à cobrança escalonada deste aumento; (Situação 1);
- O sistema eletrônico responsável pela gestão tributária do Município – Sistema E&L - não foi devidamente atualizado para inclusão dos fatores de correção previstos na PGV de forma a refletir no cálculo e lançamento do IPTU; (Situação 2);
- Desatualização do cadastro imobiliário (Situação 2);

2.4.6 Efeitos

- Injustiça Fiscal, em virtude do risco de regressividade da tributação do IPTU; (Situação 1);
- Impactos negativos na arrecadação municipal; (Situações 1 e 2);
- Injustiça fiscal, com prejuízo ao princípio da isonomia (Situação 2);



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 31



SECEX-MUNICÍPIOS

2.4.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Atualizar o sistema eletrônico utilizado na gestão do IPTU para que os lançamentos do imposto reflitam fielmente os valores venais estabelecidos pela Planta Genérica de Valores Imobiliários vigente; (Situação 1 e 2)
- Implementar, no sistema de cadastro imobiliário do município, todos os campos necessários para registrar os parâmetros e fatores de correção da PGV previstos em legislação municipal e efetuar a atualização completa destes dados; (Situação 2);

2.5. IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

2.5.1. Situação Encontrada

Ausência de atualização monetária.

Verificou-se que, a Legislação Tributária Municipal não faz previsão de índice oficial de correção dos tributos e, em razão disso, as bases de cálculo não foram atualizadas monetariamente, configurando ação negligente para a efetiva arrecadação dos tributos.

Conforme histórico de agrupamento de Dívida Ativa foi possível verificar que o município efetuou o lançamento referente ao IPTU com mesmo valor de origem entre os anos de 2002 e 2013, que foi modificado para o exercício de 2015 e mantido para o exercício de 2016.

2.5.2 Objeto

- Legislação municipal;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 32

SECEL-MUNICÍPIOS

2.5.3 Critérios

- Art. 97, IV c/c §2º do CTN c/c Art. 11 da LRF. A fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos devem ser estabelecidas por lei (princípio da legalidade), não constituindo, entretanto, majoração de tributo a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Desta forma o Executivo prescinde de lei estrita para atualizar a base de cálculo do IPTU ou do ISS fixo, podendo realiza-la por meio de decreto. Dado ainda o dever da efetiva arrecadação inerente à Administração, sua omissão quanto à atualização monetária da base de cálculo configura verdadeira afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, sob as condições atuais, em que os principais índices de correção variam em torno de 10% ao ano, resulta na perda de valores expressivos;
- Súmula 160 do STJ. Ao sumular que é vedado ao município atualizar o IPTU mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, o STJ reafirma o entendimento acerca da possibilidade de, por ato infralegal, ser feita atualização de base de cálculo do IPTU, estipulando apenas que deve ser limitada ao índice oficial de correção, sob pena de configurar verdadeiro aumento tributário ao arrepio da legalidade estrita.

2.5.4. Evidências

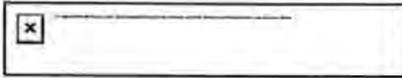
- Guia de Agrupamento de Dívida Ativa. (**ANEXO IV**)

2.5.5 Causas

- Ausência de dispositivo legal que preveja índice oficial de inflação adotado pelo Município para atualização monetária obrigatória da base de cálculo do IPTU e do ISS fixo;

2.5.6 Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação municipal;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 33



SECEX-MUNICÍPIOS

- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributos, nos termos do inciso X, art. 10, da LF 8.429/92;

2.5.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo os critérios de atualização monetária da base de cálculo do IPTU e do ISS fixo, e o índice oficial de inflação a ser utilizado;
- Cientificar a Câmara Municipal quanto à ausência de lei municipal prevendo o índice oficial de inflação a ser utilizado para a atualização monetária da base de cálculo do IPTU e do ISS fixo, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanear-lo;
- Implementar a atualização monetária anual da base de cálculo do IPTU e do ISS fixo, inclusive para o próximo exercício, utilizando o índice oficial de inflação adotado em lei pelo Município, expedindo decreto sempre no início de cada exercício a fim de divulgar o índice a ser aplicado;

2.5.8 Benefícios

- Melhoria na atuação, pelo aumento da arrecadação de impostos;

2.6. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

2.6.1. Situação Encontrada

A isenção de IPTU da Lei Municipal nº 1.004/2002, alterada pela LM 1.654/2013 e regulamentada pelo Decreto 5.742/2016 é concedida pelo prazo de 5 anos. Após



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 34

SECEX-MUNICÍPIOS

este prazo o contribuinte deve atualizar suas informações conforme art. 5º de tal Decreto.

Vejamos a Lei Municipal nº 1.004/2002 - CTM:

Art. 149 Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU:

[...]

"IV – o único imóvel residencial de propriedade de aposentados e pensionistas que lhe sirva de moradia, cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 02 (dois) salários mínimos."

[...]

§3º Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

Decreto 5.176/2014 que regulamenta a LM 1.654/2014:

Art. 5º Os beneficiários da isenção de que trata este normativo deverão atualizar as informações a cada 5 (cinco) anos, procedendo com os mesmos trâmites delineados neste decreto.

Ocorre que, mesmo que os normativos municipais que concederam a isenção tenham determinado a periodicidade de 5 anos para que o contribuinte renove a comprovação da sua condição de isento, tal disposição contraria o art. 179 do Código Tributário Nacional.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

2.6.2. Objeto

- Legislação municipal,

2.6.3. Critérios

- Artigo 179 e seus §§ do CTN,



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 35



SECEX-MUNICÍPIOS

A motivação para deferir a Isenção para tributo lançado por período certo, que no caso do IPTU é anual, demanda a formalização de processo e a comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, a cada período, antes da expiração de cada período financeiro do tributo isentado.

Sobre o assunto, manifesta-se Mateus Monteiro Morosini⁵:

[...] as isenções específicas, também denominadas relativas, apesar de serem instituídas por lei (como toda isenção), somente se efetivam mediante despacho da autoridade administrativa, de natureza meramente declaratória, atestando que o sujeito passivo preenche todos os requisitos indicados pela norma de exoneração tributária.

Nas isenções de caráter específico, a eficácia da lei não é imediata, devendo o interessado fazer prova do preenchimento das condições e requisitos previstos na norma de isenção.

Uma vez comprovado o atendimento, o despacho administrativo configura-se como ato de natureza vinculada, não podendo a autoridade fiscal recusar a sua concessão.

[...]

No caso de tributo lançado por período certo de tempo, para que o sujeito passivo permaneça alcançado pela norma de isenção, o § 1º, do art. 179, determina que o despacho da autoridade administrativa, declaratório do direito, seja renovado antes da expiração de cada período.

Portanto, o beneficiário da norma de isenção deve apresentar requerimento à autoridade administrativa competente, a cada período em que o lançamento se renove, como forma de manter a sua condição de isento.

Não diligenciando o contribuinte nesse sentido, a isenção considera-se automaticamente extinta, ao termo do exercício financeiro a que se referi o despacho concessivo.

O Código Tributário Nacional disciplina as normas gerais de direito tributário a serem adotados no país, uniformizando procedimentos que devem ser reproduzidos indistintamente pelos demais entes federativos.

2.6.4. Evidências

- Decreto 5.176/2014 (**ANEXO V**)
- LM 1004/2002 CTM art. 149; (**ANEXO V**)

2.6.5. Causas

- Legislação em desconformidade com o Código Tributário Nacional;

⁵ MOROSINI, Mateus Monteiro. GRILLO, Fábio Artigas. Código Tributário Nacional Anotado. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná. Disponível em: http://www.oabpr.org.br/downloads/ctn_v2.pdf. Acesso em 23/03/2017. Pg. 580.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 36

SECEX-MUNICÍPIOS

- Reduzido número de servidores à disposição da Administração Tributária para execução das mais variadas atividades inerentes ao setor;

2.6.6. Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação municipal quando no período de 5 anos, contribuintes podem perder sua condição de isento e continuar se beneficiando;
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributos, nos termos do inciso X, art. 10, da LF 8.429/92,
- Injustiça fiscal, com prejuízo ao princípio da economia.

2.6.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimentos normatizados para formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes, a fim de que as condições legais para usufruto sejam devidamente averiguadas e comprovadas inicialmente e a cada exercício por meio de regular processo administrativo, possibilitando que a análise do pedido de concessão seja devidamente motivado e que seja imprescindível a aposição de parecer técnico lavrado por agente público integrante da carreira específica de fiscalização tributária, conforme disposição do Código Tributário Nacional;
- Revisar todos os atos de reconhecimento de concessão de isenção que ensejaram a não incidência de impostos referentes ao exercício de 2016, adotando os seguintes procedimentos:



Proc. TC | 1630/2017

FL. | 37



SECEX-MUNICÍPIOS

- 1) Notificar os contribuintes beneficiados, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a manutenção da condição de isentos, formalizando o devido processo administrativo caso ainda não exista;
- 2) Efetuar diligências in loco para confirmação dos dados apresentados pelos contribuintes, caso não se confirme tomar as providências cabíveis,
- 3) Registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos;

2.6.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico de contribuintes.

2.7. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

2.7.1. Situação Encontrada

Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.

Verificou-se que a LM **1495/2010** - Plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores não faz previsão de carreira específica de nível superior para exercício das atividades de fiscalização de tributos.

Há previsão no Anexo IV, do Plano de Carreira do Servidor Municipal, apenas da carreira de **Agente de Arrecadação** – dentro do Grupo Ocupacional Fisco, sendo composta por 12 (cargos), estando 6 ocupados atualmente, para a qual é exigida, como requisito de provimento, o grau de instrução de ensino médio completo, com habilitação nas áreas definidas em edital de concurso público.

Destaca-se, para que haja carreira específica, é necessária previsão legal do cargo que a compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 38

SECEX-MUNICÍPIOS

previstas nos títulos fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional. Ainda, deve ser exigido o **nível superior de escolaridade** para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas.

2.7.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

2.7.3 Critérios

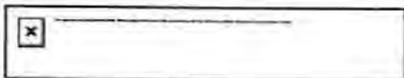
- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 39



SECEX-MUNICÍPIOS

2.7.4. Evidências

- Anexo II item IV da LM **1495/2010** - Plano de carreira, cargos e vencimentos; **(ANEXO VI)**

2.7.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;

2.7.6 Efeitos

- Ausência de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;

2.7.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 40

SECEX-MUNICÍPIOS

- Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para realizar concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de fiscalização.

2.7.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;

Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos;

2.8. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL

2.8.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Verificou-se que a Legislação Municipal não dispõe de regulamentação acerca da carreira efetiva de procurador municipal, a despeito das normas da Lei Orgânica Municipal, Capítulo II - Seção V.

Segundo a LM 431/1990, que define a Estrutura Administrativa do Município de Ecoporanga, alterada pelas LM 1437/2009, LM 1449/2009 e LM 1832/2017 foram criados quatro cargos de Assessoria Jurídica, todos de provimento em comissão.

Na prática, são os ocupantes dos cargos de Assessoria Jurídica que exercem as funções que outrora a Lei Orgânica pretendeu demandar a Procuradoria Jurídica do município.

Conforme art. 15, II "d" da LM 431/1990 compete ao Assessor Jurídico à execução da cobrança da Dívida Ativa do Município.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 41



SECEL-MUNICÍPIOS

2.8.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

2.8.3 Critérios

- Art. 37, caput (princípio da eficiência), incisos II, V e inciso XXII da Constituição da República.

As administrações tributárias devem ser pautadas pelo regime de direito público, devendo ser realizadas por servidores efetivos organizados em carreiras específicas (auditores e inspetores fiscais, agentes de rendas, procuradores, etc.).

É a forma de garantir a continuidade administrativa da atividade fiscal (viés da eficiência) e uma blindagem contra ingerências nefastas que podem advir do risco dessa atividade (viés do controle).

Para que esse comando constitucional seja efetivo, a carreira deve ser organizada com adequada política de recursos humanos, no que se refere a aspectos de seleção, formação, capacitação permanente, lotação, movimentação e normas de conduta ética e disciplinar.

O STF tem jurisprudência pacificada no sentido que é vedada a atribuição de funções típicas da advocacia pública, as quais devem ser exercidas por servidores de carreira, a cargos de livre comissão ou exoneração, aos quais devem ser atribuídas apenas atividades meramente técnicas.

Nesse interim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a função de Procurador não pode ser preenchida completamente por servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão (ADI 4261/RO – RONDÔNIA. Tribunal Pleno. STF. Ministro AYRES BRITTO. Julgado em: 02/08/2010. Publicação: 19/08/2010).

- Lei Orgânica Municipal.

Art. 80. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia-geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§1º. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 42

SECEX-MUNICÍPIOS

–Geral nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2ª. A destituição do Procurador-Geral do Município pelo prefeito deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 81. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada à participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Espírito Santo, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

2.8.4. Evidências

- LM 431/1990 e modificações LM 1437/2009, LM 1449/2009 e LM 1832/2017 - Estrutura Administrativa/da Procuradoria Jurídica do Município; **(ANEXO VII)**
- Fichas funcionais dos Assessores Jurídicos. **(ANEXO VIII)**

2.8.5 Causas

- Omissão legislativa para instituição do cargo de Procurador Municipal;
- Ausência de concurso público.

2.8.6 Efeitos

- Descontinuidade administrativa;
- Risco de ingerências políticas;

2.8.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para que seja criada e regulamentada carreira efetiva de Procurador municipal (atribuições, carga horária, requisitos mínimos de ingresso, remuneração), em substituição aos atuais cargos de Assessor Jurídico, condicionando a extinção destes ao efetivo provimento daqueles.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 43



SECEX-MUNICÍPIOS

- Após a criação da carreira efetiva de Procurador, organizar concurso público para provimento dos cargos e, conseqüente, exoneração dos servidores empossados no cargo de Assessor Jurídico em virtude da extinção destes cargos.

2.8.8 Benefícios

- Continuidade administrativa;
- Aumento da eficiência no desempenho das funções;
- Seleção de servidores qualificados através de concurso público;
- Independência no exercício das atribuições típicas da carreira;

2.9. NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.9.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Ausência de recursos ou recursos insuficientes destinados à administração Tributária, configurado no Balancete Analítico de Despesas Orçamentária do Exercício de 2016;

Verificou-se que no Balancete foi orçado um valor de R\$ 22.000,00 para Mapeamento da Zona Urbana com Regularização de Imóveis e Recadastramento e R\$ 24.000,00 para Estruturação dos Espaços Físicos da Tributação e Aquisição de Equipamentos, porém, não foi executado;

b) Situação 2

Subutilização de Sistema de Nota Fiscal Eletrônica

Verificou-se que, embora o Município tenha contratado sistema de Nota Fiscal Eletrônica (Contrato nº 89/2012 – com a empresa E&L), a Administração Tributária não utilizou o recurso para monitoramento e fiscalização de ISS.

c) Situação 3



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 44

SECEL-MUNICÍPIOS

Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.

Verificou-se que o Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação, sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos.

d) Situação 4

Capacitação insuficiente dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis

Verificou-se que a capacitação dos servidores que atuam na Administração Tributária não foi suficiente diante da constatação de que servidores têm encontrado dificuldades na sua operacionalização.

e) Situação 5

Não implementação da organização administrativa definida em lei para a Administração Tributária.

A LM 431/1990 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura em seu art. 12 Inciso II criou a Secretaria Municipal de Finanças e o art. 22 em seus Incisos II e III, por sua vez, criou as **Áreas de Administração da Receita e a de Fiscalização Tributária**. No entanto, apesar da lei contemplar as atividades essenciais à Administração Tributária que são fiscalização e lançamento de tributos, cobrança do crédito tributário, cadastro e atendimento de contribuintes e gestão da dívida ativa – as mesmas não estão sendo executadas a contento.

- Não há fiscalização de ISSQN, e a fiscalização dos outros tributos somente é executada por solicitação do próprio contribuinte, quando este tem o interesse em regularizar seu imóvel ou negócio;

- Não há cobrança do crédito tributário;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 45



SECEX-MUNICÍPIOS

- O cadastro não é atualizado regularmente e o atendimento ao contribuinte é precário, não há um servidor definido para atendimento, o contribuinte chega no balcão e fica esperando que alguém se disponha a atendê-lo;

- Não há gestão da Dívida Ativa, os créditos vencidos e não pagos são transferidos para a dívida ativa, porém não são encaminhados para o Setor Jurídico para as devidas providencias.

f) Situação 6

Isenção IPTU Decreto 5.741/2016:

Art. 3º diz que os requerimentos de isenção de IPTU do Inciso IV do art. 149 da LM 1004/2002 deverão ser protocolados e encaminhados para a Secretaria Municipal de Assistência Social para referendar as informações. Ocorre que o Município não dispõe de servidor na secretaria demandada para executar a tarefa. Assim, os processos de solicitação de isenção com base em tal artigo ficam parados, correndo o risco de sofrer demanda judicial.

2.9.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

2.9.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

Assim especificamente convém salientar:



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 46

SECEX-MUNICÍPIOS

1) Quanto aos servidores, entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades estranhas, à administração tributária, pelos fiscais de tributos. Além disso, considera-se também o deslocamento de servidores cujos cargos estejam vinculados a Secretaria responsável pela Administração Tributária, para exercerem funções em outras Secretarias distintas.

2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização. Considera-se que a utilização, pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI, é requisito essencial para atendimento ao comando de eficiência determinado a toda a Administração Pública. No que tange à gestão do ISS, destaca-se como imprescindível a implantação de sistema controle de fiscalização e de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

A adoção da NFS-e trata-se de um inexorável movimento rumo à modernização da administração tributária municipal, que traz melhorias de eficiência e controle para a fiscalização e para o contribuinte/responsável.

3) Quanto aos recursos materiais para a fiscalização. Ainda que a utilização de ferramentas tecnológicas permita cada vez mais a realização de fiscalizações à distância, sempre haverá necessidade de realização de diligências aos locais onde ocorrem as prestações de serviço para efetuar ações de fiscalização. Dessa forma, é imprescindível que haja viaturas disponíveis exclusivamente ou prioritariamente para a realização das atividades de fiscalização.

2.9.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 03 e 4; (**APÊNDICE 3**)
- Balancete Analítico de Despesa (**ANEXO IX**)

2.9.5 Causas

- Ausência de investimentos específicos para aparelhamento e modernização da Administração Tributária;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 47



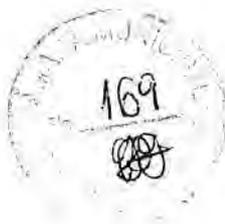
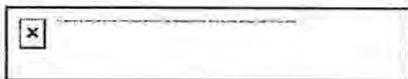
SECEX-MUNICÍPIOS

2.9.6 Efeitos

- Risco de fiscalização tributária realizada com vício de competência;
- Risco de sujeição da atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas;
- Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação;
- Prejuízo à continuidade administrativa e da eficiência nas atividades de fiscalização tributária;
- Reduzido número de servidores à disposição da Administração Tributária;
- Risco de erros e fraudes na administração tributária;
- Maior custo e complexidade de emissão e controle de documentos fiscais, tanto para o Município, quanto para os contribuintes;
- Ineficiência sistêmica da fiscalização do ISS devido à impossibilidade de integração, controle e padronização das informações fiscais geradas pela atividade de administração do imposto;
- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devido à dificuldade de cruzamento de dados de contribuintes em larga escala para melhor direcionamento das ações fiscais;
- Desorganização administrativa com prejuízo à eficiência nas atividades de fiscalização e gestão tributária;

2.9.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.



Proc. TC | 1630/2017

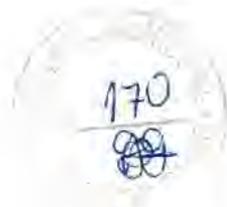
Fl. | 48

SECEX-MUNICÍPIOS

- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira; (Situação 5)
 - Atribuir as atividades de fiscalização de tributos somente a servidores admitidos por concurso público para carreira específica de fiscalização tributária, promovendo a substituição dos agentes que não preenchem tais requisitos por novos servidores ou servidores que preenchem mas se encontram em desvio de função; (Situação 5)
 - Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013; (Situação 3 e 4)
- Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação , 1, 3 e 4)
- Implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS; (Situação 2)
 - Dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal estabelecida na LM 431/1990, dotando-a de

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 49



SECEX-MUNICÍPIOS

estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente; (Situação 1, 5 e 6)

2.9.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos de racionalização da carga de trabalho operacional da administração tributária;
- Melhoria na forma de atuação, pela simplificação do controle e manutenção dos dados relativos ao cumprimento das obrigações acessórias e principais do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, conseqüente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos agentes fiscais;

2.10. CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO

2.10.1 Situação Encontrada

Situação 1

O município não possui um setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes. Tais atribuições são executadas, apenas quando solicitadas pelo contribuinte por um único servidor que tem o cargo de topógrafo e está lotado no setor tributário, sendo que o mesmo executa outras atribuições demandadas pelo setor.

Situação 2



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 50

SECEL-MUNICÍPIOS

O último recadastramento foi executado em 2012 de forma parcial, na sede do Município e Distrito de Joassuba, ficando de fora os demais Distritos. E mesmo nos locais recadastrados, restaram centenas de imóveis localizados e que não foram identificados seus proprietários.

Além disso, conforme informação prestada pelos servidores atuantes da Administração Tributária os dados do Cadastro Imobiliário são incompletos e incompatíveis com os fatores de avaliação dos imóveis dispostos na Planta Genérica de Valores. Tal fato impede o município de realizar o lançamento regular do tributo conforme disposição legal.

2.10.2 Objeto

Cadastro imobiliário de contribuintes.

2.10.3 Critérios

Art. 33 do CTN c/c art. 30, Art. 148 da LM 1004/2002, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722.752-RJ.

Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.

Ainda que o município não promova o recadastramento geral dos imóveis periodicamente, o que é recomendado pelo Ministério das Cidades, é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território.

Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientada por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas pela internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras,



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 51



SECEX-MUNICÍPIOS

concessão de "habite-se", concessão de alvarás de funcionamento, etc) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, por exemplo).

Ademais, é importante ressaltar que o fisco verificando a divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

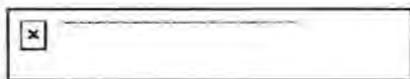
2.10.4 Evidências

- Questionário de auditoria 05; **(APÊNDICE 4)**
- Cópia de parte do cadastro imobiliário. **(ANEXO X)**

2.10.5 Causas

- Ausência de setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes;
- Ausência de servidor voltado especificamente para atividades relacionadas à inscrição e atualização do cadastro de contribuinte;
- Ausência de rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas através de procedimentos de cobrança administrativa e/ou concessão de parcelamento tributário;
- Não realização de recadastramento geral de contribuintes;
- Ausência de rotina de atualização de dados de contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;
- Inexistência de convênio ou instrumento congênere com algum concessionário de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes aos cadastros de contribuintes.

2.10.6 Efeitos



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 52

SECEX-MUNICÍPIOS

- Injustiça Fiscal, em virtude do risco de erros na valoração imobiliária para o cadastro fiscal;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Insegurança quanto aplicação dos dados para fins de protestos e restrições.

2.10.7 Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Efetivar o acesso da administração municipal aos dados analíticos levantados pelo IBGE no Censo Demográfico de 2010, referentes ao número de domicílios particulares permanentes urbanos no município e, a partir do planejamento efetuado com base em tais dados, efetuar ações de recadastramento para conferir maior fidedignidade ao cadastro imobiliário do município;
- Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação;
- Implantar e implementar programa de fiscalização (art. 148 da LM 1004/2002) e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.

Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 53



SECEX-MUNICÍPIOS

Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;

- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município.

2.10.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos pela atuação oportuna da fiscalização do IPTU.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 54

SECEX-MUNICÍPIOS

2.11. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

2.11.1 Situações encontradas

Situação 1

Constatou-se que não há setor responsável pela fiscalização de ISSQN, conseqüentemente não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como:

- Monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações;
- Procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS;
- Ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras;
- Procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.

2.11.2 Objeto

Organização da Fiscalização de ISS

2.11.3 Critérios

- LM 1004/2002 CTM – art. 249 e 250;
- LM 431/1990 Estrutura Administrativa Municipal art. 24 e 25;
- Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 55



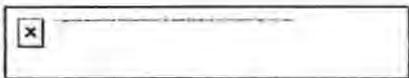
SECEX-MUNICÍPIOS

- Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional;
- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc).
- Art. 6º, §2º, da LC 116/03. Prevê que são responsáveis os tomadores de serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços.
- Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco.
- Art. 111 da LM 1004/2002. Estabelece a aplicação de multa quando do não recolhimento espontâneo do imposto. A ausência de lavratura de autos de infração pela administração tributária expressa uma má atuação no sentido de não impor limites e, conseqüentemente, não aumentar o sentimento de risco por parte do contribuinte pelo descumprimento às normas tributárias, resultando em uma atuação desfavorável no sentido de maximizar a efetiva arrecadação.
- ADI 3.089-2/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. STF. DJe 142 01/08/2008.

2.11.4 Evidências

- Ausência de termo de notificação de fiscalização de ISSQN;
- Ausência de termo de auto de infração relacionado à ISSQN;
- Questionário de auditoria 6. (**APÊNDICE 5**)

2.11.5 Causas



Proc. TC 1630/2017

Fl. 56

SECEX-MUNICÍPIOS

- Ausência de carreira específica de fiscal de tributos;
- Falta de capacitação profissional;
- Insuficiência de servidores;
- Descumprimento das atribuições da Administração Tributária;
- Ausência de software de inteligência;
- Ausência de veículos, equipamentos ou outro objeto necessário a melhor atuação do fiscal;
- Ausência de certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional.

2.11.6 Efeitos

- Risco de evasão fiscal.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.

2.11.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 57



SECEX-MUNICÍPIOS

outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro);

- Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal;
- Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc.;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município;
- Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido;
- Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se;
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS;
- Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, guias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 58

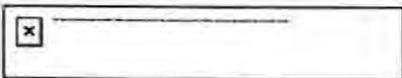
SECEX-MUNICÍPIOS

tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS / (*OU Fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS;

- Implantar e Implementar o planejamento de fiscalização, com o propósito de fiscalizar os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e;
- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços;
- Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal;
- Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal.

2.11.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita, pelo aumento na arrecadação do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município pela redução da concorrência desleal dos sonegadores;
- Melhoria na forma de atuação, por evitar a decadência do ISS.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 59

SECEX-MUNICÍPIOS

2.12. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI

2.12.1. Situação Encontrada

a) Situação

Inexistência de procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão.)

Verificou-se que a avaliação de Bens Imóveis para fins de recolhimento de ITBI é feita com base no Decreto nº 5.277/2014, cujo Anexo I determina o valor do metro quadrado de acordo com critérios subjetivos. Tais como: bom, comum, popular, rústico, boa razoável, ruim sem que haja um parâmetro técnico para definir a forma de enquadrar o bem imóvel em cada tipo. Sem ainda, levar em consideração, no caso de imóvel rural, os diferentes tipos de benfeitorias de cada propriedade. Desse modo a avaliação fica a critério do agente avaliador.

Destaca-se que o procedimento regular de avaliação dos imóveis transmitidos quando da homologação do ITBI tem o objetivo de aferir se a base de cálculo do imposto declarado guarda correspondência com o valor de mercado, procedendo-se ao arbitramento do valor do imóvel a valor de mercado – valor venal - caso se identifique inconsistência, sempre mediante regular processo administrativo.

A base do ITBI não deve ser vinculada à do IPTU porque são impostos com fatos geradores nitidamente distintos: enquanto o IPTU incide sobre a propriedade; o ITBI atua na transmissão do imóvel. Por isso que se justifica plenamente que a base do IPTU tenha uma conotação "presumida" (Planta Genérica de Valores, instituída e revisada necessariamente por lei), o que não se pode admitir para o ITBI, sob pena de transformar o ITBI em IPTU, ou seja, de mudar o fato do ITBI para a mera propriedade imobiliária (ser proprietário – seria o seu elemento material), e não para sua transferência (ato de transferir a propriedade).

A título de exemplo, comparando a avaliação, pelos bancos, dos imóveis financiados com a avaliação baseada no decreto municipal, verifica-se que o valor daquele, fica 30% a maior que o calculado pelo decreto.





Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 60

SECEL-MUNICÍPIOS

2.12.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.12.3 Critérios

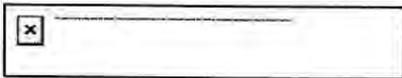
- Art. 11 da LRF c/c art. 38 do CTN c/c Princípio da Eficiência c/c art. 148 do CTN e REsp 1.226.1872/SP. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar procedimentos de fiscalização capazes de garantir a correta apuração do valor venal, que é a base de cálculo do ITBI. Estabelece que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não vincula a base de cálculo do ITBI. Para o cálculo do ITBI, o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal – o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Portanto, como a forma de apuração é diversa, assim como a modalidade de lançamento, quase sempre haverá diferença entre a base de cálculo do IPTU e do ITBI, não sendo possível nem correto vincular uma à outra.

2.12.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08; (**APÊNDICE 6**)
- Guias de transmissão nº 680, 688, 587, 580, 680, 537, 671, 662, 571, 615, 593, 538, 604, 683, 552, 685, 667, 674, 611 e 544/2016 que cuidam da homologação do lançamento de ITBI. (**ANEXO XI**)

2.12.5 Causas

- Ausência de procedimentos técnicos definidos para homologação do lançamento de ITBI;
- Ausência de procedimentos para avaliação do valor de mercado dos imóveis objeto de transmissão;
- Ausência de Setor de Fiscalização e servidores com função específica de fiscalização com o devido treinamento para exercer a função.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 61



SEEX-MUNICÍPIOS

2.12.6 Efeitos

- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Injustiça fiscal, tendo em vista a facilitação do cometimento de abuso de poder por conta de agentes públicos em desfavor dos contribuintes do imposto.

2.12.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;
- Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto.

2.12.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 62

SECEX-MUNICÍPIOS

- Justiça fiscal, baseada na equidade e transparência na forma de avaliação do bem.

2.13. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXA PÚBLICA

2.13.1 Situação Encontrada

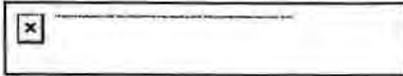
Foi observado pela Equipe de Auditoria, em consulta ao Código Tributário Municipal e demais leis esparsas, que a legislação tributária do Município não faz previsão de **Taxa Pública para custeio da prestação de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos**, muito embora o Município preste o referido serviço por meio de empresa contratada - **Contrato 057/2012** (prorrogado por meio do 15º termo aditivo até maio de 2017), celebrado com a empresa ELITE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, **ao custo mensal de R\$ 251.243,54**.

2.13.2 Objeto

- Legislação Municipal;
- Arrecadação Municipal;

2.13.3 Critério

- Art. 145, II, da CF, estabelece como fato gerador da taxa o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
- O art. 11 da LRF estabelece: que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.
- Art. 29, inciso II, da LF 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), estabelece que os serviços públicos de saneamento básico, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: II - de limpeza urbana e manejo



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 63



SECEX-MUNICÍPIOS

de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

- Art. 7, inciso X, da LF 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), estabelece que a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

2.13.4 Evidência

- Demonstrativo de Receitas do ano de 2016; (**ANEXO XII**)
- Extrato do Contrato de Prestação de Serviços nº 057/2012 e Extrato do 15º Termo Aditivo. (**ANEXO XIII**)

2.13.5 Causa

- Omissão legislativa;

2.13.6 Efeitos

- Prestação de serviços públicos divisíveis e específicos sem contrapartida dos usuários beneficiados, em prejuízo da arrecadação Municipal;

2.13.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.



SECEL-MUNICÍPIOS

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 64

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, projeto de lei que institua e regule a Taxa Pública para custeio dos serviços específicos e divisíveis de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, com observância aos princípios e diretrizes estabelecidos na LF 11.445/2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), em especial aqueles previstos no Capítulo VI – Dos Aspectos Econômicos e Sociais.

Ademais, insta sugerir a esta Corte, cientificar a Câmara Municipal quanto à necessidade de adequação da lei municipal, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para sanear-lo;

2.14. COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.14.1 Situação Encontrada

a) Situação 1 – Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.

Constatou-se que o município não realiza qualquer tipo de procedimento de cobrança administrativa do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Os créditos inadimplidos ao final de cada exercício são inscritos automaticamente em Dívida Ativa pelo sistema de gerenciamento e, após isso, nada é realizado para recuperação do montante.

b) Situação 2 – Ausência de medidas de restrição para se conceder parcelamentos, no sentido de desestimular a inadimplência dos parcelamentos.

No município, a legislação vigente não impõe limites à ocorrência de parcelamentos, como por exemplo: a exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 65



SECEX-MUNICÍPIOS

Conforme se observa no Capítulo VIII – Da Dívida Ativa, Seção III – Do Pagamento do Código Tributário Municipal LM 1.004/2002, que trata do instituto do parcelamento, não há qualquer disposição acerca do reparcelamento.

2.14.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

2.14.3 Critério

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.
- Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada.
- No Município, a competência para realização da cobrança administrativa é conferida à Secretaria Municipal de Finanças - Área de Administração da Receita, conforme previsto no art. 24 da LM nº 431/1990, que define a estrutura organizacional da Prefeitura. Porém, tal atividade não é plenamente desenvolvida.

2.14.4 Evidência

- Questionário de auditoria 09. (**APÊNDICE 7**)
- LM 1.004/2002. (**ANEXO XIV**)

2.14.5 Causas

- Desorganização Administrativa;



SECEX-MUNICÍPIOS

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 66

- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa;
- Inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos.

2.14.6 Efeitos

- Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Acomodação tributária, beneficiando sobremaneira os contribuintes inadimplentes, ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público, originando um círculo vicioso, criando um sistema arrecadatório injusto e ineficiente.

2.14.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado; b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 67



SECEX-MUNICÍPIOS

anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.

- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de parcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.



Proc. TC | 1630/2017

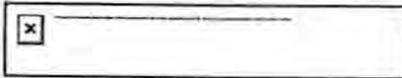
Fl. | 68

SECEX-MUNICÍPIOS

- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.
- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto à legitimidade do débito tributário, o Município possa protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.

2.14.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela Redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) Efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 69



SECEX-MUNICÍPIOS

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

2.15. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

2.15.1 Situações Encontradas

Situação 1

Identificou-se que o município não dispõe de legislação específica que trate completamente de parcelamento de crédito tributário.

Conforme Seção III – Do pagamento do Capítulo VIII – Da Dívida Ativa do Código Tributário Municipal (LM 1004/2002) foi regulamentada tão somente a possibilidade de parcelamento, a exigência do termo de confissão de dívida e o quantitativo máximo de parcelas conforme valor do débito.

Não foram analisadas medidas de: reparcelamento, valor mínimo de parcela, a quantidade de parcelas inadimplidas que acarretem o cancelamento do parcelamento, por exemplo.

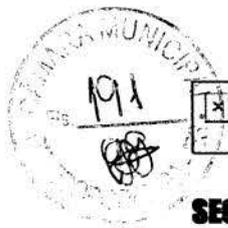
b) Situação 2

A concessão de parcelamentos é realizada sem a abertura de processo administrativo.

Verificou-se que os parcelamentos realizados no município são inseridos tão somente no sistema de gerenciamento da Administração Tributária, não havendo impressão do termo de confissão de dívida, bem como não há manifestação acerca da comprovação da titularidade da dívida.

c) Situação 3 – Ausência de prosseguimento de cobrança dos saldos remanescentes dos créditos tributários constantes de parcelamentos inadimplidos.

Verificou-se que não há acompanhamento do pagamento dos débitos parcelados. Além disso, tendo em vista que não há qualquer procedimento de cobrança pelos



SEEX-MUNICÍPIOS

Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 70

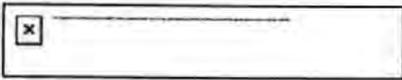
débitos do município, há acomodação também quanto a cobrança do inadimplemento dos créditos parcelados.

2.15.2 Objeto

- Legislação Municipal
- Organização da Administração Tributária

2.15.3 Critério

- O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica.
- O Princípio da Motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. Desta forma, para a concessão de parcelamento deve ser constituído processo administrativo, de forma a consignar os pressupostos de fato e de direito que autorizaram a sua concessão. Prevê ainda o item 2.4 das Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da Intosai, a recomendação de que todos os eventos significativos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, que essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada.
- O art. 174, parágrafo único, inciso IV estabelece que a interrupção do prazo prescricional ocorre por meio de ato inequívoco do devedor que importe em reconhecimento do débito. Em razão disso, para interromper o prazo prescricional, faz-se necessário constar do processo o termo de reconhecimento de dívida assinado pelo titular da dívida, sob pena de não interrupção do prazo prescricional.
- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN, incluindo os débitos inscritos em Dívida Ativa.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 71



SECEX-MUNICÍPIOS

2.15.4 Evidências

- LM 1004/2002. (**ANEXO XIV**)
- Questionário de Auditoria n° 09. (**APÊNDICE 7**)

2.15.5 Causas

- Falhas na legislação municipal;
- Ausência de procedimentos administrativos para processamento do parcelamento;
- Ausência de ferramenta no software tributário sobre controle de adimplemento dos parcelamentos;

2.15.6 Efeitos

- Impossibilidade jurídica de concessão de parcelamentos, prejudicando a recuperação administrativa da dívida ativa.
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades na concessão de parcelamentos.
- Perda da oportunidade de atualização dinâmica do cadastro com informações do atual titular da dívida, podendo gerar desperdícios na posterior cobrança executiva do débito, no caso de inadimplemento do parcelamento.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa pela negligência da cobrança dos valores estabelecidos na legislação que regula o parcelamento.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 72

SECEL-MUNICÍPIOS

- Possibilidade de o contribuinte inadimplente obter certidão negativa de débitos, permitindo que o mesmo se habilite, indevidamente, a participar de processo licitatório, conforme previsto no inciso III do art. 29 c/c art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.

2.15.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Editar lei específica para a concessão de parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 155-A do CTN ou acrescentar as disposições pertinentes a LM 1004/2002, conforme exemplo⁶.

⁶Sugestões de artigos para lei de parcelamento:

Art. __ - O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Art. __ - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. __ - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado; informando com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.

b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica).

c) No caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida.

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. __ - Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. __ - O parcelamento poderá ser concedido em até XX vezes.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 73

SECEX-MUNICÍPIOS

- Implantar e implementar procedimento de abertura de processo administrativo para concessão de parcelamentos, de forma a que fiquem registrados os elementos que os embasaram, tais como termo de confissão de dívida assinado, despacho da autoridade competente e comprovante de titularidade da dívida.
- Implementar procedimento de assinatura do termo de confissão de dívida pelo titular da dívida, estabelecendo um controle diferenciado para evitar a prescrição do crédito quando não for possível a comprovação da titularidade no momento do requerimento, uma vez que o termo de confissão e o parcelamento apenas interrompem e suspendem o prazo prescricional se firmados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
- Implantar e implementar os seguintes procedimentos quando da requisição de parcelamentos: (i) requisição do comprovante de titularidade da dívida tributária no ato da concessão do parcelamento, sem prejuízo do seu deferimento. (ii) anexação ao processo do comprovante de titularidade (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.), a fim de garantir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, I do CTN e postergar a ocorrência de prescrição em caso de inadimplemento do parcelamento. (iii) abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos que não possam comprovar a propriedade ou posse do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU. (iv) controle

Art. __ - O valor mínimo de cada parcela não poderá, nunca, ser inferior a xx (xx) Unidades Fiscais do Município para pessoa física e yy (yy) Unidades Fiscais do Município para pessoa jurídica.

Art. __ - O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de xx% (xx por cento), a título de multa, e x% (x por cento) ao mês, a título de mora, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

Art. __ - Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Art. __ - Sendo solicitado o reparcelamento, este só poderá ser deferido, mediante o pagamento à vista de xx% (xx por cento) do valor do saldo devedor.

Art. __ - Fica atribuída ao Chefe do Departamento de Cobrança a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei.

Fonte: Apostila A experiência do TCE-RJ na Auditoria da Receita Pública.

195
000

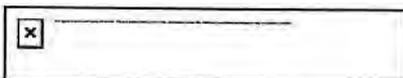
Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 74

SECEL-MUNICÍPIOS

diferenciado do prazo de prescrição para os parcelamentos concedidos aos requerentes que não comprovarem a titularidade da dívida, tendo em vista que não há interrupção do prazo nem suspensão do crédito até a regularização da relação tributária.

- **Cancelar os parcelamentos inadimplentes no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.**
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito.
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor.
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras condições previstas em lei que caracterizem o descumprimento dos parcelamentos), de forma a possibilitar o seu imediato cancelamento; (iii) crítica entre o campo de número de processo da tela de parcelamento com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa finalizar a inclusão de um parcelamento sem a inserção de um número de processo válido.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 75

SECEX-MUNICÍPIOS



2.15.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.
- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pelo efeito positivo da cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

2.16 AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

2.16.1 Situação Encontrada

Ausência de alguns requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa

Observou-se a ausência dos seguintes requisitos previstos na Lei de Execuções Fiscais: termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; fundamento legal ou contratual da dívida; indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal; termo inicial para o cálculo da atualização monetário; data da inscrição, no registro de dívida ativa; nº do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

2.16.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária
- Legislação Tributária Municipal

2.16.3 Critérios



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 76

SECEX-MUNICÍPIOS

O §6º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais (LF nº 6.830/80) prevê os requisitos mínimos da certidão de dívida ativa, que lhe conferem certeza e liquidez, tais como valor originário da dívida, forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, dentre outros.

2.16.4 Evidências

- Certidões de Dívida Ativa (**ANEXO XV**)

2.16.5 Causas

- Falhas no Cadastro;
- Falta de controle das Certidões de Dívida Ativa;

2.16.6 Efeitos

Fragilidade em termos de liquidez e certeza do título executivo (CDA).

2.16.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar no sistema de controle da arrecadação os campos previstos no §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a fim de que passem a constar do Livro Eletrônico da Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa.

2.16.8 Benefícios

Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de anulação da cobrança judicial pela invalidade da certidão de dívida ativa.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 77

SECEX-MUNICÍPIOS

2.17 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



2.17.1 Situação Encontrada

Situação 1

Constatou-se que o município não vem ajuizando ação de execução fiscal, a fim de cobrar o crédito tributário e, conseqüentemente, interromper a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Conforme informação da Assessoria Jurídica, os mesmos ingressaram na Administração Municipal no início deste ano e até o momento não tiveram oportunidade de realizar ajuizamento de execuções fiscais, tendo em vista outras demandas que surgiram.

A equipe diligenciando nas pesquisas de processos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo só identificou 5 (cinco) ações nas quais o município de Ecoporanga faça parte do polo ativo em primeiro grau e uma ação em segundo grau (na qualidade de apelado), sendo que nenhum é qualificado como execução fiscal. Todavia, segundo informações do Controle Interno Municipal, há um processo de execução fiscal em trâmite em favor do município de Ecoporanga.

2.17.2 Objeto

- Arrecadação Municipal
- Organização da Procuradoria Municipal

2.17.3 Critério

O município dispõe de cinco anos para realizar a cobrança judicial do crédito tributário, conforme art. 174 e 156 do CTN, contado da data de sua constituição definitiva, sob pena de sua extinção por prescrição. O crédito tributário já prescrito não mais existe e, por isso, não pode ser cobrado nem arrecadado pelo município.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 78

SECEX-MUNICÍPIOS

O princípio da eficiência demanda que o município tenha organização suficiente para cobrar os respectivos créditos antes que o mesmo prescreva. Para tanto, deve adotar todas as diligências cabíveis e viáveis a recuperação do respectivo crédito, sendo o ajuizamento da ação de execução fiscal um meio.

Além disso, a opção pelo ajuizamento da execução fiscal, mesmo como último recurso, também atende a intenção da LRF quanto à obrigatoriedade do ente público alcançar a efetiva arrecadação (Art. 11, caput, LRF).

- O ato recomendatório conjunto, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Ministério Público Especial de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em interpretação ao princípio da eficiência, estabelece orientação quanto à adoção de valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal.

2.17.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 07; (**APÊNDICE 8**)
- Buscas no site do TJ-ES

2.17.5 Causas

- Omissão da Administração Pública Municipal;
- Ausência de rotina administrativa de encaminhamento das CDAs a Assessoria Jurídica;
- Falta de continuidade no serviço da Assessoria Jurídica.

2.17.6 Efeitos

- Prescrição do Crédito Tributário;
- Potencial perda de arrecadação, ante a omissão de utilização do recurso legal.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 79

SECEX-MUNICÍPIOS



2.17.7 Proposta de Encaminhamento

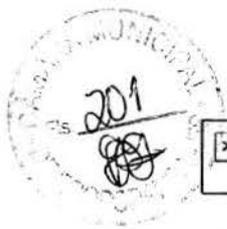
Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar rotinas junto a Procuradoria municipal, para que esta proceda anualmente à distribuição de ações, visando racionalizar o procedimento de execução fiscal, cumprindo as seguintes diretrizes: (i) Juntar num único processo todas as dívidas do contribuinte, inclusive a de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de ISS; (ii) Considerando que o término do prazo prescricional dos tributos lançados em massa (IPTU e ISS fixo) se dará sempre no início do ano, providenciar até o final do ano X a execução das dívidas relativas aos tributos de ano-base X-3 e, apenas para esses devedores de X-3, juntar os eventuais débitos de, X-2 e X-1. Dessa forma, a cada ano o número de execuções vai diminuindo, pois ao realizar o mesmo procedimento no ano de X+1, para as dívidas de X-2, vários devedores já terão sido ajuizados no ano anterior.

Observação: sugere-se, por exemplo, ajuizar no final de 2017 os contribuintes devedores de 2013, agrupando suas eventuais dívidas de 2014 e 2015. Em 2018, seriam ajuizados os contribuintes devedores de 2015, agrupando suas eventuais dívidas de 2016 e 2017, e assim por diante;

- Elaborar estudo referente ao custo processual da ação de execução fiscal no Município de Ecoporanga, a fim de estabelecer em regulamento próprio o patamar mínimo para cobrança nas ações de execução fiscal, de forma que o custo benefício da medida seja satisfatório ao município e atenda ao mínimo de eficiência administrativa.

2.17.8 Benefícios



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 80

SECEL-MUNICÍPIOS

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

2.18. PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.18.1 Situação Encontrada

Situação 1

Não há procedimentos de verificação da legalidade, certeza e liquidez do crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Verificou-se que a inscrição é automática para todos os créditos em aberto e que as certidões de Dívida Ativa extraídas do sistema de gerenciamento da Administração Tributária não preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei de Execução Fiscal.

Conforme descrição do controle interno municipal o procedimento ainda está sendo implantado.

2.18.2 Objeto

- Arrecadação Municipal
- Organização da Procuradoria Municipal

2.18.3 Critério

- O princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) aplicado em conjunto com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) exige que o gestor público seja diligente na propositura e acompanhamento das execuções fiscais, evitando o aumento desnecessário do número de processos e providenciando o andamento tempestivo das ações.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 81



SECEX-MUNICÍPIOS

- Art. 174, caput e parágrafo único, do CTN c/c art. 780 do CPC (Lei 13.105/2015) e jurisprudência do STJ (ex.: REsp 871617/SP). A prescrição do crédito tributário ocorre cinco anos após a data da sua constituição definitiva, o que proporciona um tempo razoável para que sejam averiguados os dados dos contribuintes a serem executados.
- O art. 11 da LRF. A organização e o controle dos créditos tributários é medida que favorece a efetiva arrecadação.
- Princípio da eficiência c/c art. 319 do CPC (13.105/2015) c/c art. 2º, § 5º, I, da Lei de Execuções Fiscais (LEF). O acompanhamento processual deve ser feito de forma a corrigir eventuais inconsistências e impedir sua propagação para os processos vindouros, evitando o desperdício de recursos e o retrabalho por parte dos órgãos do executivo e do judiciário.
- Art. 485, II, do CPC (Lei 13.105/2015) - extinção do processo por negligência das partes, se decorrido mais de 1(um) ano sem movimentação processual.

2.18.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 07. **(APÊNDICE 8)**

2.18.5 Causas

- Ausência de rotinas;
- Descontinuidade de serviço na Assessoria Jurídica;
- Desorganização da Assessoria aliado ao acúmulo de trabalho;

2.18.6 Efeitos

- Elevação do custo final da execução fiscal.
- Sobrecarga do Poder Judiciário devido ao volume desnecessário de execuções fiscais.
- Dificuldade na distribuição e controle dos processos de execução fiscal.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 82

SECEX-MUNICÍPIOS

- Risco de perda de créditos por prescrição intercorrente.
- Dificuldade em recuperar o crédito tributário em razão da descontinuidade de sua cobrança judicial.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, pela negligência na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.

2.18.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimento de revisão cadastral dos devedores que vise a sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais durante o período que precede a sua execução fiscal, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição.
- Materializar a inscrição em dívida ativa implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4 anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição.



Proc. TC | 1630/2017
Fl. | 83



SECEX-MUNICÍPIOS

- Implantar e implementar rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, especialmente em relação às informações obtidas pelos Oficiais de Justiça quando da citação, de forma a qualificar novos ajuizamentos e sanear eventuais inconsistências cadastrais com informações oficiadas pelo Judiciário.
- Implantar e implementar rotinas de atualização cadastral com o intercâmbio de informações entre os órgãos da administração, especialmente nas seguintes situações: (i) com os dados decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, especialmente em relação às informações obtidas pelos Oficiais de Justiça quando da citação, de forma a qualificar novos ajuizamentos e sanear eventuais inconsistências cadastrais; (ii) com dados do próprio contribuinte sempre que este comparecer à Prefeitura para tratar de assunto de seu interesse, especialmente parcelamento de débitos, requerimento de certidões, requerimento de licença de obras e outras, habite-se, etc.
- Dar andamento tempestivo aos processos de execução fiscal, de forma a evitar sua extinção por negligência da parte, nos termos do art. 485, II, do CPC (Lei 13.105/2015).
- Estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência do Município.
- Implantar e implementar rotina de controle dos parcelamentos de créditos tributários em cobrança judicial, de forma a que as informações sobre a concessão, quitação e cancelamento sejam formalmente informadas ao órgão jurídico para suspensão, extinção ou continuidade do processo de execução.

2.18.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 84

SECEL-MUNICÍPIOS

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de extinção do processo por negligência do município.

2.19 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

2.19.1. Situação Encontrada

a) Situação

Divergência entre os valores de arrecadação de impostos municipais na contabilidade (Anexo X da LF 4320/64) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (sistema mecânico/ manual/ eletrônico).

Verificou-se divergência entre os valores apresentados no Balancete Analítico da Receita Orçamentária e o Relatório de arrecadação por Receita de Crédito, que nem sequer contempla a arrecadação do ITBI.

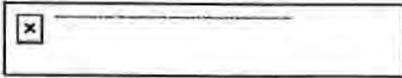
b) Situação

Verificou-se que a arrecadação das empresas participantes do Simples Nacional não passa pelo sistema da Administração Tributária. Para contabilizar sua arrecadação a servidora da contabilidade acessa o sistema do banco arrecadador, e de posse do relatório procede a contabilização. Tal situação deixa claro que o setor tributário nem sequer toma conhecimento de quem são os contribuintes do simples nacional.

2.19.2 Objeto

- 1) Balancete Orçamentário 2016;
- 2) Relatório de lançamento dos créditos tributários detalhado por tributo relativo ao exercício de 2016 fornecido pelo sistema de gestão tributária.

2.19.3 Critérios



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 85



SECEX-MUNICÍPIOS

A Resolução Conselho Federal de Contabilidade Nº 1.132 de 21/11/2008 que aprovou a NBC T 16.5, trata das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e coloca como formalidade do registro contábil, entre outras características:

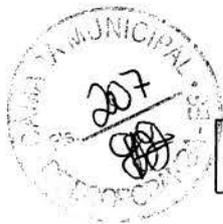
- 1 a confiabilidade que deve reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão;
- 2 a fidedignidade que deve representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;
- 3 a integridade que deve reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador;
- 4 a tempestividade em que os fenômenos patrimoniais devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários.

Com relação ao reconhecimento, a NBC T 16.5, diz que as transações devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrem, e desde que sejam estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

Considerando o art. 52 da Lei nº 4320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *diz ser objeto de lançamento os impostos diretos*, entendidos aqueles constituídos de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional nas modalidades de lançamentos previstos nos art. 147 a 150 do CTN

Considerando tudo isso, a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 437/2012, interpreta que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta e é constituído por meio do procedimento previsto no art. 142 do CTN - o lançamento.

Assim, orienta que para o reconhecimento tempestivo e confiável dos créditos, é necessária a integração do setor de arrecadação com o setor de contabilidade, de modo a se conhecer o fluxo das informações para detecção dos momentos que ensejam o registro contábil, nos lançamentos de ofício, por declaração e por homologação.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 86

SECEX-MUNICÍPIOS

O art. 48 da LRF 101/2000, coloca como instrumentos de transparência e gestão fiscal, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Para isso, orienta em seu Inciso III, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

O Decreto Federal nº 7.185/2010 por sua vez, reafirma seu padrão de qualidade baseado nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Na sequência a Portaria do Ministério da Fazenda nº 548/2010 estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

2.19.4 Evidências (ANEXO XVI)

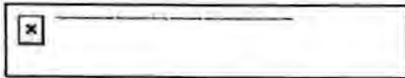
- Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito;
- Fluxo de caixa contábil;
- Balancete Analítico da Receita Orçamentaria do Exercício de 2016.

2.19.5 Causas

- Ausência de fornecimento pelo sistema, de relatórios que permitam o acompanhamento eficaz do registro do lançamento e da arrecadação dos tributos.

2.19.6 Efeitos

- Risco das Informações apresentadas no Balanço Patrimonial e orçamentário de não refletirem a real situação financeira do Município;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 87

SECEX-MUNICÍPIOS

- Ausência de controle e transparência das Demonstrações confeccionadas pela contabilidade em relação aos créditos tributários lançados.



2.19.7 Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimentos de integração do sistema tributário com o da contabilidade para que haja controle transparente dos valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados no sistema informatizado de arrecadação e sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;
- Implantar e implementar procedimento que contemple no sistema tributário a arrecadação das empresas e os MEIs cadastrados no simples nacional para controle e fiscalização por parte do setor tributário.

2.19.8 Benefícios

- Melhora nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.

3 CONCLUSÃO

Realizada a fiscalização, a equipe técnica concluiu que o Município de Ecoporanga não prioriza a Administração Tributária como determina a Constituição Federal. Muitas deficiências e irregularidades foram identificadas – como demonstram os achados de auditoria relacionados na Item 2, que envolvem aspectos de legislação, recursos humanos, infraestrutura física, sistemas de informação, procedimentos de fiscalização de tributos e cobrança do crédito tributário.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 88

SECEX-MUNICÍPIOS

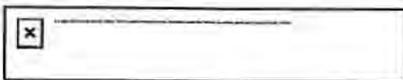
A legislação tributária municipal encontra-se em diversos atos normativos não consolidados, dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles, interno, externo e social. Além disso, também não está devidamente disponibilizada por meio eletrônico, fato este que dificulta a utilização das referidas normas pelos agentes públicos, contribuintes e usuários externos.

Ainda com relação à legislação municipal, a que trata do ISSQN, apresenta incompatibilidade com a LCF 116/2003 que regula o mesmo a nível geral. A Planta Genérica de Valores está defasada por ausência de revisão periódica. Para cálculo do IPTU, a Administração utiliza como base, cálculos elaborados em um Projeto de Código Tributário de 2013, portanto sem aprovação legal e sem atualização monetária desde então. Há benefício fiscal, isenção de IPTU de caráter não geral, com obrigação de comprovação de condições legais com periodicidade de cinco anos, quando o CTN em seu art. 179 coloca, que a comprovação deve ser apresentada a cada periodicidade do tributo, que no caso é anual. Quanto as taxas, a de Custeio da prestação de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos nem sequer é contemplada na legislação, conseqüentemente não é cobrada.

No que diz respeito a Recursos Humanos não há cargo de fiscal de tributos de nível superior, uma exigência compatível com a realidade, dada a complexidade e relevância das competências atribuídas ao fiscal. Relativo a Procuradoria, não há carreira efetiva de Procurador Municipal.

A modernização da Administração Tributária é preterida quando deveria ter prioridade de investimento. Os servidores não são treinados e capacitados para desempenhar eficientemente suas atividades. O setor não é organizado de forma eficiente. Todos fazem um pouco de tudo à medida que são demandados, e atividades importantes acabam não sendo executadas como: fiscalização, cobrança, seja ela, administrativa ou judicial e ou executadas de forma precária, como: atendimento, cadastro, lançamento.

As propostas de encaminhamento elencadas adiante têm como objetivo propiciar o aperfeiçoamento da gestão de tributos no Município, principalmente dos itens elencados na item 2 deste relatório, em consonância com as disposições



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 89

SECEX-MUNICÍPIOS

constitucionais que estabelecem a necessidade de priorização da Administração Tributária nos entes federativos.



4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o objetivo da auditoria foi definido com vistas a identificar problemas na Administração Tributária Municipal e propor medidas destinadas a torná-la mais eficiente, visando a contribuir para o controle, a transparência e a justiça fiscal;

Considerando que os problemas identificados e as recomendações sugeridas foram estruturados em um modelo de plano de ação a ser elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que deve consolidar nesse modelo todas as respostas às comunicações derivadas da presente auditoria;

Considerando que o plano de ação instrumentaliza um pacto entre o jurisdicionado e o TCE-ES, no qual este órgão de controle externo abre prazo para que o gestor solucione as irregularidades identificadas;

Considerando que o Chefe do Executivo, superintendente que é da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a efetiva implementação das medidas consignadas no plano de ação, além de mantê-lo sempre atualizado, sobretudo se houver alteração na estrutura administrativa (substituição de chefias ou alteração de atribuições dos órgãos responsáveis), no sentido de firmar com os novos agentes responsáveis as ações a serem implementadas;

Considerando que, independentemente da adoção das medidas consignadas no plano de ação, o efetivo saneamento dos problemas identificados deverá ser atestado no monitoramento que será oportunamente realizado por este Tribunal, com eventual sanção dos responsáveis;

E, por fim, considerando que fora oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se acerca das proposições oferecidas pela equipe de auditoria até a data de



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 90

SECEX-MUNICÍPIOS

20/04/2017 (Ofício de Requisição nº 01-23/2017), com vistas à obtenção de sua opinião em relação aos achados da auditoria, e o Gestor não o fez até a presente data;

Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Ecoporanga, nos termos do art. 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes **a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório**, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

4.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice A** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 91

SECEX-MUNICÍPIOS

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

4.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME	CARGO	ENDEREÇO
Edion dos Santos Almeida CPF 116.807.387-12	Secretário Municipal de Finanças	Rua Juiz Cristalino de Abreu, 338, Centro, Ecoporanga-ES, CEP. 29850- 000
Claudinéia Rodrigues CPF 105.217.357-85	Controlador Municipal	Rua Milton Paradela da Silva, nº 22, Alvaroda, Ecoporanga-ES. CEP. 29850-000
Robério Pinheiro Rodrigues CPF 005.360.187-40	Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga	Rua Freitas, Divino Espírito Santo, Ecoporanga-ES, CEP. 29850-000

4.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

4.4 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos Anexos III, IV, X, XI e XV, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, contidas na documentação de suporte às evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 92

SECEL-MUNICÍPIOS

4.5 A remessa deste Relatório de Auditoria, acompanhado do **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

É o relatório.

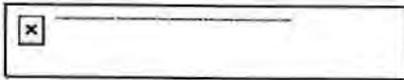
Vitória (ES), 14 de junho de 2017.

Lúcia Maria da Silva
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.195

Vinicius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.569

Supervisionado por:

Mario Celso Amaral Pinto
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.053



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 93

SECEX-MUNICÍPIOS

APÊNCIDE 1
PLANO DE AÇÃO



DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Processo	TC 1630/2017
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Objetivo da Fiscalização	Avaliar Administração Tributária Municipal



Proc. TC | 1630/2017

Fl. | 94

SECEX-MUNICÍPIOS

MODELO DE PLANO DE AÇÃO (EXEMPLO)

ACHADO 2.3 - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

a) Problema a ser resolvido

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – **4 (quatro) anos** para Municípios com **população superior a 20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 1004/2002 e esta não sofreu qualquer revisão desde então.

b) Recomendação do TCE-ES (solução sugerida)

Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010;

II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;



Proc. TC	1630/2017
Fl.	95

SECEX-MUNICÍPIOS

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)



Apêndice 00208/2017-8

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Apêndice 2 - Questionário 02

Criação: 04/05/2017 15:00

Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
FUPO
05/05/2017 15:01

Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
05/05/2017 15:05



☒ _____

Proc. TC | 1630/2017
PT | _____
Fl. | _____

Secex-Municípios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: *M. Almeida A. Martins*

CARGO: *Encarregado de Tribuna*

CPF: *008.202.657-21*

R.G: *L.174.196-ES*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 02

QUESTÕES DE AUDITORIA:

- I) A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei e revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades?
- II) A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?

Q1.	<p>O município instituiu Planta Genérica de Valores para fins de apuração dos valores venais dos imóveis municipais?</p> <p>Observação: Caso a resposta seja SIM, indicar normativo que tenha instituído a PGV no Município e anexá-lo ao questionário. Caso a resposta seja NÃO, informar sobre qual base de cálculo o imposto está sendo lançado e como está sendo efetuado o lançamento. <i>"VALOR VENAL"</i></p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
Q2.	<p>O Município se utilizou da PGV vigente para cálculo e lançamento do IPTU referente ao exercício de 2016?</p> <p>Observação: Desconsiderar a questão caso a Q1 tenha sido NÃO. Em qualquer caso, indicar como é realizado o procedimento de lançamento do IPTU. <i>É o cálculo baseado no preço de venda do imóvel e o correio entrego, com juros consideráveis</i></p>	SIM	<input type="radio"/> NÃO

lançado.

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1630/2017
PT
Fl. _____

Secex-Municípios

Q3.	O Município realizou revisão da Planta Genérica nos últimos 04 anos? Observação: Pergunta direcionada apenas a Municípios com população superior a 20.000,00 habitantes (Portaria 511/09 – Ministério das Cidades) – demais Municípios devem responder Q5 no lugar. Desconsiderar caso a resposta do Q1 seja NÃO. Caso a resposta seja SIM, indicar e anexar normativo que tenha instrumentalizado a referida revisão.	SIM	NÃO
Q4.	Há previsão na legislação municipal sobre o índice de inflação adotado pelo Município para a atualização monetária da base de cálculo do IPTU? Observação. Caso a resposta seja SIM, indicar normativos e dispositivos legais. <i>ART. 142, Parágrafo, Único</i>	SIM	NÃO
Q5	Houve atualização da base de cálculo do IPTU nos últimos 02 exercícios? Observação: Indicar e anexar normativos que tenham embasado as atualizações.	SIM	NÃO

Elaborado por:

Data de elaboração: 16/03/2017.

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO

Matrícula 203.569

Revisado por:

LÚCIA MARIA DA SILVA

Matrícula 203.195

Assinatura do Declarante:



Secex-Municípios

Proc. TC | 1630/2017
PT
Fl. _____

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE:

CARGO:

CPF:

R.G:

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 02

QUESTÕES DE AUDITORIA:

I) A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei e revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades?

II) A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?

Q1.	O município instituiu Planta Genérica de Valores para fins de apuração dos valores venais dos imóveis municipais? Observação: Caso a resposta seja SIM, indicar normativo que tenha instituído a PGV no Município e anexá-lo ao questionário. Caso a resposta seja NÃO, informar sobre qual base de cálculo o imposto está sendo lançado e como está sendo efetuado o lançamento.	SIM	NÃO
Q2.	O Município se utilizou da PGV vigente para cálculo e lançamento do IPTU referente ao exercício de 2016? Observação: Desconsiderar a questão caso a Q1 tenha sido NÃO. Em qualquer caso, indicar como é realizado o procedimento de lançamento do IPTU.	SIM	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1630/2017
PT
Fl.

Secex-Municípios

Q3.	O Município realizou revisão da Planta Genérica nos últimos 04 anos? Observação: Pergunta direcionada apenas a Municípios com população superior a 20.000,00 habitantes (Portaria 511/09 – Ministério das Cidades) – demais Municípios devem responder Q5 no lugar. Desconsiderar caso a resposta do Q1 seja NÃO. Caso a resposta seja SIM, indicar e anexar normativo que tenha instrumentalizado a referida revisão.	SIM	NÃO
Q4.	Há previsão na legislação municipal sobre o índice de inflação adotado pelo Município para a atualização monetária da base de cálculo do IPTU? Observação. Caso a resposta seja SIM, indicar normativos e dispositivos legais.	SIM	NÃO
Q5	Houve atualização da base de cálculo do IPTU nos últimos 02 exercícios? Observação: Indicar e anexar normativos que tenham embasado as atualizações.	SIM	NÃO

Elaborado por:

Data de elaboração: 16/03/2017.

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO

Matrícula 203.569

Revisado por:

LÚCIA MARIA DA SILVA

Matrícula 203.195

Assinatura do Declarante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Setor de Cadastro Imobiliário

Ecoporanga-ES, 17 de Março de 2017

RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA Nº 02

- I) Não, o município não possui Planta Genérica de Valores.
II) Sobre IPTU: A base de cálculo foi realizada fora dos moldes da Planta Genérica de Valores padrão, que deveria ser aplicada as tabelas do código tributário ainda sem aprovar, no exercício de 2013 os cálculos foram realizados pelo secretário de finanças Gilberto Fortes Coelho, conforme relatório anexo ref. cálculo e cobrança de IPTU.
- Q1. Não. A base de cálculo foi realizada pelo secretário de finanças Gilberto Fortes Coelho, conforme relatório apresentado pelo mesmo anexo.
Q2. Não. Pois não existe Planta Genérica de valores que se aplica a atual cobrança no município.
Q3. Não.
Q4. Não.
Q5. Não.

Núcleo de atendimento ao contribuinte

Setor de Cadastro Imobiliário Municipal

João Carlos Mendes
(Ecoporanga)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Finanças



Ecoporanga-ES, 14/06/2013.

Ao

Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Ecoporanga – ES
Pedro Costa Filho

Senhor Prefeito,

Ref. Cálculo e Cobrança de IPTU

Exercícios anteriores a 2013.

O Código Tributário do Município de Ecoporanga, vigente conforme Lei 1.004/2002, de 13/11/2002 estabelece no seu Artigo 138 que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide sobre o Valor Venal do imóvel. Ocorre que os valores do imposto informado nos carnês de cobrança emitidos nos exercícios anteriores até 2012 não tiveram qualquer relação com o valor do imóvel. Os campos de discriminação dos diversos itens que compõem o cálculo do valor venal não foram informados. Apenas foi registrado no sistema um valor atribuído para imposto predial, taxa de limpeza pública, coleta de lixo e taxa de expediente..

Essa situação gerou uma série de dúvidas, tais como:

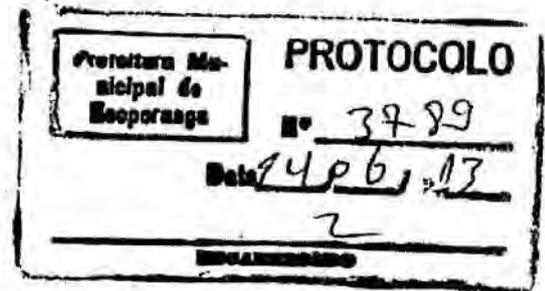
- Legalidade da cobrança do IPTU nessas condições;
- Como proceder com os valores registrados como Dívida Ativa, se paira dúvida sobre a legalidade da cobrança;

Exercício de 2013.

Neste ano, iniciamos o processo de atualização dos cadastros imobiliários, Alimentamos o Sistema com o banco de dados levantados em 2011, o que provocou uma atualização e elevação do quantitativo dos cadastros imobiliário do município.

Tomando a fórmula de cálculo, de que trata o Artigo 138 do Código Tributário vigente, apuramos valores venais dos imóveis com os dados que agora se encontra no sistema. Os valores venais calculados não representam a realidade de mercado, por isto, deverão utilizados somente para efeito de cálculo de IPTU. Isto ocorre porque não possui uma Planta Genérica de Valores (Artigo 139).

No entanto, o Código Tributário traz nas tabelas anexas valores que nos possibilitam atribuir, ainda que de forma desatualizada, Valores Venais para efeito do cálculo do imposto para 2013. Considerando que os valores de IPTU cobrados até 2012 são valores muito pequenos, entendemos que teremos de manter os valores existentes nas tabelas, sem qualquer correção. Até que se proceda à atualização do Código e elaboração da Planta Genérica de Valores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Finanças

Utilizamos valores das seguintes tabelas:

- Valor Base Terreno – VBT: R\$ 9,20;

- Valor Base Edificação – VBE R\$ 30,00

os dados dos cadastros imobiliários não correspondem aos tipos de construções da tabela. Optamos por utilizar um valor que abarca a grande maioria dos imóveis da cidade, sem onerar os demais tipos).

- Fator de Localização (FL)

Para este fator pretendemos atribuir os quatro menores valores da seguinte forma:

BAIRROS	VALOR
a) Centro	11,23
b) Divino Espírito Santo	8,10
c) Vila Nova	5,18
d) Nossa Senhora Aparecida	3,73
e) Santa Rita	2,68
f) Benedita Monteiro	1,93
g) Homero Amantes	1,36
h) Santa Mônica	1,00
i) Parque de Exposição	0,70
j) Distritos	0,40

- Fator de Conservação – FC: R\$ 1,00 (considerando que qualquer valor multiplicação por 1 (um) não altera o resultado)

Aplicando os dados acima e as áreas de terreno e edificação na fórmula de que trata o Artigo 138 chegamos a valores venais dos imóveis apenas para efeito do cálculo do IPTU. Observamos que os valores venais calculados ficaram muito aquém da realidade de mercado, mas, por outro lado os valores dos impostos se comportaram, em grande parte, em patamares próximos dos valores de 2012, com variação para os patamares muito pequenos ou os mais elevados.

Em anexo planilha contendo amostras de cálculos de como ficaria para os valores para os diversos bairros. Considerando a mesma medida para um hipotético imóvel com terreno de 200 m² e edificação de 100 m².

Entendemos que, mesmo não sendo o cálculo ideal, teremos um imposto com critério único para todos e que os valores apurados são proporcionais às áreas dos imóveis, valorizadas conforme o bairro de localização. Sendo um início para um aprimoramento nos cálculos futuros dos impostos, quando certamente teremos um Novo Código Tributário Municipal, uma Planta Genérica de Valores e os dados cadastrais sempre atualizados.

Diante da situação exposta, solicitamos parecer jurídico sobre como proceder ao abrigo dos normativos legais, orientando-nos nas decisões de cobrança do IPTU, a saber:

Rua Suelon Dias Mendonça - Centro - Ecoporanga-ES, CEP.: 29850-000
Telefone: (0xx27) 3755-2918 - EMAIL: pmesmf@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Finanças



- a) Legalidade dos valores lançados até o exercício de 2012;
- b) Possibilidade de cobrança administrativa desses valores, iniciando com notificação dos devedores por informações dos seus débitos nos carnê do imposto de 2013 e demais formas de notificação;
- c) Legalidade da forma de cálculo do imposto de 2013, conforme relatada acima;
- d) Instrumento legal, Artigo 142, para atribuir aos bairros os valores sugeridos para o Fator de Localização (FL);
- e) Variação muito elevada de alguns valores de 2012 para 2013;
- f) Valor Venal para efeito do cálculo do imposto muito abaixo do valor de mercado.

Temos como meta a emissão dos carnês até 31/07/2013, com vencimentos para a partir de Setembro/2013. Portanto, sem atropelar os trabalhos, gostaríamos de ter as orientações solicitadas o mais rápido possível. Pois, precisamos montar um frente de trabalho para entregas dos carnês e atender as demandas que certamente surgirão, causadas pelos novos valores.

Lembramos, ainda, que a negligência na arrecadação de tributos é considerada Improbidade Administrativa nos termos do Artigo 10, item X, da Lei 8.429, de 02/04/1992.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento


Gilberto Cortes Coelho
Secretário Municipal de Finanças
Dec. 4839/2013

Apêndice 00209/2017-2



Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Apêndice 3 - Questionário 03

Criação: 04/05/2017 15:02

Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
PUPO
05/05/2017 15:02

Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
05/05/2017 15:06



PME

Proc. TC | 1.630/2017-5

5

Secex - Municípios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: *Marileida Aparecida Martins*

CARGO: *Encarregado de Trama*

CPF: *008.202.657-21*

R.G: *1.174.196-ES*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 03

QUESTÃO DE AUDITORIA: O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Q1.	O município dispõe de sistema de Nota Fiscal Eletrônica? Observação: Anexar contrato de prestação de serviços com empresa responsável. <i>Contrato da ESL por...</i>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
Q2.	O Município utiliza efetivamente o sistema de Nota Fiscal Eletrônica contratado para realização de atividades relacionadas à fiscalização tributária? <i>OBS: Falta de treinamento</i> Observação: Informar quais atividades em caso de resposta SIM. Em caso de resposta NÃO, justificar a não utilização. Desconsiderar a questão caso a Q1 tenha sido NÃO.	<input type="radio"/> SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO

Assinatura do Declarante:

Marileida Martins



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex – Municípios

Q3.	<p>O município dispõe de quantitativo de computadores, com acesso a sistemas de Tecnologia da Informação e Internet, equivalentes ao número de servidores que exercem atividades na Administração Tributária - AT?</p> <p><i>Computador: 11 (onze) Computador, Servidores 09 (nove).</i></p> <p>Observação: Informar número de servidores e computadores existentes no setor tributário.</p>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
Q4.	<p>O número de computadores disponíveis se mostra suficiente e adequado ao desempenho das atribuições da AT sob os aspectos quantitativo (relação entre o número de servidores e número de máquinas disponíveis) e qualitativo (funcionalidade das máquinas/hardware e programas instalados/software).</p> <p><i>Internet - lenta } aspecto qualitativo Software (E.S.L.) } Quantitativo - Atende.</i></p> <p>Observação: Necessidade de justificativas caso a resposta da presente questão seja SIM e a anterior seja NÃO. Caso a resposta seja NÃO, apontar dificuldades encontradas.</p>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
Q5.	<p>A Administração Tributária dispõe de veículo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor?</p> <p>Observação: Informar se o veículo é de uso exclusivo da AT ou de uso compartilhado com demais setores. Neste último caso, informar se este modelo tem atendido plenamente às necessidades da AT e de forma prioritária.</p>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO

Assinatura do Declarante:

Secex – Municípios



Q6.	<p>O Município tem disponibilizado anualmente cursos de capacitação ao servidores que atuam na Administração Tributária, cujos conteúdos sejam relacionados especificamente às tarefas desempenhadas naquele setor?</p> <p>Observação: Informar todos os cursos e treinamentos realizados pelos servidores nos últimos 2 anos, identificando servidores que participaram e anexando os respectivos certificados de conclusão.</p>	SIM	NÃO
Q7.	<p>Os servidores que atuam na Administração Tributária tem encontrado dificuldades em exercer determinadas atividades de forma plena em razão de possíveis limitações técnicas decorrentes da falta de qualificação?</p> <p>O.B.S.: Falta Capacitação</p> <p>Observação: Se possível, indicar quais atividades caso a resposta seja SIM.</p>	SIM	NÃO
Q8.	<p>Os servidores que atuam na Administração Tributária foram capacitados e mantém domínio sobre a utilização do sistema gerencial disponibilizado para o exercício das atividades da Administração Tributária? O.B.S.: Os Relatórios não Funcionam link indisponível.</p> <p>Observação: Caso a empresa contratada tenha disponibilizado treinamento aos servidores, indicar em que período este ocorreu e demais informações a</p>	SIM	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex – Municípios

	respeito. Caso a resposta seja NÃO, listar eventuais dificuldades encontradas pelos servidores no manuseio do sistema atualmente.		
Q9.	<p>Há servidores que ocupam cargos cujas competências são afetadas à fiscalização tributária mas estão lotados em outros setores ou órgãos da Administração Municipal ou cedidos a órgãos ou entes públicos externos?</p> <p>Observação: Exemplo de cargos afetados à fiscalização tributária: Auditor Fiscal, Analista Tributário, Fiscal de Rendas, Agente de Arrecadação ou outros com nomenclatura semelhante.</p> <p>Em caso de resposta SIM, identificar servidores cedidos e indicar setores/orgãos/entes em que estão exercendo as funções, anexando normativo que autorizou a cessão em caso de exercício em outro órgão/ente.</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
Q10.	<p>Todos os setores previstos na estrutura da Administração Tributária definida na legislação municipal estão implementados e dispõem de servidores suficientes para o exercício das respectivas atribuições e competências?</p> <p><i>Cadastro - tem Lançamentos - não tem Fisc - não tem cobrança - tem Atendimento - tem</i></p> <p>Observação: Indicar todos os setores efetivamente criados dentro da estrutura da Administração Tributária e enumerar servidores que os compõem, listando as atividades desempenhadas em cada setor e por cada servidor.</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
Q.11	<p>Há previsão na LDO e LOA referentes aos exercícios de 2015 e/ou 2016 quanto à destinação de recursos específicos voltados ao custeio, modernização e aparelhamento da Administração Tributária?</p> <p><i>Regra no Gabinete</i></p>		

Assinatura do Declarante:



Secex – Municípios

	<p>Observação: Caso a resposta seja SIM, anexar respectivas leis orçamentárias.</p>		
Q.12	<p>O Município registra a execução das despesas com custeio, modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela Portaria MPOG 42/99?</p> <p><i>pagas com a Candelária</i> <i>de Junho 2016</i></p> <p>Observação: Caso a resposta seja SIM. Anexar documentos que comprovem os registros e demonstrem o montante total executado durante o último exercício. (notas de liquidação, empenho, pagamento; balancetes de execução orçamentária e outros)</p>		

Equipe:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

LÚCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203195

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

8

Secex- Municípios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: WILLIAN MENDONÇA MARIANO

CARGO: AGENTE DE ARRECAÇÃO

CPF: 089 611-107-65

R.G: 13.481.809/MG

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 04

QUESTÃO DE AUDITORIA: O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Q1.	<p>Você utiliza sistema de Nota Fiscal Eletrônica para realização de atividades relacionadas à fiscalização tributária?</p> <p>NÃO POSSUO LOGIN E SENHA NO SISTEMA.</p> <p>Observação: Informar quais atividades em caso de resposta SIM. Em caso de resposta NÃO, justificar a não utilização. Desconsiderar a questão caso o Município não disponha de sistema.</p>	SIM	NÃO X
Q2.	<p>Você dispõe de veículo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor?</p> <p>OBS: NÃO DE USO EXCLUSIVO! ATENDIMENTO NÃO SATISFATÓRIO.</p> <p>Observação: Informar se o veículo é de uso exclusivo da AT ou de uso compartilhado com demais setores. Neste último caso, informar se este modelo tem atendido plenamente às necessidades da AT e de forma prioritária.</p>	SIM X	NÃO

Assinatura do Declarante:



Secex-Municipios

Q3.	<p>Você considera que o número de computadores disponíveis na Administração Tributária é suficiente (aspecto quantitativo – número de computadores x servidores) e adequado (aspecto qualitativo – funcionalidade das máquinas/hardware e programas instalados/software) ao desempenho das atribuições dos servidores lotados neste setor?</p> <p>OBS: NÚMERO/QUANTIDADE É SUFICIENTE. OBS: SOFTWARE/TRIBUTÁRIO GERA MUITA INSEGURANÇA.</p> <p>Observação: Suficiente Caso a resposta seja NÃO, apontar dificuldades encontradas.</p>	SIM X	NÃO
Q4.	<p>Você participou de algum treinamento para utilização do sistema gerencial utilizado no exercício das atividades da Administração Tributária?</p> <p>OBS: NÃO: SE HOUVE TREINAMENTO A OUTROS SERVIDORES NÃO SEI INFORMAR.</p> <p>Observação: Em caso de resposta SIM, informar detalhes de como ocorreu o treinamento. Em caso de resposta NÃO, informar se houve disponibilização de treinamento a algum servidor.</p>	SIM	NÃO X
Q5.	<p>O treinamento oferecido mostrou-se satisfatório, ou seja, possibilitou o conhecimento e aprendizado das funções básicas do sistema operacional, em especial daquelas mais utilizadas rotineiramente pelos servidores da Administração Tributária?</p> <p>NÃO SE APLICA</p>	SIM	NÃO

[Handwritten signature]

Assessoria de Planejamento



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex- Municípios

	Observação. Ignorar esta questão caso a anterior tenha sido NÃO.		
Q6.	Você possui domínio pleno sobre a utilização do sistema gerencial disponibilizado ao exercício das atividades da Administração Tributária? <i>O SISTEMA NÃO OPORTUNIZA AOS ATIVIDADES EM UMA ÚNICA "INSCRIÇÃO" AS DIVERAS INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DA ATIVIDADE.</i>	SIM	NÃO X
Q7.	O Município tem disponibilizado, anualmente, a você e demais servidores da Administração Tributária cursos de capacitação cujos conteúdos sejam relacionados especificamente às tarefas desempenhadas neste setor? Observação: Informar todos os cursos e treinamentos realizados por você nos últimos 2 anos.	SIM	NÃO X
Q8.	Você tem encontrado dificuldades para exercer determinadas atividades de forma plena em razão de possíveis limitações técnicas decorrentes da falta de capacitação?	SIM X	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex-Municípios

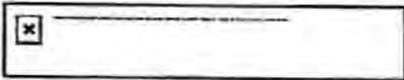
Observação: Se possível, indicar quais atividades caso a resposta seja SIM.			
Outras observações:			
Informar, por exemplo, outras dificuldades enfrentadas rotineiramente no exercício das atividades de fiscalização tributária decorrentes da ausência de investimentos prioritários na Administração Tributária.			
<ul style="list-style-type: none">- INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - CÓDIGO "DESATUALIZADO".- FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO "CONSELHO".- INDISCRIMINAÇÃO DE "RITO PROCESSUAL" (DESPACHOS - CERTIDÕES - DECLARAÇÕES ETC.)- NÃO FUNCIONAMENTO DE DIVERSOS RELACIONOS DO SISTEMA. EX. IPTU.			

Equipe:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

LÚCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203195

Assinatura do declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

8

Secex- Municipios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: *Raquel da Silveira Santos, Dutra Lopes da Rocha*

CARGO: *Agente de arrecadação*

CPF: *043.792.127-18* ; *017.334.027-05*

R.G: *J.283.089.55P ES*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 04

QUESTÃO DE AUDITORIA: O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Q1.	<p>Você utiliza sistema de Nota Fiscal Eletrônica para realização de atividades relacionadas à fiscalização tributária? <i>não por falta de treinamento.</i></p> <p>Observação: Informar quais atividades em caso de resposta SIM. Em caso de resposta NÃO, justificar a não utilização. Desconsiderar a questão caso o Município não disponha de sistema.</p>	SIM	NÃO X
Q2.	<p>Você dispõe de veículo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor? <i>Sim. O veículo é destinado a fiscalização, mais atende outros setores também.</i></p> <p>Observação: Informar se o veículo é de uso exclusivo da AT ou de uso compartilhado com demais setores. Neste último caso, informar se este modelo tem atendido plenamente às necessidades da AT e de forma prioritária.</p>	SIM X	NÃO

Assinatura do Declarante:



Secex- Municípios

Q3.	Você considera que o número de computadores disponíveis na Administração Tributária é suficiente (aspecto quantitativo – número de computadores x servidores) e adequado (aspecto qualitativo – funcionalidade das máquinas/hardware e programas instalados/software) ao desempenho das atribuições dos servidores lotados neste setor? Observação: Suficiente Caso a resposta seja NÃO, apontar dificuldades encontradas.	SIM X	NÃO
Q4.	Você participou de algum treinamento para utilização do sistema gerencial utilizado no exercício das atividades da Administração Tributária? <i>Sim. Ob: apenas quando foi implantado o NFe no município. Não. Para o sistema de Ad Tributária. Nunca participei de nenhum treinamento para o sistema de Administração Tributária.</i>	SIM	NÃO X
Q5.	O treinamento oferecido mostrou-se satisfatório, ou seja, possibilitou o conhecimento e aprendizado das funções básicas do sistema operacional, em especial daquelas mais utilizadas rotineiramente pelos servidores da Administração Tributária?	SIM	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex- Municípios

	Observação. Ignorar esta questão caso a anterior tenha sido NÃO.		
Q6.	Você possui domínio pleno sobre a utilização do sistema gerencial disponibilizado ao exercício das atividades da Administração Tributária? Observação: Caso a resposta seja NÃO, listar eventuais dificuldades encontradas no manuseio do sistema atualmente.	SIM	NÃO
Q7.	O Município tem disponibilizado, anualmente, a você e demais servidores da Administração Tributária cursos de capacitação cujos conteúdos sejam relacionados especificamente às tarefas desempenhadas neste setor? <i>não</i> <i>Se teve eu não fui informada.</i> Observação: Informar todos os cursos e treinamentos realizados por você nos últimos 2 anos.	SIM	NÃO
Q8.	Você tem encontrado dificuldades para exercer determinadas atividades de forma plena em razão de possíveis limitações técnicas decorrentes da falta de capacitação? <i>Fixação no NFe</i>	SIM X	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex-Municípios

	Observação: Se possível, indicar quais atividades caso a resposta seja SIM.		
	<p>Outras observações:</p> <p>Informar, por exemplo, outras dificuldades enfrentadas rotineiramente no exercício das atividades de fiscalização tributária decorrentes da ausência de investimentos prioritários na Administração Tributária.</p> <p>- Internet de má qualidade;</p> <p>- Falta de profissional qualificado para prestar assessoria tributária;</p> <p>- Reforma no código tributário;</p>		

Equipe:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

LÚCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203195

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

8

Secex- Municípios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: *Valter de Azeiteira Lima*CARGO: *Técnico em Contabilidade*CPF: *451.253.767.87*R.G: *384.669.559-65***QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 04**

QUESTÃO DE AUDITORIA: O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Q1.	Você utiliza sistema de Nota Fiscal Eletrônica para realização de atividades relacionadas à fiscalização tributária? Observação: Informar quais atividades em caso de resposta SIM. Em caso de resposta NÃO, justificar a não utilização. Desconsiderar a questão caso o Município não disponha de sistema.	SIM X	NÃO
Q2.	Você dispõe de veículo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor? Observação: Informar se o veículo é de uso exclusivo da AT ou de uso compartilhado com demais setores. Neste último caso, informar se este modelo tem atendido plenamente às necessidades da AT e de forma prioritária.	SIM X	NÃO

Valter de Azeiteira Lima
Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex- Municipios

Q3.	Você considera que o número de computadores disponíveis na Administração Tributária é suficiente (aspecto quantitativo – número de computadores x servidores) e adequado (aspecto qualitativo – funcionalidade das máquinas/hardware e programas instalados/software) ao desempenho das atribuições dos servidores lotados neste setor? Observação: Suficiente Caso a resposta seja NÃO, apontar dificuldades encontradas.	SIM X	NÃO
Q4.	Você participou de algum treinamento para utilização do sistema gerencial utilizado no exercício das atividades da Administração Tributária? Observação: Em caso de resposta SIM, informar detalhes de como ocorreu o treinamento. Em caso de resposta NÃO, informar se houve disponibilização de treinamento a algum servidor.	SIM	NÃO X
Q5.	O treinamento oferecido mostrou-se satisfatório, ou seja, possibilitou o conhecimento e aprendizado das funções básicas do sistema operacional, em especial daquelas mais utilizadas rotineiramente pelos servidores da Administração Tributária?	SIM	NÃO X

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex- Municípios

	Observação. Ignorar esta questão caso a anterior tenha sido NÃO.		
Q6.	Você possui domínio pleno sobre a utilização do sistema gerencial disponibilizado ao exercício das atividades da Administração Tributária? Observação: Caso a resposta seja NÃO, listar eventuais dificuldades encontradas no manuseio do sistema atualmente.	SIM X	NÃO
Q7.	O Município tem disponibilizado, anualmente, a você e demais servidores da Administração Tributária cursos de capacitação cujos conteúdos sejam relacionados especificamente às tarefas desempenhadas neste setor? Observação: Informar todos os cursos e treinamentos realizados por você nos últimos 2 anos.	SIM	NÃO X
Q8.	Você tem encontrado dificuldades para exercer determinadas atividades de forma plena em razão de possíveis limitações técnicas decorrentes da falta de capacitação?	SIM X	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex- Municipios

	<p>Observação: Se possível, indicar quais atividades caso a resposta seja SIM.</p> <p><i>FALTA DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO</i></p>		
	<p>Outras observações:</p> <p>Informar, por exemplo, outras dificuldades enfrentadas rotineiramente no exercício das atividades de fiscalização tributária decorrentes da ausência de investimentos prioritários na Administração Tributária.</p>		

Equipe:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

LÚCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203195


Assinatura do Declarante:



Apêndice 00210/2017-5

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Apêndice 4 - Questionário 05

Criação: 04/05/2017 15:03

Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
PURO
05/05/2017 15:02

Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
05/05/2017 15:06



Proc. TC | 1.630/2017-5

3

Secex- Municípios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: João Carlos Mendes

CARGO: topógrafo

CPF: 758696677-09

R.G: 57379355865

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 05

QUESTÃO DE AUDITORIA: O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

Q1.	O município possui setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes? Obs: Independente da resposta, informar setor responsável por tal tarefa e enumerar demais atividades realizadas neste.	SIM	NÃO
Q2.	O município dispõe de servidor(es) voltado(s) especificamente para atividades relacionadas à inscrição e atualização do cadastro de contribuinte? Obs: Independente da resposta, identificar servidores que desempenham tais tarefas.	SIM	NÃO
Q3.	O município possui alguma rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas através de procedimentos de cobrança administrativa e/ou concessão de parcelamento tributário? Obs: Em caso de resposta "SIM", indicar procedimentos praticados e	SIM	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5

Secex- Municípios

	servidores responsáveis por tais atividades;		
Q4.	O município realizou recadastramento geral dos contribuintes após 2010? Obs: Em caso de resposta "SIM", especificar abaixo o ano que o mesmo foi realizado.	SIM	NÃO
Q5.	O Município possui rotina de atualização de dados de contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas? Obs: Em caso de resposta "SIM", indicar e detalhar procedimentos praticados e servidores responsáveis por tais atividades;	SIM	NÃO
Q6.	O município possui rotina de inscrição e atualização de unidades imobiliárias de contribuintes a partir de informações obtidas do setor responsável pelo expedição de habite-se, concessão e alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias? Obs: Em caso de resposta "SIM", indicar e detalhar procedimentos praticados e servidores responsáveis por tais atividades;	SIM	NÃO
Q6.2	O município mantém convênio ou instrumento congênere com algum concessionário de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes aos cadastros de contribuintes? Observação. Caso a resposta seja "SIM", anexar cópias de convênios	SIM	NÃO

Assinatura do Declarante:



Secex- Municípios

Proc. TC | 1.630/2017-5

	celebrados.		
Q7.	<p>A legislação municipal dispõe sobre obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral?</p> <p>Observação. Caso a resposta seja "SIM", indicar a lei e o dispositivo da mesma que regulamentam o assunto.</p>	SIM	NÃO
	Outras observações:		

Equipe:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

LÚCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203195

Assinatura do Declarante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Setor de Cadastro Imobiliário

+

Ecoporanga-ES, 22 de Março de 2017

RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA Nº 05

- Q1. Sim. No entanto o setor não possui equipe de funcionários que realiza as medições e atualização, para a manutenção do cadastro imobiliário.
- Q2. Não. Desde o recadastramento realizado no exercício de 2012, esta tarefa é realizada por um único servidor que sou eu João Carlos Mendes (topógrafo) e que exerce várias outras atividades.
- Q3. Não.
- Q4. Sim. Foi realizado o recadastramento imobiliário no exercício de 2012, no entanto somente para a sede e distrito de Joassuba, faltando o recadastramento para os demais distritos.
- Q5. Não.
- Q6. Não.
- Q6.2 Não.
- Q7. Não. Não encontrei na legislação.

OBS: Informo que não vem sendo realizada atualização cadastral em geral dos imóveis desde o exercício de 2013 e somente algumas unidades que faz necessário para fins de documentações junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo necessário estruturar o setor com equipe para realizar os serviços de atualização cadastral, que já se encontra desatualizado.

Núcleo de atendimento ao contribuinte

Setor de Cadastro Imobiliário Municipal
Informações: João Carlos Mendes (topógrafo)

Praça João Corcino de Freitas, 751 – Centro – Ecoporanga-ES, CEP. : 29.850-000
Telefone : (0xx27) 3755-1255 – CGC: 27.167.311/0001-04

Apêndice 00211/2017-1



Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Apêndice 5 - Questionário 06

Criação: 04/05/2017 15:04

Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
FURO
05/05/2017 14:59

Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
05/05/2017 15:09



☒

Proc. TC | 1.630/2017-5
PT
Fl.

13

Secex - Municípios

Termo de Designação: 23/2017

DECLARANTE: *Marileida Aparecida Martins*

CARGO: *Encarregado de Tribuna*

CPF: *008.202.657-21*

R.G: *L. 174.196-ES*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 06

QUESTÃO DE AUDITORIA: A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?

1.	<p>O município realiza algum tipo de procedimento fiscalizatório dos contribuintes de ISS?</p> <p>Ajuda: Exemplos de procedimentos: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.</p> <p>Observação:</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
1.1	<p>Existe fiscalização baseada em monitoramento de arrecadação de contribuintes do ISS?</p> <p>Ajuda: Para essa questão responda "sim" apenas no caso do monitoramento realizado para direcionar fiscalizações. Em caso positivo, descreva de forma sucinta o tipo de monitoramento, como por exemplo: contribuintes inadimplentes, maiores contribuintes, arrecadação de ISS por comparação da arrecadação entre os contribuintes de mesma atividade, etc.</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO

Assinatura do Declarante: *[Handwritten Signature]*



Proc. TC | 1.630/2017-5
PT
Fl.

Secex - Municípios

	Observação:		
1.2	Todos os bancos situados no município recolhem o ISS sobre seus serviços bancários? Observação:	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
1.2.1	O recolhimento sobre os serviços bancários são realizados com base na movimentação econômica? Observação:	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
1.2.2	São realizados procedimentos de fiscalização para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias, mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF)? Ajuda: A questão busca saber sobre a atuação da fiscalização do ISS relativa a serviços bancários, implicando no acompanhamento interno dos recolhimentos efetuados por esses contribuintes, que visa verificar a adequação das receitas recolhidas aos cofres públicos, ou mesmo a falta de tais recolhimentos pelo contribuinte. Faz-se necessário, para fins de comprovação, apresentar, na fase de execução da auditoria, o controle e/ou firmar declaração descrevendo o seu funcionamento. Observação:	<input type="radio"/> SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
1.2.3	Há previsão, na legislação municipal, de obrigação acessória para apresentação de declaração periódica (p. ex.: arquivos fiscais ou contábeis) pelas instituições financeiras, de modo a possibilitar à administração tributária aferir a base de cálculo do imposto e o acompanhamento do recolhimento do imposto por estas	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5
PT
Fl.

Secex - Municípios

	<p>atividades?</p> <p>Ajuda: Esta questão procura identificar se há na legislação municipal obrigação acessória de entrega de declaração periódica da movimentação econômica para estas atividades.</p> <p>Observação: Decreto - Cod. Trib. 1004 de 2002 5.950.</p>		
1.2.4	<p>O Município possui software de inteligência fiscal para as instituições financeiras, de modo a recepcionar de maneira automática as informações necessárias para a apuração do imposto a recolher pelo contribuinte?</p> <p>Observação:</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
1.3	<p>O município possui procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil, para fins de constituição do ISS?</p> <p>Observação:</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
1.4	<p>São solicitados dos contribuintes, quando da realização de fiscalização, documentos relacionados às prestações de serviços tomados, em atividades como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas a retenção do imposto, quando prestados por empresas não domiciliadas no Município?</p> <p>Observação:</p>	SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5
PT
FI.

Secex - Municípios

1.4.1	<p>Com relação aos tomadores de serviços, há previsão legal de obrigação acessória, no sentido de informarem periodicamente os serviços que foram tomados e os respectivos ISS retidos?</p> <p>Ajuda: Para esta questão, responda a opção "Sim" se estas informações são prestadas pelos contribuintes, como, por exemplo, no sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica. Nesse caso, informe o nome da obrigação acessória e o respectivo fundamento legal que a instituiu.</p> <p>Observação: <i>art CTM - 6</i></p>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
1.5	<p>Com relação ao Simples Nacional, o Município possui procedimento implementado no intuito de comparar o faturamento declarado no PGDAS-D com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais?</p> <p>Ajuda: PGDAS-D é o aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet, que serve para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional e imprimir o documento de arrecadação (DAS).</p> <p>Observação:</p>	<input type="radio"/> SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO
1.6	<p>O Município possui em seu cadastro mobiliário contribuintes de registros públicos, cartorários e notariais?</p> <p>Observação:</p>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
1.6.1	<p>É realizado lançamento do ISS sobre serviços cartorários com base na sua <u>movimentação econômica</u>?</p> <p>Observação: <i>Sem Fiscalização</i></p>	<input checked="" type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
2.	<p>O município possui planejamento e elabora cronograma de fiscalização tributária no âmbito da Secretaria competente?</p> <p><i>Divisão de Localização e Funcionamento</i></p> <p>Ajuda: Independente da resposta, necessário indicar quantas fiscalizações foram</p>	<input type="radio"/> SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5
PT
Fl. _____

Secex - Municípios

	realizadas desde 2015. Observação:		
2.1	<p>A administração tributária possui rotinas de controle para aferição do cumprimento do planejamento de fiscalização realizado, ou seja, das metas e resultados consignados no planejamento?</p> <p>Ajuda: Esta questão procura identificar se o Município realiza o acompanhamento dos resultados das ações fiscais com o instrumento que formaliza o planejamento. Assim, marque a opção "Não aplicável" em caso de o Município não possuir um instrumento que formaliza o planejamento da fiscalização do ISS. Em caso de resposta positiva, deverá ser posteriormente apresentado qualquer documento que explicita o acompanhamento da fiscalização através da demonstração de seus resultados, como estatísticas ou planilhas que relacionem arrecadação com ações fiscalizatórias.</p> <p>Observação:</p>	SIM	NÃO
3.	<p>Há previsão, na Legislação Tributária Municipal, de obrigatoriedade da expedição, pela autoridade competente, de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização de ISS?</p> <p>Ajuda: Esta questão visa identificar possibilidade de ação de fiscais "por conta própria", sem determinação superior (Ordem de Fiscalização, por exemplo) para instauração de fiscalizações. Em caso positivo, informe o dispositivo regulamentador (inciso e artigo de lei, decreto, portaria ou outro normativo).</p> <p>Observação:</p>	SIM	NÃO
4.	<p>Há previsão, na Legislação Tributária Municipal, de obrigatoriedade da expedição de "Termo de Início da Ação Fiscal", ou documentos similares que registrem o início da fiscalização?</p> <p>Ajuda: Esta questão tem como objetivo identificar a existência de norma que estabeleça</p>	SIM	NÃO

Assinatura do Declarante:



Proc. TC | 1.630/2017-5
PT
Fl. _____

Secex - Municípios

	<p>a documentação e registro prévio das fiscalizações. Em caso positivo, informe o fundamento legal (inciso, artigo, lei).</p> <p>Observação: Art. 48 e SEQUINTEs.</p>		
	<p>Outras observações:</p>		

Equipe:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

LÚCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203195

Assinatura do Declarante:



Apêndice 00212/2017-4

Processo: 01630/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Apêndice 6 - Questionário 08

Criação: 04/05/2017 15:05

Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
PUPPO
05/05/2017 14:59

Assinado digitalmente
LUCIA MARIA DA SILVA
05/05/2017 13:10

Secex – Municípios

<p>Q3</p>	<p>Há na legislação municipal previsão de obrigação acessória que determine, aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis, o envio periódico de informações ao Fisco Municipal acerca das transmissões lavradas no Município?</p> <p><i>Lucia</i></p> <p><i>+ art 129 AM 10/11/2002</i></p> <p>Observação: Em caso de resposta SIM, indicar normativo que disciplina a obrigação.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>
<p>Q4</p>	<p>Os Cartório de Registro de Imóveis tem enviado ao Fisco Municipal as informações acerca das transações lavradas, no tempo e forma determinados na legislação?</p> <p><i>Lucia</i></p> <p>Observação: Desconsiderar questão caso a Q3 tenha sido "NÃO". Caso a resposta para ambas sejam SIM, anexar documentos que a comprovem o cumprimento da legislação. Caso a resposta anterior seja SIM e a presente seja NÃO, explicitar os motivos pelos quais a legislação não vem sendo aplicada.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>
<p>Q3</p>	<p>A administração tributária procede à regular avaliação dos imóveis objeto de transmissão no Município para fins de confronto entre a base de cálculo do ITBI declarada por contribuinte com o valor de mercado?</p> <p>Observação: Caso a resposta seja SIM, indicar servidores responsáveis por esta atribuição e procedimentos adotados na avaliação.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

Assinatura do Declarante:





Secex – Municípios

	<p>Outras observações:</p> 
--	--

Equipe

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO

Matrícula 203.569

LUCIA MARIA DA SILVA

Matricula 203.195

Assinatura do Declarante:



Prefeitura de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº

PROCESSO Nº

RUBRICA

Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete para providencias legais.

Ecoporanga, 04 de Agosto 2017.

Prefeito Municipal





TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

T. DE NOTIFICAÇÃO 01682/2017-2 CIT
PROCESSO 01630/2017-1

A Sua Excelência o Senhor
ELIAS DAL'COL
Prefeito Municipal de Ecoporanga
Rua Suelon Dias Mendonça, 20 - Centro
29.850-000 Ecoporanga - ES

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Destinatário:

A/C:
ELIAS DAL'COL
R. SUELON DIA MENDONÇA, 20
CENTRO

29850-000 Ecoporanga/ES

Obs: TERM. DE NOT. 1682/17 CIT. PROC. 1630/17



Data de Postagem:
28/07/2017

AR

JS860022535BR

